



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI

NÚMERO 243

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE

2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO

Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Resolução n. 073/2018-PR

RESOLUÇÃO N. 073/2018-PR - AD REFERENDUM

Revoga a Resolução n. 053/2018, de 16 de novembro de 2018, que dispõe sobre a delegação, em caráter privado, ao Senhor Danúbio Ernesto Ferreira, classificado em 19º lugar no critério ingresso, do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Nova Estrela do Município e Comarca de Rolim de Moura/RO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no inc. IV do art. 39 da Lei Federal n. 8.935/1994;

CONSIDERANDO o resultado do V Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de Serventias Extrajudiciais deste Estado de Rondônia, publicado no DJE n. 150/2018, de 14/6/2018;

CONSIDERANDO pedido de Renúncia de 3/12/2018, do Senhor Danúbio Ernesto Ferreira, aprovada em 19º lugar no critério Ingresso, no V Concurso para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e de Registro do Estado de Rondônia, com fundamento no disposto no artigo 39, IV, da Lei Federal n. 8.935/94;

CONSIDERANDO a Decisão-CGJ n. 541/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça e Decisão n. 4463/2018-GABPRE da Presidência, constantes do Processo n. 0003686-68.2018,

CONSIDERANDO o processo n. 0003686-68.2018;

R E S O L V E, ad referendum do Tribunal Pleno Administrativo:

Art. 1º REVOGAR a Resolução n. 053/2018-PR, publicada no DJE n. 213, de 16/11/2018, p. 39, que dispõe sobre a delegação, em caráter privado, ao Senhor Danúbio Ernesto Ferreira, classificado em 19º lugar no critério ingresso, do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Nova Estrela do Município e Comarca de Rolim de Moura/RO.

Art. 2º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/12/2018, às 12:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1017730e o código CRC B3D54F20.

Ato Nº 1990/2018

Homologa o credenciamento de peritos, tradutor e intérprete para formação do cadastro eletrônico.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 23, de 1º de setembro de 2017, que institui o Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) e o Cadastro Eletrônico de Leiloeiro Público e Corretor (CELC), bem como a comissão para gerenciamento de ambos cadastros, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Edital n. 001/2017, de 28 de novembro de 2017, cujo objeto é a formação do Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos e Científicos (CPTEC);

CONSIDERANDO o Processo n. 0010595-04.2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Homologar o credenciamento dos peritos conforme procedimentos estabelecidos no Edital n. 001/2017, para formação do cadastro dos habilitados, conforme lista abaixo:

01	José Alves de Almeida Júnior
02	Willdeyne Sudre dos Santos
03	Catiuse Rodrigues Sakai
04	Izaque Benedito Miranda Batista
05	Patrícia Lira da Silva
06	Ralph de Menezes Lobato
07	Alzenira Mendes Martins Azevedo
08	Jhonata Jankowitsch Amorim
09	Andriel Sousa da Silva
10	Victor Henrique Teixeira
11	Leudson Rodrigues Rocha
12	Flavinéia Cristina Rodrigues Soares
13	Guilherme Fleck

Art. 2º Homologar o credenciamento da tradutora JURACI MAGALHÃES RODRIGUES, a qual cumpriu todos os procedimentos estabelecidos no Edital n. 001/2017, para formação do cadastro de tradutores.

Art. 3º Homologar o credenciamento da intérprete SAMARA SILVA SANTANA, a qual cumpriu todos os procedimentos estabelecidos no Edital n. 001/2017, para formação do cadastro de intérprete.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se,

Registre-se,

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/12/2018, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1011528e o código CRC DD868842.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-333 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

Portaria Presidência Nº 2243/2018

Dispõe sobre a instituição da Política de Desjudicialização e de Enfrentamento do Estoque de Processos de Execução Fiscal no âmbito do Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em cumprimento a Meta 5 do CNJ.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a minuta de norma apresentada pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Ato nº 1456/2018, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 183/2018;

CONSIDERANDO o elevado número de processos executivos fiscais que tramitam no Estado de Rondônia, a realidade da litigiosidade contida e o tempo de duração da lide, bem como a real possibilidade de se dar maior efetividade à entrega da prestação jurisdicional aos que ocorrem ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir o ajuizamento de ações para cobrança de débitos de pequeno valor pelo Estado e Municípios, com utilização de formas alternativas de cobrança, diante do custo do trâmite das execuções fiscais;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento da META 5 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), objetivando estabelecer política de desjudicialização e de enfrentamento do estoque de processos de execução fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de alinhar as iniciativas definidas para a política da META 5 do CNJ às ações do Plano de Gestão 2018-2019, no âmbito do judiciário rondoniense, com adoção de medidas que visem otimizar a tramitação e reduzir a taxa de congestionamento dos processos relativos às ações de execução fiscal;

CONSIDERANDO o processo SEI n. 0019342-40.2018.8.22.8000;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Política de Desjudicialização e de Enfrentamento do Estoque de Processos de Execução Fiscal no âmbito do Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, visando o cumprimento da META 5 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 2º Constituem objetivos estratégicos da política de desjudicialização e de enfrentamento do estoque de processos de execução fiscal:

I- garantir a agilidade, a qualidade e a eficiência no trâmite dos processos judiciais e administrativos relacionados a créditos de natureza fiscal;

II – fomentar a atuação sustentável da política de desjudicialização;

III - buscar a excelência na gestão de custos operacionais;

IV - fortalecer as relações e a integração com outros Tribunais, Poderes e Instituições.

Art. 3º Constituem objetivos específicos da política de desjudicialização e de enfrentamento do estoque de processos de execução fiscal:

I- contribuir para redução da distribuição de novos processos de execução fiscal, mediante atuação eficiente na fase administrativa/pré-processual, especialmente para cobrança de débitos de pequeno valor, por meio de formas alternativas de cobrança;

II - auxiliar os entes públicos na organização de dados cadastrais dos contribuintes e propiciar troca de informações contantes nos arquivos do TJRO com a finalidade de estimular a cobrança administrativa e melhorar o desempenho da recuperação fiscal nas hipóteses de protesto de certidão da dívida ativa e nos executivos fiscais;

III - em parceria, auxiliar na realização de mutirões;

IV - envidar esforços para a diminuição do acervo dos processos de execução fiscal em trâmite nas unidades judiciárias do Estado de Rondônia;

V - estimular a cidadania tributária, com programas de aproximação do Estado e do contribuinte, com o objetivo de destacar a importância dos pagamentos dos tributos;

VI - promover a divulgação da política de desjudicialização.

Art. 4º Na consecução da política de desjudicialização e de enfrentamento do estoque de processos de execução fiscal, ficam estabelecidas as seguintes atribuições:

I – À Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica (Sepog), por meio do Centro de Custos, Informação e Estatística (Cies), incumbe o monitoramento do desempenho da Meta 5 do CNJ;

II - A Coordenadoria de Comunicação (CCOM) ficará responsável pela execução da política de transparência e seus resultados, por meio da divulgação de relatório no sítio eletrônico do TJRO com o detalhamento das iniciativas e das medidas adotadas;

III - A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), disponibilizará, trimestralmente, no sítio eletrônico do TJRO (Portal Eficaz) as receitas recuperadas provenientes das execuções fiscais, em processos extintos pelo pagamento da dívida, por acordos de conciliação, bem como mutirões fiscais.

Art. 5º As iniciativas definidas para a política da Meta 5 do CNJ são as seguintes:

I - INICIATIVA 1 - Realizar pelo menos um mutirão de conciliação das execuções fiscais e extrajudiciais;

II - INICIATIVA 2 - Estimular o protesto de título nas execuções fiscais ajuizadas;

III - INICIATIVA 3 - Disponibilizar, trimestralmente, no site do Tribunal as receitas recuperadas provenientes das execuções fiscais;

IV - INICIATIVA 4 - Construir plano de comunicação para divulgar à sociedade todos os benefícios e atividades da meta;

V - INICIATIVA 5 - Reduzir o ajuizamento de ações para cobrança de débitos de pequeno valor pelos Estados e Municípios, utilizando-se de formas alternativas de cobrança, como o protesto extrajudicial, diante do custo do trâmite das execuções fiscais.

Parágrafo único. O Plano de Comunicação, disposto no inciso IV deste artigo, deverá apresentar os seguintes dados:

I - Portaria instituindo a política de desjudicialização da Execução fiscal;

II - Histórico da criação e institucionalização dos mutirões de conciliação das execuções fiscais;

III - Resultados de mutirões de conciliação fiscal;

IV - Informações sobre as medidas adotadas pelo Tribunal com relação ao protesto de título nas execuções fiscais, com convênios e termos de cooperação técnica vigentes sobre a matéria.

Art. 6º Por ato do Presidente far-se-á a nomeação de magistrados para, junto com o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), coordenar ações específicas de execução da Política de Desjudicialização e de Enfrentamento do Estoque de Processos de Execução Fiscal, bem como as ações da Meta 5.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se o Ato n. 1456/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 30/12/2018, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1017729 e o código CRC 09702848.

CORREGEDORIA-GERAL**ATO DO CORREGEDOR**

Provimento Corregedoria n. 016/2018-CG (Republicação por erro material)

Dispõe sobre aprovação das tabelas de emolumentos, custas e selos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6º e § 1º, da Lei Estadual n. 2.936, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Estadual n. 2.999, em 25 de março de 2013;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 918, de 20 de setembro de 2000, e suas alterações;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XV, do art. 3º da Lei Complementar n. 296/2004; no inciso III, do art. 4º e no inciso III, do art. 9º, da Lei n. 3.537/2015;

CONSIDERANDO a Lei n. 2.936, de 26 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei Federal n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000;

CONSIDERANDO a Resolução n. 005/2011-PR, que dispõe sobre a complementação da renda mínima às serventias extrajudiciais que prestam serviços no âmbito do registro civil das pessoas naturais;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto n. 004/2016-PR-CG que regulamenta a Lei Complementar n. 837, de 26 de outubro de 2015, que altera a Lei Complementar n. 296, de 16 de janeiro de 2004, a qual cria o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia (FUNDIMPER), bem como a Lei n. 3.537, de 15 de abril de 2015, que cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP) e o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (FUMORPGE).

CONSIDERANDO os Provimentos ns. 005/2013-CG, 010/2013-CG, 0027/2013-CG, 022/2014-CG, 0029/2015-CG, 0014/2016-CG e 0023/2017-CG que dispõe sobre a aprovação das tabelas de emolumentos, custas e selos dos Serviços Notariais e de Registro;

CONSIDERANDO o constante no processo SEI n. 9141136-46.2016.8.22.1111.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a atualização dos valores da base de cálculo e dos emolumentos das tabelas I a V dos Serviços Extrajudiciais do Estado de Rondônia, reajustada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC em 3,56% (três vírgula cinquenta e seis por cento), correspondente ao índice acumulado no período de dezembro de 2017 a novembro de 2018.

Parágrafo Único. Autorizar a atualização do valor do Selo de Fiscalização (Anexo I) pelo índice acumulado mencionado no caput.

Art. 2º Aprovar o novo valor da renda mínima das serventias extrajudiciais que prestam serviços do registro civil das pessoas naturais, fixando-o em R\$ R\$ 10.823,49 (dez mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), reajustado pelo índice acumulado mencionado no caput do art. 1º.

Art. 3º Determinar que os delegatários-interinos das Serventias Extrajudiciais confeccionem as referidas tabelas, em cartaz a ser afixado no átrio da serventia, na medida mínima de 0,45x0,80m, conforme preconiza o § 1º, do art. 139 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais (Anexo II).

Art. 4º Os valores atualizados monetariamente, vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2019.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Corregedor-Geral da Justiça

TABELA I

DOS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - 2018

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS EXTRAJUDICIAIS				SELO	TOTAL
			FUJU 20%	FUNDEP (7,5%)	FUNDIM- PER (7,5%)	FUMORP- GE (7,5%)		
101	Casamento:							
	a) Habilitação, compreendendo todos os atos do processo e certidão de habilitação	R\$ 80,29	R\$ 16,06	R\$ 6,02	R\$ 6,02	R\$ 6,02	R\$ 1,08	R\$ 115,49
	b) Fixação e arquivamento de edital remetido por Oficial de outra jurisdição, inclusive a respectiva certidão	R\$ 36,69	R\$ 7,34	R\$ 2,75	R\$ 2,75	R\$ 2,75	R\$ 1,08	R\$ 53,36
	c) Dispensa total ou parcial de edital de proclamas	R\$ 13,79	R\$ 2,76	R\$ 1,03	R\$ 1,03	R\$ 1,03	R\$ 1,08	R\$ 20,72
	d) Registro de casamento religioso e conversão de união estável em casamento	R\$ 44,09	R\$ 8,82	R\$ 3,31	R\$ 3,31	R\$ 3,31	R\$ 1,08	R\$ 63,92
	e) Lavratura de assento de casamento à vista de Certificado de Habilitação expedido por outra serventia	R\$ 44,09	R\$ 8,82	R\$ 3,31	R\$ 3,31	R\$ 3,31	R\$ 1,08	R\$ 63,92
	f) Celebração do casamento na sede do Cartório, fora do horário de expediente							
	f.1) ao Oficial Registrador	R\$ 48,18	R\$ 9,64	R\$ 3,61	R\$ 3,61	R\$ 3,61	R\$ 1,08	R\$ 69,73
	f.2) ao Juiz de Paz	R\$ 48,18	R\$ 9,64	R\$ 3,61	R\$ 3,61	R\$ 3,61	R\$ 1,08	R\$ 69,73
	g) Ao Oficial Registrador, pela celebração do casamento fora da serventia	R\$ 183,89	R\$ 36,78	R\$ 13,79	R\$ 13,79	R\$ 13,79	R\$ 1,08	R\$ 263,12
	h) Ao Juiz de Paz							
h.1) Celebração do casamento dentro da serventia (gratuito para o usuário)	R\$ 49,80	Isto	Isto	Isto	Isto	Isto	R\$ 49,80	
h.2) Celebração do casamento fora da serventia	R\$ 96,71	R\$ 19,34	R\$ 7,25	R\$ 7,25	R\$ 7,25	R\$ 1,08	R\$ 138,88	
102	Registro de Nascimento e Óbito, incluindo traslado e certidão (gratuito para o usuário)	R\$ 58,82	Isto	Isto	Isto	Isto	Isto	R\$ 58,82
103	Retificação de Nascimento, Casamento e Óbito	R\$ 90,69	R\$ 18,14	R\$ 6,80	R\$ 6,80	R\$ 6,80	R\$ 1,08	R\$ 130,31
104	Registros:							
	a) de ato ou sentença de emancipação, adoção ou perfilhação	R\$ 90,69	R\$ 18,14	R\$ 6,80	R\$ 6,80	R\$ 6,80	R\$ 1,08	R\$ 130,31
	b) de sentenças em geral ou termos consequentes	R\$ 44,09	R\$ 8,82	R\$ 3,31	R\$ 3,31	R\$ 3,31	R\$ 1,08	R\$ 63,92
105	Ressarcimento de Registros em Geral, averbações e certidões (gratuito para o usuário)							
	a) por ordem judicial decorrente de concessão de assistência judiciária no âmbito de Registro Civil	R\$ 11,25	Isto	Isto	Isto	Isto	Isto	R\$ 11,25
	b) por requisição de órgãos públicos para instrução de processos de interesse público	R\$ 11,25	Isto	Isto	Isto	Isto	Isto	R\$ 11,25
	c) em favor de pessoa reconhecidamente pobre	R\$ 11,25	Isto	Isto	Isto	Isto	Isto	R\$ 11,25
106	Certidão							
	a) até 5 (cinco) folhas datilografadas ou digitada, frente e verso	R\$ 17,13	R\$ 3,43	R\$ 1,28	R\$ 1,28	R\$ 1,28	R\$ 1,08	R\$ 25,48
	b) por grupo de 5 (cinco) folhas ou fração que exceder	R\$ 13,79	R\$ 2,76	R\$ 1,03	R\$ 1,03	R\$ 1,03		R\$ 19,64

107	Desarquivamento de documentos e processos							
	a) até 5 (cinco) anos	R\$ 8,03	R\$ 1,61	R\$ 0,60	R\$ 0,60	R\$ 0,60	R\$ 1,08	R\$ 12,52
	b) com mais de 5 (cinco) anos	R\$ 16,06	R\$ 3,21	R\$ 1,20	R\$ 1,20	R\$ 1,20	R\$ 1,08	R\$ 23,95
108	Averbação em geral, não prevista nos itens anteriores	R\$ 90,69	R\$ 18,14	R\$ 6,80	R\$ 6,80	R\$ 6,80	R\$ 1,08	R\$ 130,31
109	Diligência							
	a) urbana (até 25km da Sede da Serventia)	R\$ 29,93	R\$ 5,99	R\$ 2,24	R\$ 2,24	R\$ 2,24	R\$ 1,08	R\$ 43,72
	b) rural (acima de 25km da Sede da Serventia)	R\$ 74,83	R\$ 14,97	R\$ 5,61	R\$ 5,61	R\$ 5,61	R\$ 1,08	R\$ 107,71

NOTAS EXPLICATIVAS:

1ª Nota. Não deverá ser cobrado o valor da habilitação, previsto no Código 101, "a", da Tabela I, do registro do casamento, bem como da primeira certidão relativa a tais atos, para os nubentes reconhecidamente pobres, assegurado o ressarcimento pelo Tribunal de Justiça nos termos da Lei n. 918/00 e suas alterações.

2ª Nota. A celebração do casamento é gratuita quando realizada na sede do cartório, no horário de expediente normal, prevista no Código 101, "h.1", da Tabela I, independentemente da condição econômica dos nubentes, assegurado o ressarcimento da diligência do Juiz de Paz pelo Tribunal de Justiça.

3ª Nota. Em caso de casamento comunitário, o valor do ato previsto no Código 101, "h.1", da Tabela I é reduzido pela metade para efeito de ressarcimento ao Juiz de Paz.

4ª Nota. Os atos praticados em favor de qualquer interessado nos processos relativos à criança e ao adolescente oriundos dos juízos da infância e da juventude são gratuitos (art. 10, inc. I, da Lei n. 2.936/2012).

5ª Nota. A declaração de paternidade voluntária deverá ser colhida no termo instituído pelo Provimento n. 016/2012-CNJ, sem qualquer custo para o declarante que afirmar sua pobreza, inclusive em relação a todos os atos subsequentes (Processo Digital n. 47.359-05.2012.8.22.1111).

6ª Nota. O registro de nascimento e de óbito, inclusive as primeiras certidões relativas a tais atos, são gratuitos independentemente da condição econômica dos interessados, ficando assegurado ao oficial o ressarcimento nos termos da Lei n. 918/00 e suas alterações.

7ª Nota. O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas (art. 30, § 2º, da Lei n. 6.015/1973, com redação dada pela Lei n. 9.534/1997).

8ª Nota. A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado (art. 30, § 3º, da Lei n. 6.015/1973, com redação dada pela Lei n. 9.534/1997).

9ª Nota. O Desarquivamento corresponde ao serviço de busca (procura, investigação, pesquisa), tendo por base, para a contagem do prazo, a data da prática do ato, e será cobrado somente nos casos em que não seja praticado qualquer outro ato, como por exemplo, a expedição de certidão.

10ª Nota. O ato de apostilamento de documentos nos termos da Convenção de Apostila de Haia, recepcionada pelo Decreto Legislativo n. 148, de julho de 2015, será cobrado com base no valor dos emolumentos, custas e selos, correspondente ao Código 204, "c" da Tabela II, com fundamento no disposto no art. 18 da Resolução 228/2016-CNJ. (Inserida pelo Provimento 001/2017-CG, publicado em 27/01/2017).

11ª Nota. A materialização da Certidão emitida de forma eletrônica, utilizando-se da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), será cobrada de acordo com a Tabela I, Código 106, do Regimento de Custas e Emolumentos vigente, sendo os emolumentos devidos tanto à serventia que prestou as informações do acervo, quanto àquela que materializou a certidão (Inserida pelo Provimento 018/2017-CG, publicado em 03/10/2017).

12ª Nota. Os emolumentos devidos pelo Registro de Escritura de União Estável no Livro "E", serão cobradas conforme Código 104, "b", da Tabela I". (Inserida pelo Provimento 002/2018-CG, publicado em 31/01/2018).

13ª Nota. "O procedimento em casos de pedido de substituição de prenome, sexo, ou ambos, de transgêneros, deverá ser cobrado conforme o código 101, "e", da Tabela I". (Inserida pelo Provimento 010/2018-CG, publicado em 26/09/2018).

TABELA II

DOS TABELIONATOS DE NOTAS - 2019

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO TABELIÃO	CUSTAS EXTRAJUDICIAIS				SELO	TOTAL
			FUJU 20%	FUNDEP (7,5%)	FUN-DIMPER (7,5%)	FUMOR -PGE (7,5%)		
	Reconhecimento de firmas							
201	a) Reconhecimento de firma por semelhança – sem valor econômico	R\$ 2,62	R\$ 0,52	R\$ 0,20	R\$ 0,20	R\$ 0,20	R\$ 1,08	R\$ 4,82
	b) Reconhecimento de firma por semelhança – com valor econômico	R\$ 6,57	R\$ 1,31	R\$ 0,49	R\$ 0,49	R\$ 0,49	R\$ 1,08	R\$ 10,43
	c) Reconhecimento de firma por verdadeiro ou autêntico com ou sem valor econômico	R\$ 9,19	R\$ 1,84	R\$ 0,69	R\$ 0,69	R\$ 0,69	R\$ 1,08	R\$ 14,18
202	Autenticação	R\$ 2,63	R\$ 0,53	R\$ 0,20	R\$ 0,20	R\$ 0,20	R\$ 1,08	R\$ 4,84
	Pública forma							
203	a) Pela primeira folha	R\$ 0,98	R\$ 0,20	R\$ 0,07	R\$ 0,07	R\$ 0,07	R\$ 1,08	R\$ 2,47
	b) Pelas subsequentes, por folha	R\$ 3,58	R\$ 0,72	R\$ 0,27	R\$ 0,27	R\$ 0,27		R\$ 5,11
	Procuração e Substabelecimento							
204	a) Para fins previdenciários	R\$ 13,14	R\$ 2,63	R\$ 0,99	R\$ 0,99	R\$ 0,99	R\$ 1,08	R\$ 19,82
	b) Com poderes para o foro em geral	R\$ 19,69	R\$ 3,94	R\$ 1,48	R\$ 1,48	R\$ 1,48	R\$ 1,08	R\$ 29,15
	c) Sem valor econômico	R\$ 26,26	R\$ 5,25	R\$ 1,97	R\$ 1,97	R\$ 1,97	R\$ 1,08	R\$ 38,50
	d) Com valor econômico acima de R\$ 15.000,00 (envolvendo bens ou direitos)	R\$ 52,54	R\$ 10,51	R\$ 3,94	R\$ 3,94	R\$ 3,94	R\$ 1,08	R\$ 75,95
	e) Para gerir e administrar empresas, ou amplos poderes, pessoa física	R\$ 105,05	R\$ 21,01	R\$ 7,88	R\$ 7,88	R\$ 7,88	R\$ 1,08	R\$ 150,78
	f) Revogação	R\$ 196,99	R\$ 39,40	R\$ 14,77	R\$ 14,77	R\$ 14,77	R\$ 1,08	R\$ 281,78
	g) Cancelamento por ordem judicial	R\$ 74,18	R\$ 14,84	R\$ 5,56	R\$ 5,56	R\$ 5,56	R\$ 1,08	R\$ 106,78
	h) Procuração em causa própria	Cobrança conforme o Código 205 - b						
	Escrituras (incluindo traslado e certidão)							
	a) sem valor declarado	R\$ 196,98	R\$ 39,40	R\$ 14,77	R\$ 14,77	R\$ 14,77	R\$ 1,08	R\$ 281,77
	b) com valor declarado							
205	de R\$ 0,01 até R\$ 20.467,00	R\$ 216,75	R\$ 43,35	R\$ 16,26	R\$ 16,26	R\$ 16,26	R\$ 1,08	R\$ 309,96
	de R\$ 20.467,01 até R\$ 27.156,00	R\$ 419,07	R\$ 83,81	R\$ 31,43	R\$ 31,43	R\$ 31,43	R\$ 1,08	R\$ 598,25
	de R\$ 27.156,01 até R\$ 33.843,00	R\$ 520,21	R\$ 104,04	R\$ 39,02	R\$ 39,02	R\$ 39,02	R\$ 1,08	R\$ 742,39
	de R\$ 33.843,01 até R\$ 40.532,00	R\$ 621,36	R\$ 124,27	R\$ 46,60	R\$ 46,60	R\$ 46,60	R\$ 1,08	R\$ 886,51
	de R\$ 40.532,01 até R\$ 47.220,00	R\$ 722,53	R\$ 144,51	R\$ 54,19	R\$ 54,19	R\$ 54,19	R\$ 1,08	R\$ 1.030,69
	de R\$ 47.220,01 até R\$ 53.910,00	R\$ 823,66	R\$ 164,73	R\$ 61,77	R\$ 61,77	R\$ 61,77	R\$ 1,08	R\$ 1.174,78
	de R\$ 53.910,01 até R\$ 67.286,00	R\$ 1.025,96	R\$ 205,19	R\$ 76,95	R\$ 76,95	R\$ 76,95	R\$ 1,08	R\$ 1.463,08
	de R\$ 67.286,01 até R\$ 80.664,00	R\$ 1.199,37	R\$ 239,87	R\$ 89,95	R\$ 89,95	R\$ 89,95	R\$ 1,08	R\$ 1.710,17
	de R\$ 80.664,01 até R\$ 94.041,00	R\$ 1.372,77	R\$ 274,55	R\$ 102,96	R\$ 102,96	R\$ 102,96	R\$ 1,08	R\$ 1.957,28
	de R\$ 94.041,01 até R\$ 107.419,00	R\$ 1.531,72	R\$ 306,34	R\$ 114,88	R\$ 114,88	R\$ 114,88	R\$ 1,08	R\$ 2.183,78
	de R\$ 107.419,01 até R\$ 120.795,00	R\$ 1.676,22	R\$ 335,24	R\$ 125,72	R\$ 125,72	R\$ 125,72	R\$ 1,08	R\$ 2.389,70
	de R\$ 120.795,01 até R\$ 147.549,00	R\$ 1.994,14	R\$ 398,83	R\$ 149,56	R\$ 149,56	R\$ 149,56	R\$ 1,08	R\$ 2.842,73
	de R\$ 147.549,01 até R\$ 174.304,00	R\$ 2.297,58	R\$ 459,52	R\$ 172,32	R\$ 172,32	R\$ 172,32	R\$ 1,08	R\$ 3.275,14
	de R\$ 174.304,01 até R\$ 201.059,00	R\$ 2.586,59	R\$ 517,32	R\$ 193,99	R\$ 193,99	R\$ 193,99	R\$ 1,08	R\$ 3.686,96
de R\$ 201.059,01 até R\$ 227.811,00	R\$ 2.846,69	R\$ 569,34	R\$ 213,50	R\$ 213,50	R\$ 213,50	R\$ 1,08	R\$ 4.057,61	
de R\$ 227.811,01 até R\$ 254.566,00	R\$ 3.092,34	R\$ 618,47	R\$ 231,93	R\$ 231,93	R\$ 231,93	R\$ 1,08	R\$ 4.407,68	

de	R\$ 254.566,01	até	R\$ 321.452,00	R\$ 3.800,40	R\$ 760,08	R\$ 285,03	R\$ 285,03	R\$ 285,03	R\$ 1,08	R\$ 5.416,65
de	R\$ 321.452,01	até	R\$ 388.338,00	R\$ 4.465,11	R\$ 893,02	R\$ 334,88	R\$ 334,88	R\$ 334,88	R\$ 1,08	R\$ 6.363,85
de	R\$ 388.338,01	até	R\$ 455.222,00	R\$ 5.086,47	R\$ 1.017,29	R\$ 381,49	R\$ 381,49	R\$ 381,49	R\$ 1,08	R\$ 7.249,31
de	R\$ 455.222,01	até	R\$ 522.108,00	R\$ 5.664,49	R\$ 1.132,90	R\$ 424,84	R\$ 424,84	R\$ 424,84	R\$ 1,08	R\$ 8.072,99
de	R\$ 522.108,01	até	R\$ 588.993,00	R\$ 6.054,65	R\$ 1.210,93	R\$ 454,10	R\$ 454,10	R\$ 454,10	R\$ 1,08	R\$ 8.628,96
de	R\$ 588.993,01	até	R\$ 722.765,00	R\$ 7.051,71	R\$ 1.410,34	R\$ 528,88	R\$ 528,88	R\$ 528,88	R\$ 1,08	R\$ 10.049,77
de	R\$ 722.765,01	até	R\$ 856.535,00	R\$ 7.875,37	R\$ 1.575,07	R\$ 590,65	R\$ 590,65	R\$ 590,65	R\$ 1,08	R\$ 11.223,47
de	R\$ 856.535,01	até	R\$ 990.307,00	R\$ 8.569,00	R\$ 1.713,80	R\$ 642,67	R\$ 642,67	R\$ 642,67	R\$ 1,08	R\$ 12.211,89
de	R\$ 990.307,01	até	R\$ 1.124.078,00	R\$ 9.118,09	R\$ 1.823,62	R\$ 683,86	R\$ 683,86	R\$ 683,86	R\$ 1,08	R\$ 12.994,37
de	R\$ 1.124.078,01	até	R\$ 1.257.848,00	R\$ 9.522,69	R\$ 1.904,54	R\$ 714,20	R\$ 714,20	R\$ 714,20	R\$ 1,08	R\$ 13.570,91
de	R\$ 1.257.848,01	até	R\$ 1.391.620,00	R\$ 9.797,26	R\$ 1.959,45	R\$ 734,79	R\$ 734,79	R\$ 734,79	R\$ 1,08	R\$ 13.962,16
de	R\$ 1.391.620,01	até	R\$ 1.525.390,00	R\$ 9.912,85	R\$ 1.982,57	R\$ 743,46	R\$ 743,46	R\$ 743,46	R\$ 1,08	R\$ 14.126,88
de	R\$ 1.525.390,01	até	R\$ 1.659.163,00	R\$ 10.144,06	R\$ 2.028,81	R\$ 760,80	R\$ 760,80	R\$ 760,80	R\$ 1,08	R\$ 14.456,35
de	R\$ 1.659.163,01	até	R\$ 1.792.932,00	R\$ 10.461,98	R\$ 2.092,40	R\$ 784,65	R\$ 784,65	R\$ 784,65	R\$ 1,08	R\$ 14.909,41
de	R\$ 1.792.932,01	até	R\$ 1.926.703,00	R\$ 10.852,12	R\$ 2.170,42	R\$ 813,91	R\$ 813,91	R\$ 813,91	R\$ 1,08	R\$ 15.465,35
	Acima de		R\$ 1.926.703,00	R\$ 11.242,28	R\$ 2.248,46	R\$ 843,17	R\$ 843,17	R\$ 843,17	R\$ 1,08	R\$ 16.021,33
	c) Convenção ou Instituição de Condomínio			R\$ 196,98	R\$ 39,40	R\$ 14,77	R\$ 14,77	R\$ 14,77	R\$ 1,08	R\$ 281,77
	d) Ata Notarial									
	d.1) pela primeira folha			R\$ 196,98	R\$ 39,40	R\$ 14,77	R\$ 14,77	R\$ 14,77	R\$ 1,08	R\$ 281,77
	d.2) por folha adicional			R\$ 65,67	R\$ 13,13	R\$ 4,93	R\$ 4,93	R\$ 4,93		R\$ 93,59
	e) Testamentos									
205	e.1) público sem conteúdo patrimonial, com ou sem revogação			R\$ 196,98	R\$ 39,40	R\$ 14,77	R\$ 14,77	R\$ 14,77	R\$ 1,08	R\$ 281,77
	e.2) público com conteúdo financeiro, com ou sem revogação			Cobrança conforme o Código 205, "b"						
	e.3) aprovação de testamento cerrado			R\$ 196,98	R\$ 39,40	R\$ 14,77	R\$ 14,77	R\$ 14,77	R\$ 1,08	R\$ 281,77
	e.4) revogação de testamento			R\$ 98,49	R\$ 19,70	R\$ 7,38	R\$ 7,38	R\$ 7,38	R\$ 1,08	R\$ 141,41
	Certidão									
206	a) Até 5 (cinco) folhas datilografadas ou digitada, frente e verso			R\$ 14,00	R\$ 2,80	R\$ 1,05	R\$ 1,05	R\$ 1,05	R\$ 1,08	R\$ 21,03
	b) Por grupo de 5 (cinco) folhas ou fração que exceder			R\$ 11,29	R\$ 2,26	R\$ 0,85	R\$ 0,85	R\$ 0,85		R\$ 16,10
	Desarquivamento de processos findos									
207	a) Até 5 (cinco) anos			R\$ 6,57	R\$ 1,31	R\$ 0,49	R\$ 0,49	R\$ 0,49	R\$ 1,08	R\$ 10,43
	b) Com mais de 5 (cinco) anos			R\$ 13,14	R\$ 2,63	R\$ 0,99	R\$ 0,99	R\$ 0,99	R\$ 1,08	R\$ 19,82
	Diligência									
208	a) Urbana (até 25km da Sede da Serventia)			R\$ 29,93	R\$ 5,99	R\$ 2,24	R\$ 2,24	R\$ 2,24	R\$ 1,08	R\$ 43,72
	b) Rural (acima de 25km da Sede da Serventia)			R\$ 74,83	R\$ 14,97	R\$ 5,61	R\$ 5,61	R\$ 5,61	R\$ 1,08	R\$ 107,71

NOTAS EXPLICATIVAS:

1ª Nota. Nas escrituras públicas onde houver mais de um contrato ou estipulação que, por sua autonomia, possa ser objeto de outra escritura, será cobrado e inserido um selo para cada ato e serão cobrados os emolumentos, custas e selo por ato.

2ª Nota. Nos casos de escritura com mais de uma unidade imobiliária, será cobrado e inserido um selo para cada unidade, e serão cobrados os emolumentos, custas e selo por unidade imobiliária.

3ª Nota. Nos casos de escritura pública de permuta, a base de cálculo será o valor da transação, sendo cobrado e inserido um selo para cada traslado, observando-se a 2ª Nota acima.

4ª Nota. Nos casos de escritura pública de convenção de condomínio, será cobrado e inserido um selo, independentemente da quantidade de unidades imobiliárias constantes da referida escritura.

5ª Nota. Nos casos de escritura de rerratificação, bem como qualquer outra destinada a integrar escritura anteriormente lavrada, será cobrado e inserido um selo no traslado.

6ª Nota. Nas hipóteses de hipoteca e penhor, os emolumentos serão calculados sobre o débito confessado ou estimado pelos contratantes.

7ª Nota. Quando dois ou mais bens forem dados em garantia, para os quais não tenha sido individualmente atribuído o valor, a base de cálculo para a cobrança dos emolumentos será o valor do negócio jurídico atribuído ou estimado, dividido pelo número de bens ofertados.

8ª Nota. Nas hipóteses de locação, a base de cálculo será o valor da soma dos 12 (doze) primeiros alugueres ou do total de meses, quando o prazo de locação for inferior a 12 (doze) meses, aplicando-se o mesmo, nos casos de concessões de pensões alimentícias.

9ª Nota. No caso de instituição de usufruto, os emolumentos serão calculados sobre a terça parte do valor do imóvel, aplicando-se o previsto no Código 205, "b", da Tabela II.

10ª Nota. Nas escrituras de quitação o valor dos emolumentos será o fixado no Código 205, "a", da Tabela II, sem valor declarado.

11ª Nota. As escrituras de venda e compra e cessão consubstanciam dois negócios jurídicos, devendo o cessionário e o adquirente pagar as despesas integrais de cada negócio.

12ª Nota. Para fins de cobrança de emolumentos, custas e selo nas escrituras de inventários e partilhas, considerar-se-á como base de cálculo, o valor da meação ou fração ideal inventariada/partilhada, excluindo-se a meação do cônjuge sobrevivente.

13ª Nota. Quando o imóvel objeto da escritura for apartamento e garagens, será considerado um único imóvel para fins de cobrança.

14ª Nota. Para fins de cobrança da escritura de divisão amigável, e permanecendo os condôminos em igualdade de quinhões, por não haver transmissão, será considerado para fins de cobrança, o previsto no Código 205, "a", da Tabela II.

15ª Nota. Quando em qualquer escritura pública houver outorga de procuração e/ou substabelecimento, também serão devidos emolumentos, custas e selos sobre a prática desses atos.

16ª Nota. Nas escrituras públicas de divórcio, quando houver bens a partilhar, a base de cálculo será a soma da totalidade dos bens a serem partilhados, aplicando-se a regra da escritura com valor declarado, prevista no Código 205, "b", da Tabela II. Quando não houver bens a partilhar aplica-se a regra da escritura sem valor declarado, conforme Código 205, "a", da mesma tabela.

17ª Nota. O Desarquívamento corresponde ao serviço de busca (procura, investigação, pesquisa), tendo por base, para a contagem do prazo, a data da prática do ato, e será cobrado somente nos casos em que não seja praticado qualquer outro ato, como por exemplo, a expedição de certidão.

18ª Nota. A procuração que abarcar mais de uma finalidade prevista constitui um único ato (um único selo) e enseja a cobrança pelo maior valor da Tabela de Emolumentos dentre as finalidades nelas inseridas. Limita-se a quantidade de até três (3) finalidades. A partir da inserção da quarta (4ª) finalidade aplicar-se-á a cobrança do item 204 "e".

19ª Nota. Considera-se procuração com fins exclusivamente previdenciários aquela de mera representação junto ao Instituto de Previdência e de recebimento de valores a este título.

20ª Nota. Considera-se procuração com valor econômico aquela referente à transmissão, à divisão, à aquisição ou à oneração, a qualquer título, de bens, direitos ou valores ou a constituição de direitos reais sobre os mesmos. A inserção da expressão "receber e dar quitação" em procuração para o foro em geral (ad judicium) não caracteriza procuração com valor econômico.

21ª Nota. O ato de apostilamento de documentos nos termos da Convenção de Apostila de Haia, recepcionada pelo Decreto Legislativo n. 148, de julho de 2015, será cobrado com base no valor dos emolumentos, custas e selos, correspondente ao Código 204, "c" da Tabela II, com fundamento no disposto no art. 18 da Resolução 228/2016-CNJ. (Inserida pelo Provimento 001/2017-CG, publicado em 27/01/2017).

22ª Nota. Os emolumentos devidos pela confecção da ata notarial para fins de usucapião são aqueles previstos no Código 205, letra "b", da Tabela II, dos Ofícios de Tabelionato de Notas, da Lei n. 2.936, de 26 de dezembro de 2012, ressalvando aqueles decorrentes de Reurb de Interesse Social (Reurb-S), os quais devem observar as disposições da Lei Federal 13.465, de 11 de julho de 2017. (Inserida pelo Provimento n. 021/2017-CG, publicado em 14/12/2017).

23ª Nota. Nos casos de cobrança do ato de sinal público o valor será o fixado no Código 201, "a", da Tabela II". (Inserida pelo Provimento 004/2018-CG, publicado em 23/03/2018).

TABELA III
DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS - 2019

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS EXTRAJUDICIAIS				SELO	TOTAL
			FUJU 20%	FUNDEP (7,5%)	FUNDIMPER (7,5%)	FUMORPGE (7,5%)		
301	Prenotação, Exame e Cálculo	R\$ 41,05	R\$ 8,21	R\$ 3,08	R\$ 3,08	R\$ 3,08	R\$ 1,08	R\$ 59,58
Registros:								
a) com valor declarado								
	de R\$ 0,01 até R\$ 20.467,00	R\$ 124,38	R\$ 24,88	R\$ 9,33	R\$ 9,33	R\$ 9,33	R\$ 1,08	R\$ 178,33
	de R\$ 20.467,01 até R\$ 27.156,00	R\$232,33	R\$46,47	R\$17,42	R\$17,42	R\$17,42	R\$ 1,08	R\$332,14
	de R\$ 27.156,01 até R\$ 33.843,00	R\$ 293,69	R\$ 58,74	R\$ 22,03	R\$ 22,03	R\$ 22,03	R\$ 1,08	R\$ 419,60
	de R\$ 33.843,01 até R\$ 40.532,00	R\$ 351,72	R\$ 70,34	R\$ 26,38	R\$ 26,38	R\$ 26,38	R\$ 1,08	R\$ 502,28
	de R\$ 40.532,01 até R\$ 47.220,00	R\$409,77	R\$81,95	R\$30,73	R\$30,73	R\$30,73	R\$ 1,08	R\$584,99
	de R\$ 47.220,01 até R\$ 53.910,00	R\$ 467,81	R\$ 93,56	R\$ 35,09	R\$ 35,09	R\$ 35,09	R\$ 1,08	R\$ 667,72
	de R\$ 53.910,01 até R\$ 67.286,00	R\$583,89	R\$116,78	R\$43,79	R\$43,79	R\$43,79	R\$ 1,08	R\$ 833,12
	de R\$ 67.286,01 até R\$ 80.664,00	R\$684,56	R\$136,91	R\$51,34	R\$51,34	R\$51,34	R\$ 1,08	R\$ 976,57
	de R\$ 80.664,01 até R\$ 94.041,00	R\$780,15	R\$156,03	R\$58,51	R\$58,51	R\$58,51	R\$ 1,08	R\$ 1.112,79
	de R\$ 94.041,01 até R\$ 107.419,00	R\$ 870,65	R\$ 174,13	R\$ 65,30	R\$ 65,30	R\$ 65,30	R\$ 1,08	R\$ 1.241,76
	de R\$ 107.419,01 até R\$ 120.795,00	R\$ 956,07	R\$ 191,21	R\$ 71,71	R\$ 71,71	R\$ 71,71	R\$ 1,08	R\$ 1.363,49
	de R\$ 120.795,01 até R\$ 147.549,00	R\$ 1.139,78	R\$ 227,96	R\$ 85,48	R\$ 85,48	R\$ 85,48	R\$ 1,08	R\$ 1.625,26
	de R\$ 147.549,01 até R\$ 174.304,00	R\$ 1.313,34	R\$ 262,67	R\$ 98,50	R\$ 98,50	R\$ 98,50	R\$ 1,08	R\$ 1.872,59
	de R\$ 174.304,01 até R\$ 201.059,00	R\$ 1.476,78	R\$ 295,36	R\$ 110,76	R\$ 110,76	R\$ 110,76	R\$ 1,08	R\$ 2.105,50
	de R\$ 201.059,01 até R\$ 227.811,00	R\$ 1.630,13	R\$ 326,03	R\$ 122,26	R\$ 122,26	R\$ 122,26	R\$ 1,08	R\$ 2.324,02
	de R\$ 227.811,01 até R\$ 254.566,00	R\$ 1.773,41	R\$ 354,68	R\$ 133,01	R\$ 133,01	R\$ 133,01	R\$ 1,08	R\$ 2.528,20
	de R\$ 254.566,01 até R\$ 321.452,00	R\$ 2.178,59	R\$ 435,72	R\$ 163,39	R\$ 163,39	R\$ 163,39	R\$ 1,08	R\$ 3.105,56
	de R\$ 321.452,01 até R\$ 388.338,00	R\$ 2.558,56	R\$ 511,71	R\$ 191,89	R\$ 191,89	R\$ 191,89	R\$ 1,08	R\$ 3.647,02
	de R\$ 388.338,01 até R\$ 455.222,00	R\$ 2.913,40	R\$ 582,68	R\$ 218,50	R\$ 218,50	R\$ 218,50	R\$ 1,08	R\$ 4.152,66
	de R\$ 455.222,01 até R\$ 522.108,00	R\$ 3.243,12	R\$ 648,62	R\$ 243,23	R\$ 243,23	R\$ 243,23	R\$ 1,08	R\$ 4.622,51
	de R\$ 522.108,01 até R\$ 588.993,00	R\$ 3.473,97	R\$ 694,79	R\$ 260,55	R\$ 260,55	R\$ 260,55	R\$ 1,08	R\$ 4.951,49
	de R\$ 588.993,01 até R\$ 722.765,00	R\$ 4.038,50	R\$ 807,70	R\$ 302,89	R\$ 302,89	R\$ 302,89	R\$ 1,08	R\$ 5.755,95
302	de R\$ 722.765,01 até R\$ 856.535,00	R\$ 4.518,46	R\$ 903,69	R\$ 338,88	R\$ 338,88	R\$ 338,88	R\$ 1,08	R\$ 6.439,87
	de R\$ 856.535,01 até R\$ 990.307,00	R\$ 4.915,45	R\$ 983,09	R\$ 368,66	R\$ 368,66	R\$ 368,66	R\$ 1,08	R\$ 7.005,60
	de R\$ 990.307,01 até R\$ 1.124.078,00	R\$ 5.229,78	R\$ 1.045,96	R\$ 392,23	R\$ 392,23	R\$ 392,23	R\$ 1,08	R\$ 7.453,51
	de R\$ 1.124.078,01 até R\$ 1.257.848,00	R\$ 5.463,85	R\$ 1.092,77	R\$ 409,79	R\$ 409,79	R\$ 409,79	R\$ 1,08	R\$ 7.787,07
	de R\$ 1.257.848,01 até R\$ 1.391.620,00	R\$ 5.615,81	R\$ 1.123,16	R\$ 421,19	R\$ 421,19	R\$ 421,19	R\$ 1,08	R\$ 8.003,62
	de R\$ 1.391.620,01 até R\$ 1.525.390,00	R\$ 5.685,86	R\$ 1.137,17	R\$ 426,44	R\$ 426,44	R\$ 426,44	R\$ 1,08	R\$ 8.103,43
	de R\$ 1.525.390,01 até R\$ 1.659.163,00	R\$ 5.814,94	R\$ 1.162,99	R\$ 436,12	R\$ 436,12	R\$ 436,12	R\$ 1,08	R\$ 8.287,37
	de R\$ 1.659.163,01 até R\$ 1.792.932,00	R\$ 5.997,95	R\$ 1.199,59	R\$ 449,85	R\$ 449,85	R\$ 449,85	R\$ 1,08	R\$ 8.548,17
	de R\$ 1.792.932,01 até R\$ 1.926.703,00	R\$ 6.225,46	R\$ 1.245,09	R\$ 466,91	R\$ 466,91	R\$ 466,91	R\$ 1,08	R\$ 8.872,36
	Acima de R\$ 1.926.703,00	R\$ 6.452,96	R\$ 1.290,59	R\$ 483,97	R\$ 483,97	R\$ 483,97	R\$ 1,08	R\$ 9.196,54
	b) de escritura pública de aquisição imobiliária com recursos do FGTS ou integrantes de programas habitacionais de Interesse Social, independente do número de atos a serem praticados e do valor do negócio jurídico	R\$ 78,36	R\$ 15,67	R\$ 5,88	R\$ 5,88	R\$ 5,88	R\$ 1,08	R\$ 112,75
	c) de loteamento ou desmembramento urbano ou rural, excluídas as despesas de publicação pela imprensa: por lote ou gleba	R\$ 37,31	R\$ 7,46	R\$ 2,80	R\$ 2,80	R\$ 2,80	R\$ 1,08	R\$ 54,25
	d) de abertura de matrícula como ato autônomo	R\$ 124,40	R\$ 24,88	R\$ 9,33	R\$ 9,33	R\$ 9,33	R\$ 1,08	R\$ 178,35
	e) de incorporação imobiliária ou de especificação de condomínio: valor do terreno + custo global da construção, conforme art. 32 da lei 4.591/64.	Cobrança conforme o Código 302						
	f) de Instituição de Condomínio	Cobrança conforme o Código 302						
	f.1) Abertura de matrícula por unidade imobiliária	R\$ 82,11	R\$ 16,42	R\$ 6,16	R\$ 6,16	R\$ 6,16	R\$ 1,08	R\$ 118,09
	g) de convenção de condomínio (livro 3)	R\$ 27,37	R\$ 5,47	R\$ 2,05	R\$ 2,05	R\$ 2,05	R\$ 1,08	R\$ 40,07
	h) de Empreendimentos habitacionais de interesse social	R\$ 61,58	R\$ 12,32	R\$ 4,62	R\$ 4,62	R\$ 4,62	R\$ 1,08	R\$ 88,84
	i) de Pacto antenupcial	R\$ 124,40	R\$ 24,88	R\$ 9,33	R\$ 9,33	R\$ 9,33	R\$ 1,08	R\$ 178,35
302	j) de Cédula de Crédito Rural, de Produto Rural e Nota de Crédito Rural – Livro 3 (Dec. Lei n. 167/67)	R\$ 124,40	R\$ 24,88	R\$ 9,33	R\$ 9,33	R\$ 9,33	R\$ 1,08	R\$ 178,35
	k) de Hipoteca Censual Rural – por imóvel (Dec. Lei 167/67)	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento	
	l) de Penhora, arresto, sequestro	20% do valor apurado no Código 302, "a".	20%	7,5%	7,5%	7,5%	R\$ 1,08	

Averbações:												
a) sem valor declarado		R\$ 37,31	R\$ 7,46	R\$ 2,80	R\$ 2,80	R\$ 2,80	R\$ 1,08	R\$ 54,25				
b) com valor declarado												
303	de	R\$ 0,01	até	R\$ 20.467,00	R\$ 37,31	R\$ 7,46	R\$ 2,80	R\$ 2,80	R\$ 2,80	R\$ 1,08	R\$ 54,25	
	de	R\$ 20.467,01	até	R\$ 27.156,00	R\$ 69,70	R\$ 13,94	R\$ 5,23	R\$ 5,23	R\$ 5,23	R\$ 1,08	R\$ 100,41	
	de	R\$ 27.156,01	até	R\$ 33.843,00	R\$ 88,10	R\$ 17,62	R\$ 6,61	R\$ 6,61	R\$ 6,61	R\$ 1,08	R\$ 126,63	
	de	R\$ 33.843,01	até	R\$ 40.532,00	R\$ 105,52	R\$ 21,10	R\$ 7,91	R\$ 7,91	R\$ 7,91	R\$ 1,08	R\$ 151,43	
	de	R\$ 40.532,01	até	R\$ 47.220,00	R\$ 122,94	R\$ 24,59	R\$ 9,22	R\$ 9,22	R\$ 9,22	R\$ 1,08	R\$ 176,27	
	de	R\$ 47.220,01	até	R\$ 53.910,00	R\$ 140,34	R\$ 28,07	R\$ 10,53	R\$ 10,53	R\$ 10,53	R\$ 1,08	R\$ 201,08	
	de	R\$ 53.910,01	até	R\$ 67.286,00	R\$ 175,17	R\$ 35,03	R\$ 13,14	R\$ 13,14	R\$ 13,14	R\$ 1,08	R\$ 250,70	
	de	R\$ 67.286,01	até	R\$ 80.664,00	R\$ 205,37	R\$ 41,07	R\$ 15,40	R\$ 15,40	R\$ 15,40	R\$ 1,08	R\$ 293,72	
	de	R\$ 80.664,01	até	R\$ 94.041,00	R\$ 234,05	R\$ 46,81	R\$ 17,55	R\$ 17,55	R\$ 17,55	R\$ 1,08	R\$ 334,59	
	de	R\$ 94.041,01	até	R\$ 107.419,00	R\$ 261,19	R\$ 52,24	R\$ 19,59	R\$ 19,59	R\$ 19,59	R\$ 1,08	R\$ 373,28	
	de	R\$ 107.419,01	até	R\$ 120.795,00	R\$ 286,82	R\$ 57,36	R\$ 21,51	R\$ 21,51	R\$ 21,51	R\$ 1,08	R\$ 409,79	
	de	R\$ 120.795,01	até	R\$ 147.549,00	R\$ 341,93	R\$ 68,39	R\$ 25,64	R\$ 25,64	R\$ 25,64	R\$ 1,08	R\$ 488,32	
	de	R\$ 147.549,01	até	R\$ 174.304,00	R\$ 393,98	R\$ 78,80	R\$ 29,55	R\$ 29,55	R\$ 29,55	R\$ 1,08	R\$ 562,51	
	303	de	R\$ 174.304,01	até	R\$ 201.059,00	R\$ 443,03	R\$ 88,61	R\$ 33,23	R\$ 33,23	R\$ 33,23	R\$ 1,08	R\$ 632,41
de		R\$ 201.059,01	até	R\$ 227.811,00	R\$ 489,04	R\$ 97,81	R\$ 36,68	R\$ 36,68	R\$ 36,68	R\$ 1,08	R\$ 697,97	
de		R\$ 227.811,01	até	R\$ 254.566,00	R\$ 532,03	R\$ 106,41	R\$ 39,90	R\$ 39,90	R\$ 39,90	R\$ 1,08	R\$ 759,22	
de		R\$ 254.566,01	até	R\$ 321.452,00	R\$ 653,58	R\$ 130,72	R\$ 49,02	R\$ 49,02	R\$ 49,02	R\$ 1,08	R\$ 932,44	
de		R\$ 321.452,01	até	R\$ 388.338,00	R\$ 767,57	R\$ 153,51	R\$ 57,57	R\$ 57,57	R\$ 57,57	R\$ 1,08	R\$ 1.094,87	
de		R\$ 388.338,01	até	R\$ 455.222,00	R\$ 874,02	R\$ 174,80	R\$ 65,55	R\$ 65,55	R\$ 65,55	R\$ 1,08	R\$ 1.246,55	
de		R\$ 455.222,01	até	R\$ 522.108,00	R\$ 972,94	R\$ 194,59	R\$ 72,97	R\$ 72,97	R\$ 72,97	R\$ 1,08	R\$ 1.387,52	
de		R\$ 522.108,01	até	R\$ 588.993,00	R\$ 1.042,21	R\$ 208,44	R\$ 78,17	R\$ 78,17	R\$ 78,17	R\$ 1,08	R\$ 1.486,24	
de		R\$ 588.993,01	até	R\$ 722.765,00	R\$ 1.211,54	R\$ 242,31	R\$ 90,87	R\$ 90,87	R\$ 90,87	R\$ 1,08	R\$ 1.727,54	
de		R\$ 722.765,01	até	R\$ 856.535,00	R\$ 1.355,54	R\$ 271,11	R\$ 101,67	R\$ 101,67	R\$ 101,67	R\$ 1,08	R\$ 1.932,74	
de		R\$ 856.535,01	até	R\$ 990.307,00	R\$ 1.474,63	R\$ 294,93	R\$ 110,60	R\$ 110,60	R\$ 110,60	R\$ 1,08	R\$ 2.102,44	
de		R\$ 990.307,01	até	R\$ 1.124.078,00	R\$ 1.568,93	R\$ 313,79	R\$ 117,67	R\$ 117,67	R\$ 117,67	R\$ 1,08	R\$ 2.236,81	
de		R\$ 1.124.078,01	até	R\$ 1.257.848,00	R\$ 1.639,15	R\$ 327,83	R\$ 122,94	R\$ 122,94	R\$ 122,94	R\$ 1,08	R\$ 2.336,88	
de		R\$ 1.257.848,01	até	R\$ 1.391.620,00	R\$ 1.684,73	R\$ 336,95	R\$ 126,35	R\$ 126,35	R\$ 126,35	R\$ 1,08	R\$ 2.401,81	
de		R\$ 1.391.620,01	até	R\$ 1.525.390,00	R\$ 1.705,77	R\$ 341,15	R\$ 127,93	R\$ 127,93	R\$ 127,93	R\$ 1,08	R\$ 2.431,79	
de		R\$ 1.525.390,01	até	R\$ 1.659.163,00	R\$ 1.744,48	R\$ 348,90	R\$ 130,84	R\$ 130,84	R\$ 130,84	R\$ 1,08	R\$ 2.486,98	
de		R\$ 1.659.163,01	até	R\$ 1.792.932,00	R\$ 1.799,39	R\$ 359,88	R\$ 134,95	R\$ 134,95	R\$ 134,95	R\$ 1,08	R\$ 2.565,20	
de	R\$ 1.792.932,01	até	R\$ 1.926.703,00	R\$ 1.867,64	R\$ 373,53	R\$ 140,07	R\$ 140,07	R\$ 140,07	R\$ 1,08	R\$ 2.662,46		
Acima de		R\$ 1.926.703,00	R\$ 1.935,90	R\$ 387,18	R\$ 145,19	R\$ 145,19	R\$ 145,19	R\$ 145,19	R\$ 1,08	R\$ 2.759,73		
Certidões, incluídas as buscas:												
a) em geral, negativa de registro e em breve relatório												
a.1) Até 5 (cinco) folhas datilografadas ou digitada, frente e verso		R\$ 15,48	R\$ 3,10	R\$ 1,16	R\$ 1,16	R\$ 1,16	R\$ 1,08	R\$ 23,14				
a.2) Por grupo de 5 (cinco) folhas ou fração que exceder		R\$ 12,47	R\$ 2,49	R\$ 0,94	R\$ 0,94	R\$ 0,94		R\$ 17,78				
304	b) de cunho social											
			R\$ 10,16	R\$ 2,03	R\$ 0,76	R\$ 0,76	R\$ 0,76	R\$ 1,08	R\$ 15,55			
	c) de Cadeia Dominial Vintenária											
	c.1) Uma só folha		R\$ 20,29	R\$ 4,06	R\$ 1,52	R\$ 1,52	R\$ 1,52	R\$ 1,08	R\$ 29,99			
	c.2) Folha excedente		R\$ 4,11	R\$ 0,82	R\$ 0,31	R\$ 0,31	R\$ 0,31		R\$ 5,86			
	d) de Inteiro Teor com Negativa de Ônus		R\$ 20,29	R\$ 4,06	R\$ 1,52	R\$ 1,52	R\$ 1,52	R\$ 1,08	R\$ 29,99			
Desarquivamento de documentos e processos												
305	a) Até 5 (cinco) anos		R\$ 6,86	R\$ 1,37	R\$ 0,51	R\$ 0,51	R\$ 0,51	R\$ 1,08	R\$ 10,84			
	b) Com mais de 5 (cinco) anos		R\$ 13,68	R\$ 2,74	R\$ 1,03	R\$ 1,03	R\$ 1,03	R\$ 1,08	R\$ 20,59			
306	Diligência											
	a) Urbana (até 25km da Sede da Serventia)		R\$ 29,93	R\$ 5,99	R\$ 2,24	R\$ 2,24	R\$ 2,24	R\$ 1,08	R\$ 43,72			
b) Rural (acima de 25km da Sede da Serventia)		R\$ 74,83	R\$ 14,97	R\$ 5,61	R\$ 5,61	R\$ 5,61	R\$ 1,08	R\$ 107,71				
Sistema de Registro Eletrônico												
307	a) Serviço de Administração do Sistema Eletrônico de Certidões		-	-	-	-	-	-	R\$ 4,82			
	b) Visualização Eletrônica de documentos na forma de imagens de fichas, matrículas ou outro documento arquivado		R\$ 5,58	R\$ 1,12	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 1,08	R\$ 9,04			

NOTAS EXPLICATIVAS:

Prenotação, exame e cálculo

1ª Nota. Na prenotação de título e apresentação para exame e cálculo, se o título prenotado for reapresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o valor dos emolumentos e das custas da prenotação serão descontados do valor cobrado pela prática do ato. Os emolumentos devidos pelo exame e cálculo serão pagos no ato do requerimento.

2ª Nota. Feito o registro no prazo de 30 (trintas) dias, mencionado na 1ª Nota, será deduzido o valor pago de emolumentos e custas a título de prenotação, devendo constar tal informação na certificação da prática do ato.

Usufruto

3ª Nota. Na hipótese de registro de usufruto, será considerada para fins de base de cálculo a terça parte do valor do imóvel, para efeito de enquadramento nesta tabela.

Frações ideais em Condomínio

4ª Nota. Tratando-se de um único imóvel, assim considerado aquele que configure uma unidade residencial ou comercial indivisível, a ser registrado no nome de várias pessoas, em regime de condomínio, deverá ser feito um único registro em nome de todos, tendo por parâmetro para enquadramento nesta tabela o valor total do imóvel fixado na avaliação tributária estadual, municipal ou pelo órgão federal competente, ou o maior valor declarado.

Contrato de Locação

5ª Nota. A base de cálculo no registro de contratos de locação será o valor da soma dos 12 (doze) primeiros alugueres ou do total de meses, quando o prazo de locação for inferior a 12 (doze) meses.

Contratos do Sistema Financeiro de Habitação

6ª Nota. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais (registros e/ou averbações), financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão enquadrados em uma única faixa de valores, cobrado de acordo com o previsto nos Códigos 302, "a" e 303, "b", da Tabela III, extraído do valor total o percentual dos recursos próprios e o percentual financiado, aplicando-se neste a redução de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 290 da Lei Federal n. 6.015/73.

7ª Nota. A averbação de quitação, relacionadas com a primeira aquisição no Sistema Financeiro de Habitação será cobrada com a redução de 50% do valor constante no Código 303, "a", da Tabela III, nos termos do art. 290 da Lei Federal n. 6.015/73.

8ª Nota. Aplica-se ao registro das escrituras públicas de aquisição imobiliária com recursos integrais decorrentes do FGTS ou vinculados aos Programas habitacionais de interesse social, o valor previsto no Código 302, "b", da Tabela III, e os demais atos serão praticados de ofício.

9ª Nota. Na hipótese de aquisição imobiliária com parte de recursos próprios e do FGTS, a base de cálculo levará em consideração a proporção da origem desses recursos, aplicando-se o previsto no Código 302, "a" para os recursos próprios e o previsto no Código 302, "b", da Tabela III, para os oriundos do FGTS.

Loteamentos ou desmembramentos (urbano ou rural)

10ª Nota. Para o registro integral do loteamento ou desmembramento (urbano ou rural), aplica-se o valor previsto no Código 302, "c", da Tabela III, considerando a quantidade de lotes ou glebas, vedada a cobrança do registro do loteamento.

Incorporação e instituição de condomínio

11ª Nota. Para o registro de incorporação ou especificação de condomínio, a cobrança será feita em duas etapas, independentemente do momento de ingresso:

- a) Um registro com valor declarado tendo como base de cálculo (valor do terreno + custo global da construção), para o ato de incorporação, e;
- b) Um registro com valor declarado, tendo como base de cálculo (valor do terreno + custo global da construção), para o ato de instituição de condomínio, em ambos os casos aplica-se o previsto no Código 302, "a", da Tabela III.

Abertura de Matrícula

12ª Nota. A Abertura de Matrícula somente poderá ser cobrada nos casos previstos no Código 302, "d" da Tabela III, (fusão/unificação ou transferência de circunscrição), a requerimento do interessado e quando não houver ato de registro subsequente a ser praticado. Nos demais casos as matrículas deverão ser abertas de ofício.

Cédulas

13ª Nota. Os emolumentos e custas devidos pelos registros das cédulas de Crédito Comercial e Industrial e de Crédito à Importação e Exportação serão cobrados, tanto pelo registro no Livro 3 – Registro Auxiliar, como no Livro 2 – Registro Geral, aplicando-se como base de cálculo o crédito deferido na forma do Código 302 “a” da Tabela III, conforme Artigo 34 do Decreto-Lei 413/69.

14ª Nota. Os emolumentos devidos pelos registros das cédulas de crédito bancário (garantias de hipoteca, penhor ou alienação fiduciária) serão cobrados utilizando-se como base de cálculo o valor do crédito constante do documento, aplicando-se o previsto no Código 302, “a”, da Tabela III, dividido entre os bens ofertados em garantia independentemente do seu número, fazendo constar no registro a base de cálculo.

Averbações

15ª Nota. As averbações procedidas de ofício, tais como as de encerramento de matrícula em virtude de transferência de circunscrição e/ou georreferenciamento, bem como as de logradouros públicos e as concernentes ao transporte de ônus da matrícula não estão sujeitas a pagamento de emolumentos e custas.

16ª Nota. A averbação de convenção de condomínio (livro 2) é ato de ofício, não suscetível de cobrança de emolumentos, custas e selo.

17ª Nota. Considera-se averbação com valor declarado:

a) aquela referente à fusão, cisão ou incorporação de sociedades, inclusive georreferenciamento, dada a sua complexidade, tomando-se como base de cálculo o valor venal do imóvel, definido pelo INCRA, nos termos do art. 8º, II, da Lei Estadual n. 2.936/2012.

a) aquela que implica alteração de contrato, da dívida ou da coisa, tomando-se como base de cálculo o valor da alteração, com exceção àquelas que versarem sobre substituição/ inclusão/ exclusão de garantias, com valor igual ou inferior o anteriormente apresentado, ou ainda, aquelas que não impactarem em majoração de valores.

aquela referente a construção ou ampliação, observando-se o valor por metro quadrado de edificações em imóveis residenciais considerando-se o valor do CUB (Custo Unitário Básico) mensal “Padrão Normal R-8”, e para edificações em imóveis comerciais, aplicando-se o valor do CUB mensal “Padrão Normal CSL-8”, divulgados pelo SINDUSCON, no endereço eletrônico: www.sindusconro.com.br.

averbação da consolidação da propriedade fiduciária, observando o disposto no artigo 8º da Lei Estadual n. 2.936/212.

18ª Nota. Consideram-se averbação sem valor declarado, entre outras, as referentes à quitação de dívida, termo de responsabilidade de reserva florestal, retificação de área ou medida, alteração de destinação ou situação do imóvel, indisponibilidade, demolição, unificação/fusão de imóveis, desmembramento, abertura de vias e logradouros públicos, casamento, divórcio, morte, alteração de nome por casamento ou divórcio, acautelatória ou premonitória de dívidas.

19ª Nota. Para fins de cobrança de emolumentos, custas e selo devidos no registro de inventário e partilha, considerar-se-á como base de cálculo, o valor da meação ou fração ideal inventariada/partilhada, excluindo-se a meação do cônjuge sobrevivente.

20ª Nota. Nos divórcios e separações judiciais ou extrajudiciais, bem como no caso de anulação de casamento, em que os bens permanecerem em condomínio (50% para cada cônjuge), será cobrado um ato de averbação sem valor declarado, conforme previsto no Código 303, “a”, da Tabela III.

21ª Nota. Nas separações e divórcios a base de cálculo para cobrança de emolumentos levará em consideração o percentual do imóvel transferido.

Certidões

22ª Nota. Certidão de cunho social é aquela cuja unidade habitacional seja integrante de programa habitacional de interesse social, localizado em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, ou outros programas sociais instituídos por lei.

23ª Nota. As certidões de inteiro teor positivas ou negativas de ônus deverão ser cobradas, conforme o previsto no Código 304, “d”, da Tabela III.

Desarquivamento

24ª Nota. O Desarquivamento corresponde ao serviço de busca (procura, investigação, pesquisa), tendo por base, para a contagem do prazo, a data da prática do ato, e será cobrado somente nos casos em que não seja praticado qualquer outro ato, como por exemplo, a expedição de certidão.

25ª Nota. O ato de apostilamento de documentos nos termos da Convenção de Apostila de Haia, recepcionada pelo Decreto Legislativo n. 148, de julho de 2015, será cobrado com base no valor dos emolumentos, custas e selos, correspondente ao Código 204, “c” da Tabela II, com fundamento no disposto no art. 18 da Resolução 228/2016-CNJ. (Inserida pelo Provimento 001/2017-CG, publicado em 27/01/2017).

26ª Nota – Os emolumentos devidos pela emissão de Certidão Digital serão aqueles constantes do Código 304, “d”, da Tabela III”. (Inserida pelo Provimento n. 022/2017-CG, publicado em 15/12/2017).

27ª Nota – Os emolumentos devidos pela pesquisa de bens e visualização de matrícula, utilizando o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, serão cobrados como ato único, com base no previsto no Código 307, “b”, da Tabela III. (Inserida pelo Provimento n. 022/2017-CG, publicado em 15/12/2017).

28ª Nota – Pelo acesso à Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados será devido apenas uma única taxa de administração, cobrada com base no valor previsto no item 307, “a” – Tabela III – Dos Ofícios de Registro de Imóveis do Regimento de Custas vigente, independentemente do número de unidades de registro de imóveis atingidas pela busca. (Inserida pelo Provimento n. 022/2017-CG, publicado em 15/12/2017).

29ª Nota – Para emissão de certidões no balcão o registrador deverá observar o previsto na Tabela de Emolumentos, cujos valores já incluem o serviço de buscas e pesquisa de bens. (Inserida pelo Provimento n. 022/2017-CG, publicado em 15/12/2017).

TABELA IV											
DOS TABELIONATOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS - 2018											
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO				DO TABELIÃO	CUSTAS EXTRAJUDICIAIS				SELO	TOTAL
						FUJU 20%	FUNDEP (7,5%)	FUNDIMPER (7,5%)	FUMORPGE (7,5%)		
401	Pelo acolhimento do aceite ou devolução, recebimento do pagamento (quitação), retirada (desistência) ou sustação judicial definitiva do protesto de título, documento de dívida ou indicação:										
	de	R\$ 0,01	até	R\$ 66,00	R\$ 5,07	R\$ 1,01	R\$ 0,38	R\$ 0,38	R\$ 0,38	R\$ 1,08	R\$ 8,30
	de	R\$ 66,01	até	R\$ 134,00	R\$ 7,62	R\$ 1,52	R\$ 0,57	R\$ 0,57	R\$ 0,57	R\$ 1,08	R\$ 11,93
	de	R\$ 134,01	até	R\$ 200,00	R\$ 10,17	R\$ 2,03	R\$ 0,76	R\$ 0,76	R\$ 0,76	R\$ 1,08	R\$ 15,56
	de	R\$ 200,01	até	R\$ 267,00	R\$ 14,20	R\$ 2,84	R\$ 1,06	R\$ 1,06	R\$ 1,06	R\$ 1,08	R\$ 21,30
	de	R\$ 267,01	até	R\$ 334,00	R\$ 17,28	R\$ 3,46	R\$ 1,30	R\$ 1,30	R\$ 1,30	R\$ 1,08	R\$ 25,72
	de	R\$ 334,01	até	R\$ 401,00	R\$ 20,33	R\$ 4,07	R\$ 1,52	R\$ 1,52	R\$ 1,52	R\$ 1,08	R\$ 30,04
401	de	R\$ 401,01	até	R\$ 469,00	R\$ 23,36	R\$ 4,67	R\$ 1,75	R\$ 1,75	R\$ 1,75	R\$ 1,08	R\$ 34,36
	de	R\$ 469,01	até	R\$ 535,00	R\$ 27,39	R\$ 5,48	R\$ 2,05	R\$ 2,05	R\$ 2,05	R\$ 1,08	R\$ 40,10
	de	R\$ 535,01	até	R\$ 601,00	R\$ 29,44	R\$ 5,89	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 2,21	R\$ 1,08	R\$ 43,04
	de	R\$ 601,01	até	R\$ 669,00	R\$ 32,54	R\$ 6,51	R\$ 2,44	R\$ 2,44	R\$ 2,44	R\$ 1,08	R\$ 47,45
	de	R\$ 669,01	até	R\$ 803,00	R\$ 35,53	R\$ 7,11	R\$ 2,66	R\$ 2,66	R\$ 2,66	R\$ 1,08	R\$ 51,70
	de	R\$ 803,01	até	R\$ 936,00	R\$ 38,63	R\$ 7,73	R\$ 2,90	R\$ 2,90	R\$ 2,90	R\$ 1,08	R\$ 56,14
	de	R\$ 936,01	até	R\$ 1.071,00	R\$ 41,62	R\$ 8,32	R\$ 3,12	R\$ 3,12	R\$ 3,12	R\$ 1,08	R\$ 60,38
	de	R\$ 1.071,01	até	R\$ 1.203,00	R\$ 44,71	R\$ 8,94	R\$ 3,35	R\$ 3,35	R\$ 3,35	R\$ 1,08	R\$ 64,78
	de	R\$ 1.203,01	até	R\$ 1.338,00	R\$ 47,73	R\$ 9,55	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 3,58	R\$ 1,08	R\$ 69,10
	de	R\$ 1.338,01	até	R\$ 1.606,00	R\$ 50,84	R\$ 10,17	R\$ 3,81	R\$ 3,81	R\$ 3,81	R\$ 1,08	R\$ 73,52
	de	R\$ 1.606,01	até	R\$ 1.872,00	R\$ 53,82	R\$ 10,76	R\$ 4,04	R\$ 4,04	R\$ 4,04	R\$ 1,08	R\$ 77,78
	de	R\$ 1.872,01	até	R\$ 2.141,00	R\$ 56,90	R\$ 11,38	R\$ 4,27	R\$ 4,27	R\$ 4,27	R\$ 1,08	R\$ 82,17
	de	R\$ 2.141,01	até	R\$ 2.408,00	R\$ 59,96	R\$ 11,99	R\$ 4,50	R\$ 4,50	R\$ 4,50	R\$ 1,08	R\$ 86,53
	de	R\$ 2.408,01	até	R\$ 2.675,00	R\$ 62,99	R\$ 12,60	R\$ 4,72	R\$ 4,72	R\$ 4,72	R\$ 1,08	R\$ 90,83
	de	R\$ 2.675,01	até	R\$ 3.344,00	R\$ 65,99	R\$ 13,20	R\$ 4,95	R\$ 4,95	R\$ 4,95	R\$ 1,08	R\$ 95,12
	de	R\$ 3.344,01	até	R\$ 4.014,00	R\$ 69,06	R\$ 13,81	R\$ 5,18	R\$ 5,18	R\$ 5,18	R\$ 1,08	R\$ 99,49
	de	R\$ 4.014,01	até	R\$ 4.682,00	R\$ 72,14	R\$ 14,43	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 5,41	R\$ 1,08	R\$ 103,88
	de	R\$ 4.682,01	até	R\$ 5.351,00	R\$ 75,21	R\$ 15,04	R\$ 5,64	R\$ 5,64	R\$ 5,64	R\$ 1,08	R\$ 108,25
	de	R\$ 5.351,01	até	R\$ 6.020,00	R\$ 78,23	R\$ 15,65	R\$ 5,87	R\$ 5,87	R\$ 5,87	R\$ 1,08	R\$ 112,57
	de	R\$ 6.020,01	até	R\$ 6.689,00	R\$ 81,24	R\$ 16,25	R\$ 6,09	R\$ 6,09	R\$ 6,09	R\$ 1,08	R\$ 116,84
	de	R\$ 6.689,01	até	R\$ 8.026,00	R\$ 84,32	R\$ 16,86	R\$ 6,32	R\$ 6,32	R\$ 6,32	R\$ 1,08	R\$ 121,22
	de	R\$ 8.026,01	até	R\$ 9.363,00	R\$ 87,33	R\$ 17,47	R\$ 6,55	R\$ 6,55	R\$ 6,55	R\$ 1,08	R\$ 125,53
	de	R\$ 9.363,01	até	R\$ 10.702,00	R\$ 90,41	R\$ 18,08	R\$ 6,78	R\$ 6,78	R\$ 6,78	R\$ 1,08	R\$ 129,91
	de	R\$ 10.702,01	até	R\$ 12.040,00	R\$ 93,43	R\$ 18,69	R\$ 7,01	R\$ 7,01	R\$ 7,01	R\$ 1,08	R\$ 134,23
	de	R\$ 12.040,01	até	R\$ 13.377,00	R\$ 96,51	R\$ 19,30	R\$ 7,24	R\$ 7,24	R\$ 7,24	R\$ 1,08	R\$ 138,61
	de	R\$ 13.377,01	até	R\$ 16.721,00	R\$ 99,56	R\$ 19,91	R\$ 7,47	R\$ 7,47	R\$ 7,47	R\$ 1,08	R\$ 142,96
	de	R\$ 16.721,01	até	R\$ 20.067,00	R\$ 102,59	R\$ 20,52	R\$ 7,69	R\$ 7,69	R\$ 7,69	R\$ 1,08	R\$ 147,26
	de	R\$ 20.067,01	até	R\$ 23.410,00	R\$ 105,66	R\$ 21,13	R\$ 7,92	R\$ 7,92	R\$ 7,92	R\$ 1,08	R\$ 151,63
	de	R\$ 23.410,01	até	R\$ 26.755,00	R\$ 108,68	R\$ 21,74	R\$ 8,15	R\$ 8,15	R\$ 8,15	R\$ 1,08	R\$ 155,95
	de	R\$ 26.755,01	até	R\$ 33.444,00	R\$ 111,77	R\$ 22,35	R\$ 8,38	R\$ 8,38	R\$ 8,38	R\$ 1,08	R\$ 160,34
	de	R\$ 33.444,01	até	R\$ 40.131,00	R\$ 114,78	R\$ 22,96	R\$ 8,61	R\$ 8,61	R\$ 8,61	R\$ 1,08	R\$ 164,65
	de	R\$ 40.131,01	até	R\$ 46.821,00	R\$ 118,85	R\$ 23,77	R\$ 8,91	R\$ 8,91	R\$ 8,91	R\$ 1,08	R\$ 170,43
	de	R\$ 46.821,01	até	R\$ 53.508,00	R\$ 121,93	R\$ 24,39	R\$ 9,14	R\$ 9,14	R\$ 9,14	R\$ 1,08	R\$ 174,82
	de	R\$ 53.508,01	até	R\$ 60.197,00	R\$ 125,00	R\$ 25,00	R\$ 9,38	R\$ 9,38	R\$ 9,38	R\$ 1,08	R\$ 179,22
de	R\$ 60.197,01	até	R\$ 66.885,00	R\$ 128,01	R\$ 25,60	R\$ 9,60	R\$ 9,60	R\$ 9,60	R\$ 1,08	R\$ 183,49	
	Acima de		R\$ 66.885,00	R\$ 131,04	R\$ 26,21	R\$ 9,83	R\$ 9,83	R\$ 9,83	R\$ 1,08	R\$ 187,82	

Pelo protesto de títulos ou documentos de dívida:

402	de	R\$ 0,01	até	R\$ 66,00	R\$ 8,37	R\$ 1,67	R\$ 0,63	R\$ 0,63	R\$ 0,63	R\$ 1,08	R\$ 13,01
	de	R\$ 66,01	até	R\$ 134,00	R\$ 13,35	R\$ 2,67	R\$ 1,00	R\$ 1,00	R\$ 1,00	R\$ 1,08	R\$ 20,10
	de	R\$ 134,01	até	R\$ 200,00	R\$ 18,38	R\$ 3,68	R\$ 1,38	R\$ 1,38	R\$ 1,38	R\$ 1,08	R\$ 27,28
	de	R\$ 200,01	até	R\$ 267,00	R\$ 23,36	R\$ 4,67	R\$ 1,75	R\$ 1,75	R\$ 1,75	R\$ 1,08	R\$ 34,36
	de	R\$ 267,01	até	R\$ 334,00	R\$ 28,38	R\$ 5,68	R\$ 2,13	R\$ 2,13	R\$ 2,13	R\$ 1,08	R\$ 41,53
	de	R\$ 334,01	até	R\$ 401,00	R\$ 33,38	R\$ 6,68	R\$ 2,50	R\$ 2,50	R\$ 2,50	R\$ 1,08	R\$ 48,64
	de	R\$ 401,01	até	R\$ 469,00	R\$ 38,41	R\$ 7,68	R\$ 2,88	R\$ 2,88	R\$ 2,88	R\$ 1,08	R\$ 55,81
	de	R\$ 469,01	até	R\$ 535,00	R\$ 43,38	R\$ 8,68	R\$ 3,25	R\$ 3,25	R\$ 3,25	R\$ 1,08	R\$ 62,89
	de	R\$ 535,01	até	R\$ 601,00	R\$ 48,41	R\$ 9,68	R\$ 3,63	R\$ 3,63	R\$ 3,63	R\$ 1,08	R\$ 70,06
	de	R\$ 601,01	até	R\$ 669,00	R\$ 53,41	R\$ 10,68	R\$ 4,01	R\$ 4,01	R\$ 4,01	R\$ 1,08	R\$ 77,20
402	de	R\$ 669,01	até	R\$ 803,00	R\$ 58,42	R\$ 11,68	R\$ 4,38	R\$ 4,38	R\$ 4,38	R\$ 1,08	R\$ 84,32
	de	R\$ 803,01	até	R\$ 936,00	R\$ 63,46	R\$ 12,69	R\$ 4,76	R\$ 4,76	R\$ 4,76	R\$ 1,08	R\$ 91,51
	de	R\$ 936,01	até	R\$ 1.071,00	R\$ 68,44	R\$ 13,69	R\$ 5,13	R\$ 5,13	R\$ 5,13	R\$ 1,08	R\$ 98,60
	de	R\$ 1.071,01	até	R\$ 1.203,00	R\$ 73,39	R\$ 14,68	R\$ 5,50	R\$ 5,50	R\$ 5,50	R\$ 1,08	R\$ 105,65
	de	R\$ 1.203,01	até	R\$ 1.338,00	R\$ 78,44	R\$ 15,69	R\$ 5,88	R\$ 5,88	R\$ 5,88	R\$ 1,08	R\$ 112,85
	de	R\$ 1.338,01	até	R\$ 1.606,00	R\$ 83,47	R\$ 16,69	R\$ 6,26	R\$ 6,26	R\$ 6,26	R\$ 1,08	R\$ 120,02
	de	R\$ 1.606,01	até	R\$ 1.872,00	R\$ 88,46	R\$ 17,69	R\$ 6,63	R\$ 6,63	R\$ 6,63	R\$ 1,08	R\$ 127,12
	de	R\$ 1.872,01	até	R\$ 2.141,00	R\$ 93,47	R\$ 18,69	R\$ 7,01	R\$ 7,01	R\$ 7,01	R\$ 1,08	R\$ 134,27
	de	R\$ 2.141,01	até	R\$ 2.408,00	R\$ 98,46	R\$ 19,69	R\$ 7,38	R\$ 7,38	R\$ 7,38	R\$ 1,08	R\$ 141,37
	de	R\$ 2.408,01	até	R\$ 2.675,00	R\$ 103,51	R\$ 20,70	R\$ 7,76	R\$ 7,76	R\$ 7,76	R\$ 1,08	R\$ 148,57
	de	R\$ 2.675,01	até	R\$ 3.344,00	R\$ 108,47	R\$ 21,69	R\$ 8,14	R\$ 8,14	R\$ 8,14	R\$ 1,08	R\$ 155,66
	de	R\$ 3.344,01	até	R\$ 4.014,00	R\$ 113,51	R\$ 22,70	R\$ 8,51	R\$ 8,51	R\$ 8,51	R\$ 1,08	R\$ 162,82
	de	R\$ 4.014,01	até	R\$ 4.682,00	R\$ 118,48	R\$ 23,70	R\$ 8,89	R\$ 8,89	R\$ 8,89	R\$ 1,08	R\$ 169,93
	de	R\$ 4.682,01	até	R\$ 5.351,00	R\$ 123,53	R\$ 24,71	R\$ 9,26	R\$ 9,26	R\$ 9,26	R\$ 1,08	R\$ 177,10
	de	R\$ 5.351,01	até	R\$ 6.020,00	R\$ 128,50	R\$ 25,70	R\$ 9,64	R\$ 9,64	R\$ 9,64	R\$ 1,08	R\$ 184,20
	de	R\$ 6.020,01	até	R\$ 6.689,00	R\$ 133,52	R\$ 26,70	R\$ 10,01	R\$ 10,01	R\$ 10,01	R\$ 1,08	R\$ 191,33
	de	R\$ 6.689,01	até	R\$ 8.026,00	R\$ 138,56	R\$ 27,71	R\$ 10,39	R\$ 10,39	R\$ 10,39	R\$ 1,08	R\$ 198,52
	de	R\$ 8.026,01	até	R\$ 9.363,00	R\$ 143,54	R\$ 28,71	R\$ 10,77	R\$ 10,77	R\$ 10,77	R\$ 1,08	R\$ 205,64
	de	R\$ 9.363,01	até	R\$ 10.702,00	R\$ 148,52	R\$ 29,70	R\$ 11,14	R\$ 11,14	R\$ 11,14	R\$ 1,08	R\$ 212,72
	de	R\$ 10.702,01	até	R\$ 12.040,00	R\$ 153,83	R\$ 30,77	R\$ 11,54	R\$ 11,54	R\$ 11,54	R\$ 1,08	R\$ 220,30
	de	R\$ 12.040,01	até	R\$ 13.377,00	R\$ 158,59	R\$ 31,72	R\$ 11,89	R\$ 11,89	R\$ 11,89	R\$ 1,08	R\$ 227,06
	de	R\$ 13.377,01	até	R\$ 16.721,00	R\$ 163,55	R\$ 32,71	R\$ 12,27	R\$ 12,27	R\$ 12,27	R\$ 1,08	R\$ 234,15
	de	R\$ 16.721,01	até	R\$ 20.067,00	R\$ 168,59	R\$ 33,72	R\$ 12,64	R\$ 12,64	R\$ 12,64	R\$ 1,08	R\$ 241,31
	de	R\$ 20.067,01	até	R\$ 23.410,00	R\$ 173,56	R\$ 34,71	R\$ 13,02	R\$ 13,02	R\$ 13,02	R\$ 1,08	R\$ 248,41
	de	R\$ 23.410,01	até	R\$ 26.755,00	R\$ 178,59	R\$ 35,72	R\$ 13,39	R\$ 13,39	R\$ 13,39	R\$ 1,08	R\$ 255,56
	de	R\$ 26.755,01	até	R\$ 33.444,00	R\$ 183,58	R\$ 36,72	R\$ 13,77	R\$ 13,77	R\$ 13,77	R\$ 1,08	R\$ 262,69
	de	R\$ 33.444,01	até	R\$ 40.131,00	R\$ 188,60	R\$ 37,72	R\$ 14,14	R\$ 14,14	R\$ 14,14	R\$ 1,08	R\$ 269,82
	de	R\$ 40.131,01	até	R\$ 46.821,00	R\$ 195,29	R\$ 39,06	R\$ 14,65	R\$ 14,65	R\$ 14,65	R\$ 1,08	R\$ 279,38
de	R\$ 46.821,01	até	R\$ 53.508,00	R\$ 200,26	R\$ 40,05	R\$ 15,02	R\$ 15,02	R\$ 15,02	R\$ 1,08	R\$ 286,45	
de	R\$ 53.508,01	até	R\$ 60.197,00	R\$ 205,29	R\$ 41,06	R\$ 15,40	R\$ 15,40	R\$ 15,40	R\$ 1,08	R\$ 293,63	
de	R\$ 60.197,01	até	R\$ 66.885,00	R\$ 210,28	R\$ 42,06	R\$ 15,77	R\$ 15,77	R\$ 15,77	R\$ 1,08	R\$ 300,73	
	Acima de		R\$ 66.885,00	R\$ 215,30	R\$ 43,06	R\$ 16,15	R\$ 16,15	R\$ 16,15	R\$ 1,08	R\$ 307,89	

Pelo cancelamento (voluntário ou judicial – suspensão judicial definitiva) do registro de protesto e respectiva averbação

403	de	R\$ 0,01	até	R\$ 66,00	R\$ 11,60	R\$ 2,32	R\$ 0,87	R\$ 0,87	R\$ 0,87	R\$ 1,08	R\$ 17,61
	de	R\$ 66,01	até	R\$ 134,00	R\$ 15,93	R\$ 3,19	R\$ 1,19	R\$ 1,19	R\$ 1,19	R\$ 1,08	R\$ 23,77
	de	R\$ 134,01	até	R\$ 200,00	R\$ 20,33	R\$ 4,07	R\$ 1,52	R\$ 1,52	R\$ 1,52	R\$ 1,08	R\$ 30,04
	de	R\$ 200,01	até	R\$ 267,00	R\$ 24,67	R\$ 4,93	R\$ 1,85	R\$ 1,85	R\$ 1,85	R\$ 1,08	R\$ 36,23
	de	R\$ 267,01	até	R\$ 334,00	R\$ 29,03	R\$ 5,81	R\$ 2,18	R\$ 2,18	R\$ 2,18	R\$ 1,08	R\$ 42,46
	de	R\$ 334,01	até	R\$ 401,00	R\$ 33,38	R\$ 6,68	R\$ 2,50	R\$ 2,50	R\$ 2,50	R\$ 1,08	R\$ 48,64
	de	R\$ 401,01	até	R\$ 469,00	R\$ 37,71	R\$ 7,54	R\$ 2,83	R\$ 2,83	R\$ 2,83	R\$ 1,08	R\$ 54,82
	de	R\$ 469,01	até	R\$ 535,00	R\$ 42,10	R\$ 8,42	R\$ 3,16	R\$ 3,16	R\$ 3,16	R\$ 1,08	R\$ 61,08
	de	R\$ 535,01	até	R\$ 601,00	R\$ 46,46	R\$ 9,29	R\$ 3,48	R\$ 3,48	R\$ 3,48	R\$ 1,08	R\$ 67,27
	de	R\$ 601,01	até	R\$ 669,00	R\$ 50,79	R\$ 10,16	R\$ 3,81	R\$ 3,81	R\$ 3,81	R\$ 1,08	R\$ 73,46
	de	R\$ 669,01	até	R\$ 803,00	R\$ 55,14	R\$ 11,03	R\$ 4,14	R\$ 4,14	R\$ 4,14	R\$ 1,08	R\$ 79,67
	de	R\$ 803,01	até	R\$ 936,00	R\$ 59,51	R\$ 11,90	R\$ 4,46	R\$ 4,46	R\$ 4,46	R\$ 1,08	R\$ 85,87
	de	R\$ 936,01	até	R\$ 1.071,00	R\$ 63,86	R\$ 12,77	R\$ 4,79	R\$ 4,79	R\$ 4,79	R\$ 1,08	R\$ 92,08
	de	R\$ 1.071,01	até	R\$ 1.203,00	R\$ 68,24	R\$ 13,65	R\$ 5,12	R\$ 5,12	R\$ 5,12	R\$ 1,08	R\$ 98,33

	de	R\$ 1.203,01	até	R\$ 1.338,00	R\$ 72,56	R\$ 14,51	R\$ 5,44	R\$ 5,44	R\$ 5,44	R\$ 1,08	R\$ 104,47
	de	R\$ 1.338,01	até	R\$ 1.606,00	R\$ 76,90	R\$ 15,38	R\$ 5,77	R\$ 5,77	R\$ 5,77	R\$ 1,08	R\$ 110,67
	de	R\$ 1.606,01	até	R\$ 1.872,00	R\$ 81,24	R\$ 16,25	R\$ 6,09	R\$ 6,09	R\$ 6,09	R\$ 1,08	R\$ 116,84
	de	R\$ 1.872,01	até	R\$ 2.141,00	R\$ 85,63	R\$ 17,13	R\$ 6,42	R\$ 6,42	R\$ 6,42	R\$ 1,08	R\$ 123,10
	de	R\$ 2.141,01	até	R\$ 2.408,00	R\$ 89,99	R\$ 18,00	R\$ 6,75	R\$ 6,75	R\$ 6,75	R\$ 1,08	R\$ 129,32
	de	R\$ 2.408,01	até	R\$ 2.675,00	R\$ 94,33	R\$ 18,87	R\$ 7,07	R\$ 7,07	R\$ 7,07	R\$ 1,08	R\$ 135,49
	de	R\$ 2.675,01	até	R\$ 3.344,00	R\$ 98,67	R\$ 19,73	R\$ 7,40	R\$ 7,40	R\$ 7,40	R\$ 1,08	R\$ 141,68
	de	R\$ 3.344,01	até	R\$ 4.014,00	R\$ 103,06	R\$ 20,61	R\$ 7,73	R\$ 7,73	R\$ 7,73	R\$ 1,08	R\$ 147,94
	de	R\$ 4.014,01	até	R\$ 4.682,00	R\$ 107,41	R\$ 21,48	R\$ 8,06	R\$ 8,06	R\$ 8,06	R\$ 1,08	R\$ 154,15
	de	R\$ 4.682,01	até	R\$ 5.351,00	R\$ 111,77	R\$ 22,35	R\$ 8,38	R\$ 8,38	R\$ 8,38	R\$ 1,08	R\$ 160,34
	de	R\$ 5.351,01	até	R\$ 6.020,00	R\$ 116,09	R\$ 23,22	R\$ 8,71	R\$ 8,71	R\$ 8,71	R\$ 1,08	R\$ 166,52
	de	R\$ 6.020,01	até	R\$ 6.689,00	R\$ 120,44	R\$ 24,09	R\$ 9,03	R\$ 9,03	R\$ 9,03	R\$ 1,08	R\$ 172,70
	de	R\$ 6.689,01	até	R\$ 8.026,00	R\$ 124,77	R\$ 24,95	R\$ 9,36	R\$ 9,36	R\$ 9,36	R\$ 1,08	R\$ 178,88
403	de	R\$ 8.026,01	até	R\$ 9.363,00	R\$ 129,16	R\$ 25,83	R\$ 9,69	R\$ 9,69	R\$ 9,69	R\$ 1,08	R\$ 185,14
	de	R\$ 9.363,01	até	R\$ 10.702,00	R\$ 133,52	R\$ 26,70	R\$ 10,01	R\$ 10,01	R\$ 10,01	R\$ 1,08	R\$ 191,33
	de	R\$ 10.702,01	até	R\$ 12.040,00	R\$ 137,87	R\$ 27,57	R\$ 10,34	R\$ 10,34	R\$ 10,34	R\$ 1,08	R\$ 197,54
	de	R\$ 12.040,01	até	R\$ 13.377,00	R\$ 142,21	R\$ 28,44	R\$ 10,67	R\$ 10,67	R\$ 10,67	R\$ 1,08	R\$ 203,74
	de	R\$ 13.377,01	até	R\$ 16.721,00	R\$ 146,61	R\$ 29,32	R\$ 11,00	R\$ 11,00	R\$ 11,00	R\$ 1,08	R\$ 210,01
	de	R\$ 16.721,01	até	R\$ 20.067,00	R\$ 150,94	R\$ 30,19	R\$ 11,32	R\$ 11,32	R\$ 11,32	R\$ 1,08	R\$ 216,17
	de	R\$ 20.067,01	até	R\$ 23.410,00	R\$ 155,29	R\$ 31,06	R\$ 11,65	R\$ 11,65	R\$ 11,65	R\$ 1,08	R\$ 222,38
	de	R\$ 23.410,01	até	R\$ 26.755,00	R\$ 159,64	R\$ 31,93	R\$ 11,97	R\$ 11,97	R\$ 11,97	R\$ 1,08	R\$ 228,56
	de	R\$ 26.755,01	até	R\$ 33.444,00	R\$ 163,99	R\$ 32,80	R\$ 12,30	R\$ 12,30	R\$ 12,30	R\$ 1,08	R\$ 234,77
	de	R\$ 33.444,01	até	R\$ 40.131,00	R\$ 168,33	R\$ 33,67	R\$ 12,62	R\$ 12,62	R\$ 12,62	R\$ 1,08	R\$ 240,94
	de	R\$ 40.131,01	até	R\$ 46.821,00	R\$ 172,71	R\$ 34,54	R\$ 12,95	R\$ 12,95	R\$ 12,95	R\$ 1,08	R\$ 247,18
	de	R\$ 46.821,01	até	R\$ 53.508,00	R\$ 177,07	R\$ 35,41	R\$ 13,28	R\$ 13,28	R\$ 13,28	R\$ 1,08	R\$ 253,40
	de	R\$ 53.508,01	até	R\$ 60.197,00	R\$ 181,40	R\$ 36,28	R\$ 13,61	R\$ 13,61	R\$ 13,61	R\$ 1,08	R\$ 259,59
	de	R\$ 60.197,01	até	R\$ 66.885,00	R\$ 185,76	R\$ 37,15	R\$ 13,93	R\$ 13,93	R\$ 13,93	R\$ 1,08	R\$ 265,78
		Acima de		R\$ 66.885,00	R\$ 190,07	R\$ 38,01	R\$ 14,26	R\$ 14,26	R\$ 14,26	R\$ 1,08	R\$ 271,94
404	Certidão em forma de relação (ainda que por meio eletrônico) dos protestos registrados e cancelados, fornecida às entidades representativas da Indústria e do Comércio ou àquelas vinculadas a proteção do crédito, por registro de protesto, de cancelamento, suspensão provisória e sua revogação.				R\$ 6,09	R\$ 1,22	R\$ 0,46	R\$ 0,46	R\$ 0,46	R\$ 1,08	R\$ 9,77
405	Certidão:										
	a) Negativa ou Positiva de até 20 títulos				R\$ 12,73	R\$ 2,55	R\$ 0,95	R\$ 0,95	R\$ 0,95	R\$ 1,08	R\$ 19,21
	b) Positiva, por cada título que exceder				R\$ 0,64	R\$ 0,13	R\$ 0,05	R\$ 0,05	R\$ 0,05		R\$ 0,92
406	Desarquivamento de processos findos										
	a) Até 5 (cinco) anos				R\$ 7,22	R\$ 1,44	R\$ 0,54	R\$ 0,54	R\$ 0,54	R\$ 1,08	R\$ 11,36
	b) Com mais de 5 (cinco) anos				R\$ 14,43	R\$ 2,89	R\$ 1,08	R\$ 1,08	R\$ 1,08	R\$ 1,08	R\$ 21,64
407	Diligência										
	a) Urbana (até 25km da Sede da Serventia)				R\$ 10,78	R\$ 2,16	R\$ 0,81	R\$ 0,81	R\$ 0,81	R\$ 1,08	R\$ 16,45
	b) Rural (acima de 25km da Sede da Serventia)				R\$ 37,42	R\$ 7,48	R\$ 2,81	R\$ 2,81	R\$ 2,81	R\$ 1,08	R\$ 54,41

NOTAS EXPLICATIVAS:

1ª Nota. Nenhum valor será devido ao Tabelião pelo exame do título ou documento de dívida, devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.

2ª Nota. Quando algum documento for solicitado para remessa por intermédio do correio, poderá ser cobrado o valor da tarifa postal e despesas correspondentes.

3ª Nota. As informações fornecidas aos órgãos de restrição ao crédito serão cobradas individualmente, por certidão diária, na forma de relação, inseridos tantos selos quanto forem as informações prestadas, sendo vedada a cobrança pela certidão, aplicando o previsto no Código 404, da Tabela IV.

4ª Nota. A extração de cópia de qualquer documento arquivado na serventia, a requerimento do interessado, será acompanhada da respectiva certidão.

5ª Nota. Nas comarcas onde houver publicação de edital pela imprensa, por cada apontamento publicado, o Tabelião poderá cobrar até o valor mínimo tarifado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo serviço de remessa de correspondência com AR (aviso de recebimento).

6ª Nota. O Desarquivamento corresponde ao serviço de busca (procura, investigação, pesquisa), tendo por base, para a contagem do prazo, a data da prática do ato, e será cobrado somente nos casos em que não seja praticado qualquer outro ato, como por exemplo, a expedição de certidão.

7ª Nota. O ato de diligência somente poderá ser cobrado quando a Notificação tiver sido realizada pelo Tabelião ou por pessoa por este designada.

8ª Nota. Nas intimações realizadas pelo correio será cobrado o valor da despesa com remessa postal com AR, equivalente ao estabelecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT)", vedado em qualquer hipótese, à cobrança de diligência.

9ª Nota. O ato de apostilamento de documentos nos termos da Convenção de Apostila de Haia, recepcionada pelo Decreto Legislativo n. 148, de julho de 2015, será cobrado com base no valor dos emolumentos, custas e selos, correspondente ao Código 204, "c" da Tabela II, com fundamento no disposto no art. 18 da Resolução 228/2016-CNJ. (Inserida pelo Provimento 001/2017-CG, publicado em 27/01/2017).

TABELA V												
DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - 2018												
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO			DO OFICIAL	CUSTAS EXTRAJUDICIAIS				SELO	TOTAL		
					FUJU 20%	FUNDEP (7,5%)	FUNDIM- PER (7,5%)	FUMORPGE (7,5%)				
	Registro ou averbação integral de contrato, título ou documento com conteúdo financeiro											
501	de	R\$ 0,01	até	R\$ 18.995,00	R\$ 128,08	R\$ 25,62	R\$ 9,61	R\$ 9,61	R\$ 9,61	R\$ 1,08	R\$ 183,61	
	de	R\$ 18.995,01	até	R\$ 21.671,00	R\$ 136,52	R\$ 27,30	R\$ 10,24	R\$ 10,24	R\$ 10,24	R\$ 1,08	R\$ 195,62	
	de	R\$ 21.671,01	até	R\$ 24.346,00	R\$ 153,38	R\$ 30,68	R\$ 11,50	R\$ 11,50	R\$ 11,50	R\$ 1,08	R\$ 219,64	
	de	R\$ 24.346,01	até	R\$ 27.022,00	R\$ 170,24	R\$ 34,05	R\$ 12,77	R\$ 12,77	R\$ 12,77	R\$ 1,08	R\$ 243,68	
	de	R\$ 27.022,01	até	R\$ 33.709,00	R\$ 212,37	R\$ 42,47	R\$ 15,93	R\$ 15,93	R\$ 15,93	R\$ 1,08	R\$ 303,71	
	de	R\$ 33.709,01	até	R\$ 40.399,00	R\$ 254,51	R\$ 50,90	R\$ 19,09	R\$ 19,09	R\$ 19,09	R\$ 1,08	R\$ 363,76	
	de	R\$ 40.399,01	até	R\$ 47.087,00	R\$ 296,65	R\$ 59,33	R\$ 22,25	R\$ 22,25	R\$ 22,25	R\$ 1,08	R\$ 423,81	
	de	R\$ 47.087,01	até	R\$ 53.776,00	R\$ 338,78	R\$ 67,76	R\$ 25,41	R\$ 25,41	R\$ 25,41	R\$ 1,08	R\$ 483,85	
501	de	R\$ 53.776,01	até	R\$ 60.464,00	R\$ 380,90	R\$ 76,18	R\$ 28,57	R\$ 28,57	R\$ 28,57	R\$ 1,08	R\$ 543,87	
	de	R\$ 60.464,01	até	R\$ 71.167,00	R\$ 448,31	R\$ 89,66	R\$ 33,62	R\$ 33,62	R\$ 33,62	R\$ 1,08	R\$ 639,91	
	de	R\$ 71.167,01	até	R\$ 81.868,00	R\$ 515,76	R\$ 103,15	R\$ 38,68	R\$ 38,68	R\$ 38,68	R\$ 1,08	R\$ 736,03	
	de	R\$ 81.868,01	até	R\$ 92.569,00	R\$ 583,17	R\$ 116,63	R\$ 43,74	R\$ 43,74	R\$ 43,74	R\$ 1,08	R\$ 832,10	
	de	R\$ 92.569,01	até	R\$ 103.272,00	R\$ 650,59	R\$ 130,12	R\$ 48,79	R\$ 48,79	R\$ 48,79	R\$ 1,08	R\$ 928,16	
	de	R\$ 103.272,01	até	R\$ 113.972,00	R\$ 718,00	R\$ 143,60	R\$ 53,85	R\$ 53,85	R\$ 53,85	R\$ 1,08	R\$ 1.024,23	
	de	R\$ 113.972,01	até	R\$ 127.349,00	R\$ 802,28	R\$ 160,46	R\$ 60,17	R\$ 60,17	R\$ 60,17	R\$ 1,08	R\$ 1.144,33	
	de	R\$ 127.349,01	até	R\$ 140.727,00	R\$ 886,55	R\$ 177,31	R\$ 66,49	R\$ 66,49	R\$ 66,49	R\$ 1,08	R\$ 1.264,41	
	de	R\$ 140.727,01	até	R\$ 154.103,00	R\$ 970,82	R\$ 194,16	R\$ 72,81	R\$ 72,81	R\$ 72,81	R\$ 1,08	R\$ 1.384,49	
	de	R\$ 154.103,01	até	R\$ 167.481,00	R\$ 1.055,11	R\$ 211,02	R\$ 79,13	R\$ 79,13	R\$ 79,13	R\$ 1,08	R\$ 1.504,60	
	de	R\$ 167.481,01	até	R\$ 180.858,00	R\$ 1.139,37	R\$ 227,87	R\$ 85,45	R\$ 85,45	R\$ 85,45	R\$ 1,08	R\$ 1.624,67	
	de	R\$ 180.858,01	até	R\$ 200.924,00	R\$ 1.265,78	R\$ 253,16	R\$ 94,93	R\$ 94,93	R\$ 94,93	R\$ 1,08	R\$ 1.804,81	
	de	R\$ 200.924,01	até	R\$ 220.990,00	R\$ 1.392,18	R\$ 278,44	R\$ 104,41	R\$ 104,41	R\$ 104,41	R\$ 1,08	R\$ 1.984,93	
	de	R\$ 220.990,01	até	R\$ 241.056,00	R\$ 1.518,61	R\$ 303,72	R\$ 113,90	R\$ 113,90	R\$ 113,90	R\$ 1,08	R\$ 2.165,11	
	de	R\$ 241.056,01	até	R\$ 261.121,00	R\$ 1.645,01	R\$ 329,00	R\$ 123,38	R\$ 123,38	R\$ 123,38	R\$ 1,08	R\$ 2.345,23	
	de	R\$ 261.121,01	até	R\$ 281.187,00	R\$ 1.771,41	R\$ 354,28	R\$ 132,86	R\$ 132,86	R\$ 132,86	R\$ 1,08	R\$ 2.525,35	
	de	R\$ 281.187,01	até	R\$ 301.252,00	R\$ 1.915,65	R\$ 383,13	R\$ 143,67	R\$ 143,67	R\$ 143,67	R\$ 1,08	R\$ 2.730,87	
	de	R\$ 301.252,01	até	R\$ 321.319,00	R\$ 2.059,90	R\$ 411,98	R\$ 154,49	R\$ 154,49	R\$ 154,49	R\$ 1,08	R\$ 2.936,43	
	de	R\$ 321.319,01	até	R\$ 341.383,00	R\$ 2.204,17	R\$ 440,83	R\$ 165,31	R\$ 165,31	R\$ 165,31	R\$ 1,08	R\$ 3.142,01	
	de	R\$ 341.383,01	até	R\$ 361.449,00	R\$ 2.348,42	R\$ 469,68	R\$ 176,13	R\$ 176,13	R\$ 176,13	R\$ 1,08	R\$ 3.347,57	
	de	R\$ 361.449,01	até	R\$ 381.515,00	R\$ 2.492,66	R\$ 498,53	R\$ 186,95	R\$ 186,95	R\$ 186,95	R\$ 1,08	R\$ 3.553,12	
	de	R\$ 381.515,01	até	R\$ 388.204,00	R\$ 2.662,89	R\$ 532,58	R\$ 199,72	R\$ 199,72	R\$ 199,72	R\$ 1,08	R\$ 3.795,71	
	de	R\$ 388.204,01	até	R\$ 414.690,00	R\$ 2.836,95	R\$ 567,39	R\$ 212,77	R\$ 212,77	R\$ 212,77	R\$ 1,08	R\$ 4.043,73	
	de	R\$ 414.690,01	até	R\$ 441.444,00	R\$ 3.001,02	R\$ 600,20	R\$ 225,08	R\$ 225,08	R\$ 225,08	R\$ 1,08	R\$ 4.277,54	
	de	R\$ 441.444,01	até	R\$ 468.467,00	R\$ 3.177,39	R\$ 635,48	R\$ 238,30	R\$ 238,30	R\$ 238,30	R\$ 1,08	R\$ 4.528,85	
		Acima de			R\$ 468.467,00	R\$ 3.353,78	R\$ 670,76	R\$ 251,53	R\$ 251,53	R\$ 251,53	R\$ 1,08	R\$ 4.780,21

502	Registro integral de título, documento ou papel, sem conteúdo financeiro, inclusive ata de condomínio.							
	a) Até uma página	R\$ 81,46	R\$ 16,29	R\$ 6,11	R\$ 6,11	R\$ 6,11	R\$ 1,08	R\$ 117,16
	b) Por página que crescer	R\$ 8,18	R\$ 1,64	R\$ 0,61	R\$ 0,61	R\$ 0,61		R\$ 11,65
	c) Registro de documento em meio eletrônico para simples conservação, por página	R\$ 2,89	R\$ 0,58	R\$ 0,22	R\$ 0,22	R\$ 0,22	R\$ 1,08	R\$ 5,21
503	Registro para fins de notificação, por destinatário, incluindo certidão a margem do registro e na segunda via.	R\$ 81,46	R\$ 16,29	R\$ 6,11	R\$ 6,11	R\$ 6,11	R\$ 1,08	R\$ 117,16
504	Averbação de documento sem conteúdo financeiro	R\$ 81,46	R\$ 16,29	R\$ 6,11	R\$ 6,11	R\$ 6,11	R\$ 1,08	R\$ 117,16
505	Registro ou averbação de contrato de alienação fiduciária, leasing ou reserva de domínio, sobre o valor financiado	Cobrança conforme o Código 501						
506	Registro de pessoa jurídica sem fins lucrativos (científica, cultural, esportiva, religiosa e semelhantes) incluindo todos os atos do processo e arquivamento	R\$ 128,08	R\$ 25,62	R\$ 9,61	R\$ 9,61	R\$ 9,61	R\$ 1,08	R\$ 183,61
507	Registro de pessoa jurídica com fins lucrativos, incluindo todos os atos do processo e arquivamento	Cobrança conforme o Código 501						
508	Cancelamento de inscrição de pessoa jurídica	R\$ 81,46	R\$ 16,29	R\$ 6,11	R\$ 6,11	R\$ 6,11	R\$ 1,08	R\$ 117,16
509	Registro de abertura e encerramento de livros contábeis obrigatórios das sociedades civis, qualquer que seja o número de página	R\$ 81,46	R\$ 16,29	R\$ 6,11	R\$ 6,11	R\$ 6,11	R\$ 1,08	R\$ 117,16
510	Certidão							
	a) Pela primeira folha	R\$ 15,38	R\$ 3,08	R\$ 1,15	R\$ 1,15	R\$ 1,15	R\$ 1,08	R\$ 22,99
	b) Por folha que crescer	R\$ 2,50	R\$ 0,50	R\$ 0,19	R\$ 0,19	R\$ 0,19		R\$ 3,57
	c) Cópia de microfilme, imagem digital ou outra tecnologia, por folha, autenticada ou certificada eletronicamente	R\$ 2,43	R\$ 0,49	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 1,08	R\$ 4,54
511	Desarquivamento de processos findos							
	a) Até 5 (cinco) anos	R\$ 7,22	R\$ 1,44	R\$ 0,54	R\$ 0,54	R\$ 0,54	R\$ 1,08	R\$ 11,36
	b) Com mais de 5 (cinco) anos	R\$ 14,43	R\$ 2,89	R\$ 1,08	R\$ 1,08	R\$ 1,08	R\$ 1,08	R\$ 21,64
512	Diligência							
	a) Urbana (até 25km da Sede da Serventia)	R\$ 29,93	R\$ 5,99	R\$ 2,24	R\$ 2,24	R\$ 2,24	R\$ 1,08	R\$ 43,72
	b) Rural (acima de 25km da Sede da Serventia)	R\$ 74,83	R\$ 14,97	R\$ 5,61	R\$ 5,61	R\$ 5,61	R\$ 1,08	R\$ 107,71

NOTAS EXPLICATIVAS:

1ª Nota. A base de cálculo no registro de contrato de locação será o valor da soma dos 12 (doze) primeiros alugueres ou do total de meses, quando o prazo de locação for inferior a 12 (doze) meses.

2ª Nota. Para cálculo dos preços devidos pelo registro de contratos, títulos e documentos cujos valores venham expressos em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em moeda nacional, com utilização do valor de compra do câmbio do dia em que for apresentado o documento.

3ª Nota. No registro de contratos de alienação fiduciária, a base do cálculo será o valor do crédito principal concedido.

4ª Nota. No registro de recibos de sinal de venda e compra, a base do cálculo será o valor do próprio sinal.

5ª Nota. No registro dos contratos de leasing, a base do cálculo incidirá sobre o valor da aquisição do bem objeto do contrato.

6ª Nota. No registro dos contratos de prestação de serviço com prazo determinado, o cálculo incidirá sobre a soma das parcelas pactuadas. Se o prazo for indeterminado, tomar-se-á o valor da soma de 12 (doze) parcelas mensais.

7ª Nota. Nos contratos com valores representados por bens, o apresentante estimará o valor dos mesmos, por declaração escrita, a ser arquivada com a documentação objeto do registro, e que servirá como base de cálculo para a cobrança de emolumentos e custas.

8ª Nota. O registro de instrumentos com valores declarados em unidade monetária fora de circulação deverão ser corrigidos para valores em unidade monetária vigente.

9ª Nota. Serão cobradas como averbações as alterações supervenientes que importarem em modificações das circunstâncias constantes do registro originário, juntando-se aos autos que deram origem ao registro todos os documentos, com a respectiva certidão do ato realizado. Quando os documentos ficarem arquivados separadamente dos autos originários, neles deverão conter remissões recíprocas.

10ª Nota. O Desarquivamento corresponde ao serviço de busca (procura, investigação, pesquisa), tendo por base, para a contagem do prazo, a data da prática do ato, e será cobrado somente nos casos em que não seja praticado qualquer outro ato, como por exemplo, a expedição de certidão.

11ª Nota. Na notificação que contiver conteúdo financeiro, o registro far-se-á pelo valor expresso no documento ou no seu anexo, quando houver. Neste caso não será devido o valor previsto no Código 503 da Tabela V (Acrescentada pelo Provimento Nº 010/2013-CG, publicado em 02/05/2013).

12ª Nota. A diligência (Urbana ou Rural), para fins de notificação, será cobrada uma única vez, independentemente da quantidade de deslocamento realizado para a prática do ato (Acrescentada pelo Provimento Nº 010/2013-CG, publicado em 02/05/2013).

13ª Nota. Quando na carta notificatória houver mais de um endereço, o interessado deverá ser cientificado que lhe será cobrado o valor correspondente a tantas diligências quanto forem os endereços informados, e na ocasião, poderá desistir de qualquer deles.

14ª Nota. O ato de diligência só será devido nos casos em que o registrador ou seu designado para tal serviço, se deslocar até o endereço do devedor para a entrega da notificação.

15ª Nota. O ato de apostilamento de documentos nos termos da Convenção de Apostila de Haia, recepcionada pelo Decreto Legislativo n. 148, de julho de 2015, será cobrado com base no valor dos emolumentos, custas e selos, correspondente ao Código 204, "c" da Tabela II, com fundamento no disposto no art. 18 da Resolução 228/2016-CNJ. (Inserida pelo Provimento 001/2017-CG, publicado em 27/01/2017).

ANEXO I

(Lei n. 918/00, de 20 de setembro de 2000, publicada no Diário Oficial do Estado n. 4582, de 231 de setembro de 2000).

TABELA QUE ENTRA EM VIGOR A PARTIR DO DIA 01/01/2019.

SELO DIGITAL DE FISCALIZAÇÃO		CUSTO PARA O USUÁRIO - 100%		CUSTO DE AQUISIÇÃO PARA A SERVENTIA ¹			
				TJRO ² -	7,66%	FUJU ³ -	92,34%
ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO	DIGITAL	DIGITAL (ISENTO)	DIGITAL	DIGITAL (ISENTO)	DIGITAL	DIGITAL (ISENTO)
Digital (Reg. Civil)	1	1,080	0,000	0,083	0,083	0,997	0,000
Digital (Notas)	2	1,080	0,000	0,083	0,083	0,997	0,000
Digital (Imóveis)	3	1,080	0,000	0,083	0,083	0,997	0,000
Digital (Protesto)	4	1,080	0,000	0,083	0,083	0,997	0,000
Digital (RTD e PJ)	5	1,080	0,000	0,083	0,083	0,997	0,000
Digital (Dist. Protesto)	8	1,080	0,000	0,083	0,083	0,997	0,000

Fonte: Coordenadoria de Fiscalização e Gestão do Selo.

NOTAS:

1. Todos os valores repassados ao FUJU.
2. Valor correspondente ao custo de desenvolvimento e produção dos selos digitais de fiscalização.
3. Valor destinado ao FUJU para o ressarcimento de atos gratuitos e selos isentos e complementação da renda mínima.

ANEXO II

TAMANHO FINAL CARTAZ (0,45 X 0,80)m
Tipo de fonte: Arial



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

TABELA DE EMOLUMENTOS E CUSTAS

TABELA I - Parte I

(Lei Estadual n. 2.936/2012 - Provimento n. xxxxxxxxxxx/xxxx-CG)

DOS OFÍCIOS DE xxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxxxx xxxxxx

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS	SELO	TOTAL
	Casamento:				
	a) Habilitação, compreendendo todos os atos do processo e certidão de habilitação	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	b) Fixação e arquivamento de edital remetido por Oficial de outra jurisdição, inclusive a respectiva certidão	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	c) Dispensa total ou parcial de edital de proclamas	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	d) Registro de casamento religioso e conversão de união estável em casamento	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	e) Lavratura de assento de casamento à vista de Certificado de Habilitação expedido por outra serventia	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	f) Celebração do casamento na sede do Cartório, fora do horário de expediente				
	f.1) ao Oficial Registrador	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	f.2) ao Juiz de Paz	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	g) Ao Oficial Registrador, pela celebração do casamento fora da serventia	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	h) Ao Juiz de Paz				
	h.1) Celebração do casamento dentro da serventia (GRATUITO PARA O USUÁRIO)	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	h.2) Celebração do casamento fora da serventia	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
101					
102	Registro de Nascimento e Óbito, incluindo traslado e certidão (GRATUITO - PARA O USUÁRIO)	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
103	Retificação de Nascimento, Casamento e Óbito	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	Registros:				
104	a) de ato ou sentença de emancipação, adoção ou perfilhação	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	b) de sentença em geral ou termos consequentes	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	Respostas e Registros em Geral, averbações e certidões - (GRATUITO PARA O USUÁRIO)				
105	a) por ordem judicial decorrente de concessão de assistência judiciária no âmbito de Registro Civil	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	b) por requisição de órgãos públicos para instrução de processos de interesse público	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	c) em favor de pessoa reconhecidamente pobre	R\$ xx,xx	xx,xx	xx,xx	R\$ xx,xx
	Certidão				
106	a) até 5 (cinco) folhas datilografadas ou digitada, frente e verso	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	b) por grupo de 5 (cinco) folhas ou fração que exceder	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx

ORIENTAÇÕES: Coordenadoria das Receitas do FUJU - (69)3217-1365 - E-mail: coref@tjro.jus.br
RECLAMAÇÕES: Corregedoria-Geral (69)3217-1039 - E-mail: dicsen@tjro.jus.br
OUVIDORIA: 0800-647-7077 - E-mail: ouvidoria@tjro.jus.br
CONSULTA DA VALIDADE DO SELO DIGITAL DE FISCALIZAÇÃO: www.tjro.jus.br/consultaselo/

TAMANHO FINAL CARTAZ (0,45 X 0,80)m

50 pt



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

127 pt

TABELA DE EMOLUMENTOS E CUSTAS

41 pt

TABELA I - Parte II

28 pt

(Lei Estadual n. 2.936/2012 - Provimento n. xxxxxxx/xxxx-CG)

41 pt

DOS OFÍCIOS DE XXXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX XXXX

24 pt

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS	SELO	TOTAL
107	Desarquivamento de documentos e processos				
	a) até 5 (cinco) anos	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	b) com mais de 5 (cinco) anos	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
108	Averbação em geral, não prevista nos itens anteriores	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
109	Diligência				
	a) urbana (até 25km da Sede da Serventia)	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	b) rural (acima de 25km da Sede da Serventia)	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx

26 pt

26 pt

NOTAS EXPLICATIVAS:

24 pt

1ª Nota -

2ª Nota -

3ª Nota -

4ª Nota -

5ª Nota -

6ª Nota -

7ª Nota -

8ª Nota -

9ª Nota -

32 pt

ORIENTAÇÕES: Coordenadoria das Receitas do FUJU - (69)3217-1365 - E-mail: coref@tjro.jus.br
RECLAMAÇÕES: Corregedoria-Geral (69)3217-1039 - E-mail: dicsen@tjro.jus.br
OUIDORIA: 0800-647-7077 - E-mail: ouvidoria@tjro.jus.br
CONSULTA DA VALIDADE DO SELO DIGITAL DE FISCALIZAÇÃO: www.tjro.jus.br/consultaselo/

MODELO DE TABELA

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****1ª CÂMARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

APELAÇÃO: 7042717-57.2016.8.22.0001 - (PJE)

Origem: 7042717-57.2016.8.22.0001 - Porto Velho - 9º Vara Cível

Polo Ativo: JOSE DA CONCEICAO LEITE e outros

Advogado (a): MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS (OAB/RO 3837)

Advogado (a): JEOVAL BATISTA DA SILVA (OAB/RO 5943)

Polo Passivo: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. e outros

Advogado (a): SERGIO SCHULZE (OAB/PR 31034)

Advogado (a): THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO (OAB/RO 5086)

Advogado (a): FERNANDO SALIONI DE SOUSA (OAB/RO 4077)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 24/11/2017 12:18:19

Vistos.

Trata-se de petição com pedido de tutela de urgência posto por José da Conceição Leite em face do Banco PSA Finance Brasil S/A.

Decido.

Pretende o recorrente suspensão de negativação de seu nome em Serviço de Proteção ao Crédito, efetivado pelo banco recorrido.

Cumpra ressaltar, que o presente caso se trata de ação de busca e apreensão (com base no Decreto 911/69), o qual, após escorreita instrução, foi sentenciado reconhecendo a mora do devedor impondo, por consequência, a consolidação da propriedade do bem (veículo) em nome do credor (banco requerido).

Isso por si só, induz presunção contrária aos argumentos do ora peticionante que alega existir suposto crédito em seu favor ou na ilegitimidade da negativação, na medida em que há sentença em contrário às alegações, a qual não pode, neste espectro limitadíssimo, ser desconstituída pura e simplesmente.

Deste modo, não visualizo os requisitos para a concessão da tutela pretendida pelo requerente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fl 240 (ID 5157464).

Intime-se e por oportuno, façam conclusos os autos ao relator originário.

Porto velho, 27 de dezembro de 2018.

Desembargador Raduan Miguel

Plantão Judiciário Cível em 2º Grau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0803590-36.2018.8.22.0000 - (202)

Origem: 7048554-25.2018.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível

Agravante: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros

Advogado (a): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB/RO 8598)

Advogado (a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB/SP 192649)

Agravado: FULGENCIO TORRES BAPTISTA

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 19/12/2018 19:51:23

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. face a decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que, nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada em desfavor de Fulgencio Torres Baptista, deferiu a liminar e determinou que o veículo

não deverá ser removido da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Em suas razões, a agravante defende não haver previsão legal para que o veículo seja mantido na comarca, mediante impedimento de venda e remoção, após o prazo de purgação da mora.

Sustenta que a multa arbitrada é desnecessária, devendo ser afastada.

Subsidiariamente, reclama sua redução e limitação, pois afirma que o valor é exacerbado e implica em fonte de enriquecimento ilícito. Pugna, ao final, pela reforma da decisão agravada.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retomem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Apelação n. 7008610-81.2016.822.0002 (PJE 2º GRAU)

Origem: 7008610-81.2016.822.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Apelante: CLUBE VIDA SUL AMÉRICA DO NORTE

Advogado: SAMUEL MARTINS LLIVI VELASCO (OAB/RO 6224)

Advogado: THIAGO PESSOA ROCHA (OAB/PE 29650)

Advogado: DIOGO VARGAS CARDOSO (OAB/RJ 174468)

Apelados: KARLYANNE ARRUDA PAGUNG E CARLOS ALEX ARRUDA PAGUNG

Advogados: MÁRCIA REGINA SILVEIRA (OAB/RO 6470)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Despacho

Vistos.

Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A interpôs recurso de apelação em 11/12/2018, alegando, preliminarmente, que não houve intimação da sentença para que pudesse apresentar recurso.

Ressaltou que em sede de contestação requereu que as intimações fossem únicas e exclusivamente em nome do advogado Thiago Pessoa Rocha, OAB/PE 29.650.

Verifica-se que assiste razão à apelante, pois em consulta ao feito originário, na aba de expedientes, foi registrada ciência da sentença pela apelante por advogado diverso, no caso, a advogada da autora:

INTIMAÇÃO (1603942)

SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

Expedição eletrônica (25/07/2017 12:33:20)

MARCIA REGINA SILVEIRA registrou ciência em 01/08/2017 21:39:18

Prazo: 15 dias

Assim, ante o equívoco, recebo o recurso.

Intimem-se os apelados para, querendo, oferecerem contrarrazões, em 15 dias, conforme art. 1.010, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Embargos de Declaração em Apelação: 7005310-56.2017.8.22.0009 (PJE)

Origem: 7005310-56.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Embargante: Márcio Sugahara Azevedo

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Embargado: Maria José Ferreira

Advogada: Elessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)

Advogado: Henrique Scarcelhi Severino (OAB/RO 2714)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Decisão

Vistos.

Tratam-se de embargos declaratórios opostos por Márcio Sugahara Azevedo em face do acórdão de fls. 333/334 (ID 4933143), que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou a intimação do apelante, ora embargante, que advoga em causa própria, para realizar o recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Alega o embargante que a decisão é omissa, eis que não esclareceu se o recolhimento do preparo será de 3% sobre o valor da ação. Afirma que o CPC permite o pedido de gratuidade de justiça no recurso de apelação e o indeferimento não impõe o recolhimento em dobro automaticamente, conforme artigo 99, §7º.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, fixando o percentual de 3% de recolhimento do preparo para recebimento do recurso de apelação; É o necessário a relatar.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos de declaração em análise não merecem acolhimento. A dicção do art. 1.022 do CPC/2015 é clara ao preceituar que a oposição deste recurso se dá quando houver obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Esclareço que a decisão embargada contém fundamentação totalmente adequada para justificar a conclusão adotada, debatida à saciedade, restando evidente a inexistência de qualquer vício.

Ao contrário do que afirma o embargante, não há qualquer omissão no acórdão, tampouco foi determinado o recolhimento do preparo em dobro.

Com efeito, o próprio embargante afirma que o preparo deve ser recolhido em 3% do valor da causa, a teor do art. 12, II, do Regimento de Custas deste Tribunal.

Assim, é evidente que busca esclarecimento acerca de informação que conhece, sobretudo por ser advogado e estar atuando em causa própria, o que torna prescindível qualquer tipo de elucidação nesse sentido.

De acordo com o STJ, no julgamento dos EDcl no AgRg no REsp 1416904/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, em 09/05/2017, foi firmado o seguinte entendimento:

[...] O art. 1.022 do CPC/2015 é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; sendo restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Não se prestam, pois, ao rejuízo da lide, mediante o reexame de matéria já decidida. [...].

Ainda, eis a jurisprudência desta e. Corte, em sentido correlato:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMISSÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.

Os embargos declaratórios somente serão admissíveis, se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade. Não há possibilidade de rediscussão da matéria sem a existência dos vícios que possibilitam a interposição do instrumento. [...].

(Embargos de Declaração, Processo nº 0004736-80.2011.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 18/05/2017). Grifei. Ademais, o art. 1.026 do CPC prevê que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo.

Portanto, o embargante deveria ter recolhido as custas do preparo no prazo assinalado, contudo, não o fez, optando por opor embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade.

Nesse sentido, cito o julgado:

AGRAVO INTERNO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU CONHECIMENTO AO RECURSO - INCONFORMISMO – DESACOLHIMENTO.

Parte agravante que não recolheu as custas do preparo no prazo assinalado, optando por opor embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a benesse - Embargos de declaração que não gozam de efeito suspensivo (art. 1.026 do Código de Processo Civil) [...]. Recurso

não conhecido diante da manifesta deserção - Decisão mantida - Pretensão que é manifestamente improcedente - Aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa - Inteligência do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil - Decisão mantida - Recurso desprovido com imposição de multa.

(TJ-SP 10821058620158260100 SP 1082105-86.2015.8.26.0100, Relator: J.L. Mônaco da Silva, Data de Julgamento: 16/05/2018, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2018).

Posto isso, uma vez verificada a inexistência de omissão na decisão, rejeito os embargos de declaração. Por consequência, declaro a deserção do recurso de apelação e não o conheço, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 27 de dezembro de 2018.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

APELAÇÃO n. 0004976-97.2015.8.22.0014 (PJE)

APELANTE: ADIR DE CONTO, LUZINETE PUPO FERREIRA, SILVANA LIDIA DA SILVEIRA, TEREZA PFEIFER

FREDERICO, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, JESIANE FERREIRA COUTO, BRUNO ZOMER SANDRINI,

OBEDIO RIBEIRO DIAS, JAQUELINE DE SANTANA FERNANDES, ROSELI GARCIA ROSEIRO COUTINHO,

TODOS OS INVASORES DO IMÓVEL RURAL GLEBA IQUÊ, CLEIDIANE ALVES ALEIXO, LESCLESMA

ROCHA PORTO, JOSE GERALDO ALVES, OSEIAS DA SILVA VIEIRA, ANDERSON ALEXANDRE ZOMER,

ELIANE FERREIRA COUTO, NILTON MAIA DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, DANIEL ANTONIO

CARNEIRO, NELY DE FATIMA DE JESUS, SOLENY CRISTO DE OLIVEIRA, FERNANDO PELEI RAMOS, EZIO

CANDIDO DO COUTO, MARINALVA DOS SANTOS ALVES, SEBASTIAO JOAQUIM DOS SANTOS, ANGELO

ANTONIO CAMPAGNOLLI, VALDIR VENSON, CUSTODIO JOSE SANTANA

Advogado(a): SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR (OAB/RO 5912)

Advogado(a): KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA (OAB/RO 6127)

Advogado(a): DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA (OAB/RO 7176)

Advogado(a): AGENOR MARTINS (OAB/RO 6540)

Advogado(a): PAULA HAUBERT MANTELI (OAB/RO 5276)

Advogado(a): LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES (OAB/MS 13110)

Advogado(a): RICARDO MACENA DE FREITAS (OAB/MS 12589)

APELADO: CUSTODIO JOSE SANTANA, VALDIR VENSON, ANGELO ANTONIO CAMPAGNOLLI, SEBASTIAO

JOAQUIM DOS SANTOS, MARINALVA DOS SANTOS ALVES, EZIO CANDIDO DO COUTO, FERNANDO PELEI

RAMOS, SOLENY CRISTO DE OLIVEIRA, NELY DE FATIMA DE JESUS, DANIEL ANTONIO CARNEIRO, JOSE

ANTONIO DE OLIVEIRA, NILTON MAIA DE OLIVEIRA, ELIANE FERREIRA COUTO, ANDERSON ALEXANDRE

ZOMER, OSEIAS DA SILVA VIEIRA, JOSE GERALDO ALVES, LESCLESMA

ROCHA PORTO, CLEIDIANE ALVES ALEIXO, TODOS OS INVASORES DO IMÓVEL RURAL GLEBA IQUÊ, ROSELI GARCIA ROSEIRO

COUTINHO, JAQUELINE DE SANTANA FERNANDES, OBEDIO RIBEIRO DIAS, BRUNO ZOMER SANDRINI,

JESIANE FERREIRA COUTO, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, TEREZA PFEIFER FREDERICO, SILVANA LIDIA

DA SILVEIRA, LUZINETE PUPO FERREIRA, ADIR DE CONTO
Advogado(a): RICARDO MACENA DE FREITAS (OAB/MS 12589)

Advogado(a): LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES (OAB/MS 13110)

Advogado(a): PAULA HAUBERT MANTELI (OAB/RO 5276)

Advogado(a): AGENOR MARTINS (OAB/RO 6540)

Advogado(a): DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA (OAB/RO 7176)

Advogado(a): KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA (OAB/RO 6127)

Advogado(a): SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR (OAB/RO 5912)
DESPACHO

Vistos.

Adir de Conto interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Vilhena, nos autos da ação reivindicatória ajuizada contra Angelo Antonio Campagnoli e outros.

Em preliminar, pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, todavia, não junta quaisquer documentos a fim de comprovar sua hipossuficiência, tampouco, sua real condição financeira.

Ocorre que, adotando o entendimento do STJ nos AgRg no AResp 422555, Relator Ministro Sidnei Benetti e no Eddl no AResp 571737, Relator Min Luiz Felipe Salomão, a questão sobre a necessidade ou não de comprovar a hipossuficiência para fazer jus à gratuidade processual ficou pacificada nesta Corte, à unanimidade, com o posicionamento das Câmaras Cíveis Reunidas, ocorrido em 05/12/2014, e que ficou assim ementado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

In casu, observo que o apelante é médico veterinário e, não juntou nos autos documentos capazes de comprovar sua incapacidade econômica, bem como, não demonstrou a situação de hipossuficiência. Vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. [...] (AgRg no AResp 576.348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015), G. N.

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1280258/SP, AgRg no AResp 218222/RS, AgRg no AResp 216411/SP, AgRg no AResp 124510/SP, EREsp 1185828/RS, entre outros.

Ademais, quando se trata de pedido feito em sede recursal, como é o caso dos autos, é mister que a parte comprove cabalmente sua situação financeira, para então, fazer jus à benesse legal.

A propósito:

Pedido de justiça gratuita na apelação. Ausência de demonstração na alteração financeira. Indeferimento. Deixando de demonstrar o requerente qualquer alteração na sua situação financeira, o pedido de justiça gratuita realizado na apelação não deve ser deferido. (Agravo n. 0221385-53.2008.822.0001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 09/11/2010) Com efeito, não havendo provas nesse sentido, indefiro o pedido.

Assim, nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC, determino que o apelante recolha o preparo, sob pena de deserção.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801793-25.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7001028-96.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado (A): Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)

Advogado (A): Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082)

Advogado (A): Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/MS 55.260)

Advogado (A): Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803)

Advogado (A): Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250) e outros

Embargados: Geovane Pereira do Nascimento e Raimundo Silva do Nascimento

Advogado (A): Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811)

Advogado (A): Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S/A, em face da decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho, que, nos autos de indenizatória por dano ambiental, perdas, perdas e danos movida por Geovane Pereira do Nascimento e outro, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar à ora agravante que, no prazo de 10 dias, providencie o realojamento dos autores para local seguro, com a estrutura física adequada e com transporte público as proximidades e, ainda, providencie a retirada de todos os pertences do autor e seus familiares da atual residência e os mantenha em local seguro.

Nas suas razões, afirma que o desbarrancamento das margens do rio Madeira noticiado pelos agravados decorreu de fatores naturais e históricos, sem nenhuma responsabilidade da agravante. Ressalta inexistir prova de que o local onde residem os agravados foi afetado direta ou indiretamente pelas atividades da agravante e que o imóvel está distante mais de 320 metros das margens do Rio Madeira, bem como mais de 830 metros do local de ocorrência do deslizamento de terras ocorrido em agosto de 2016 – sendo evidente que não sofre risco de desbarrancamento ou desabamento e, portanto, não há motivos para autorizar o provimento de urgência. Com tais argumentos, requer a reforma da decisão agravada, a fim de revogar a medida antecipatória. Recebido o recurso, foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

Intimados, os agravados deixaram transcorrer in albis o prazo para contraminuta.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

A concessão da tutela antecipada requer o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Na hipótese, não vejo presentes tais requisitos e, portanto, considero que a decisão agravada merece reforma.

Os agravados, moradores do bairro Triângulo, ajuizaram a demanda originária em 17/1/2017, sob o argumento de que o empreendimento realizado pela agravada os está afetando diretamente em razão da modificação do ciclo do Rio Madeira e que, inclusive culminou com o desbarrancamento de terras ocorrido em agosto de 2016, no qual parte da área do requerente foi levada pelas águas do rio Madeira.

A questão é diariamente tratada no âmbito desta Corte e, para evitar decisões injustas, cada caso deve ser analisado de acordo com suas peculiaridades, cabendo à parte interessada demonstrar devidamente os fatos que constituem seu direito.

No presente caso, no entanto, entendo que a discussão sobre a existência de nexos da causalidade entre o ocorrido na região onde moram os agravantes e o impacto causado pelo empreendimento

pertence ao mérito da causa, inexistindo possibilidade, neste momento processual, de conferir certeza jurídica a esse respeito. Todavia, na hipótese em análise, ficam ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, o que impede seja determinado o realojamento dos agravados, principalmente porque demonstrado pela agravante que o imóvel daqueles está distante mais de 320 metros das margens do rio Madeira, bem como há mais de 830 metros do local de ocorrência do desbarrancamento ocorrido em agosto de 2016 – fato motivador do ajuizamento da lide originária. Assim, não haveria risco de desbarrancamento do imóvel.

Nesse sentido: AI n. 0005077-79.2015.8.22.0000, Rel. Alexandre Miguel; data de julgamento: 2/9/2015; Agravo em Agravo de Instrumento n. 0009098-35.2014.8.22.0000, j. 17/6/2015.

Ademais, a tutela poderá ser revista e concedida em qualquer momento do processo, inclusive com base em provas colhidas no seu desenvolver, desde que preenchidos os requisitos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para afastar a tutela de urgência concedida.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Esses moradores são remanescentes e não tiveram oportunidade, e agora que um grupo foi beneficiado, eles também querem ser.

Inclusive, fui relator em um processo similar.

Esses remanescentes se enquadram no caso dos que foram beneficiados, pois passaram pelos mesmos problemas; só que eles resolveram permanecer sofrendo, padecendo com as consequências todas, enquanto os outros foram mais ágeis, mais espertos, e saíram antes.

Então, se para esses foi feita justiça, penso que o mesmo tem de ser feito para aqueles também! A ideia jurídica é de que há uma urgência, obrigação de fazer, até prova em contrário.

A conduta da instituição, queiram ou não e até prova em contrário, está causando desconfortos a esses remanescentes.

De forma que peço vênha ao relator e fico com a decisão do magistrado a quo.

JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Peço vista dos autos.

04/09/2018 – CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

VOTO-VISTA

JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Acompanho o voto do relator, que deu provimento ao recurso para afastar a tutela de urgência concedida em primeiro grau, mas acrescento algumas considerações.

Além das ponderações já constantes no voto condutor acerca da localização do imóvel em relação ao local de desbarrancamento ocorrido em agosto de 2016, observo que a parte agravante noticiou, em suas razões recursais, que o imóvel questionado está desocupado, e que o agravado Raimundo Silva do Nascimento foi contemplado por programa social, ainda no ano de 2014, com um apartamento localizado no empreendimento “Residencial Porto Madeiro III” - Bloco 6, Apto 11, o que se comprova na ata notarial lavrada em cartório em 28/6/2018 e da relação dos beneficiários atingidos pela enchente do Rio Madeira, em que, de fato, consta seu nome, fato este, registre-se, omitido pelos agravados em sua petição inicial e sequenciais manifestações – Num. 20966902 – pp. 1/2; Num. 20967540; Num. 20967592.

Tal circunstância, aliada à inércia dos agravados em apresentar contrarrazões a este recurso para impugnar tal alegação, esvazia qualquer risco de periculum in mora, requisito necessário para a concessão da tutela, em especial atenção ao que dispõe o artigo 300 do CPC/2015.

Adiciono, ainda, recomendação ao juízo de origem para verificar a ocorrência de litigância de má-fé, tendo em vista o indício de alteração da verdade dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, “RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA.”

Porto Velho, 04 de setembro de 2018

RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PROCESSO Nº: 7064697-60.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)

ORIGEM: 7064697-60.2016.8.22.0001 -Porto Velho - 4ª Vara Cível

APELANTE: GABRIEL ALBERTO FERREIRA LIMA

Advogado: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO (OAB/RO 535-A)

Advogada: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 1073)

APELADO: TALITA FERNANDA DE SOUZA SANTOS - ME

Advogado: VAGNER DOUGLAS GNOATTO (OAB/RO 4606)

RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/12/2017 17:43:04

Despacho

Vistos,

GABRIEL ALBERTO FERREIRA LIMA apela da sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, na ação que move contra a apelada TALITA FERNANDA DE SOUZA SANTOS - ME.

O apelante nega ter assinado qualquer contrato e impugna o documento apresentado pelo apelado, tanto em sede de impugnação à contestação quanto em apelação.

Na análise dos autos, verifica-se que a lide foi julgada antecipadamente sem oportunizar ao apelado a possibilidade de pedir a produção de prova de perícia grafotécnica.

Pelo exposto, intimem-se as partes para se manifestarem acerca de eventual configuração de cerceamento de defesa, matéria de ordem pública, no prazo de 15 (quinze) dias.

C.

Porto Velho, 20 de dezembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7022310-64.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7022310-64.2015.8.22.0001 Porto Velho 1ª Vara Cível

Apelantes: Alphaville Urbanismo S/A e outro

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)

Advogado: Carlos Nei Fernandes Barreto Junior (OAB/SP 192402)

Apalado: Giuseppe Romano

Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 3080)

Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 12/08/2016 09:40:59

Despacho

Vistos,

É sabido que das decisões monocráticas proferidas pelo relator, o recurso cabível é o agravo interno previsto no art. 1.021 do CPC. No entanto, o recorrente ingressou com pedido de reconsideração, havendo recurso próprio, e, em razão do princípio da fungibilidade recursal, e sendo ele tempestivo, recebo-o como Agravo Interno.

Ocorre que, o Agravo Interno não está acompanhado do necessário preparo recursal, conforme estabelece o art. 16 da Lei n. 3896/2016.

Assim, intime-se os agravantes Alphaville Urbanismo S/A e outro para que promovam o recolhimento do preparo, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016, Provimento 024/2017-CG, e art. 1007, § 4º, do CPC).

I.

Porto Velho, 21 de dezembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PROCESSO: 7048360-59.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA.

ADVOGADO(A): VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO (OAB/RO 1528)

ADVOGADO(A): JOSE CRISTIANO PINHEIRO (OAB/RO 1529)

APELADO: IVO FERRAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): EVA LIDIA DA SILVA (OAB/RO 6518)

ADVOGADO(A): DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA (OAB/RO 9085000)

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/11/2018 09:26:42

Despacho

Vistos.

Considerando que não há recurso de apelação, uma vez que a parte apenas pagou equivocadamente as custas recursais (ID. 4923981), encaminhem-se os autos à origem para prosseguir o trâmite regular do feito.

Quanto ao pedido da parte para que seja expedido alvará para levantamento das custas recursais, esta deve seguir o procedimento regulamentado na Instrução N. 009/2010-PR disponível no site do Tribunal de Justiça (<https://www.tjro.jus.br/requerimento-de-devolucao-de-custas-pja-023>).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2018

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PROCESSO: 7001317-80.2018.8.22.0005 - APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

ADVOGADO(A): GILMARA VALOES CAVALCANTI DA SILVA (OAB/PE 24533)

ADVOGADO(A): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB/RO 6557)

APELADO: ZILDA MENDES BARBOSA ALVES

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/11/2018 16:14:23

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

DATA DISTRIBUIÇÃO: 13/11/2018 16:14:23

Despacho

Vistos.

Não há nos autos certidão comprobatória de que Zilda Mendes Barbosa Alves foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor.

Assim, determino a intimação de Zilda Mendes Barbosa Alves para, querendo, cumprir o ato, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa.

Ressalte-se que somente será aceita a comprovação do ato por meio digital, inserida no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Decorrido o prazo, conclusos os autos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2018

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7014143-53.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)

APELANTE: BANCO BRADESCO

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/RO 4875)

APELADO: CLAUDEMIR DOS SANTOS - ME

Relator: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 13/12/2018 11:08:59

Despacho

Vistos.

Não há nos autos certidão comprobatória de que CLAUDEMIR DOS SANTOS - ME foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor.

Assim, determino a intimação de CLAUDEMIR DOS SANTOS - ME para, querendo, cumprir o ato, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa.

Ressalte-se que somente será aceita a comprovação do ato por meio digital, inserida no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Decorrido o prazo, conclusos os autos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

PROCESSO Nº: 7043314-89.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)

ORIGEM: 7043314-89.2017.8.22.0001 – Porto Velho/6ª Vara Cível

APELANTE: RAFAEL DA SILVA GUERRA

Advogado: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ (OAB/RO 5194)

APELADO: LUCAS BASTOS PRUDENTE

Advogado: MARCUS VINICIUS PRUDENTE (OAB/RO 212)

RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/09/2018 13:33:38

Despacho

Vistos.

Em especial atenção ao que dispõe o art. 99, §2º, do CPC, determino a intimação do apelante para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão dos benefícios da gratuidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PROCESSO: 7000671-40.2018.8.22.0015 - APELAÇÃO (198)

APELANTE: KASSIANI LEITE CARREIRO

ADVOGADO(A): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO (OAB/RO 4624)

ADVOGADO(A): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR (OAB/RO 7185)

APELADOS: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA DOS SANTOS, LUCIANE DOS SANTOS COSTA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/11/2018 09:06:38

Despacho

Vistos.

Não há nos autos certidão comprobatória de que Carlos Alexandre de Souza dos Santos e Luciane dos Santos Costa foram intimados para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora.

Assim, determino a intimação de Carlos Alexandre de Souza dos Santos e Luciane dos Santos Costa para, querendo, cumprirem o ato, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa.

Ressalte-se que somente será aceita a comprovação do ato por meio digital, inserida no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Decorrido o prazo, conclusos os autos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 PROCESSO: 7001217-79.2015.8.22.0022 - APELAÇÃO (198)
 APELANTE/APELADO: ROMILTON LOBATO DE AGUIAR
 ADVOGADO(A): GLAUCIA ELAINE FENALI (OAB/RO 5332)
 APELADO/APELANTE: OI S.A
 ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB/RO 4240)
 ADVOGADO(A): MARCELO LESSA PEREIRA (OAB/RO 1501)
 ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS (OAB/RO 3250)
 ADVOGADO(A): MARCIO MELO NOGUEIRA (OAB/RO 2827)
 ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB/RO 2013)
 ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635)
 RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
 DATA DISTRIBUIÇÃO: 12/12/2018 16:54:28
 Despacho
 Vistos.
 Considerando que não houve comprovação nos autos do recolhimento do preparo recursal da parte apelante Romilton Lobato de Aguiar, determino a sua intimação para recolher o preparo recursal em dobro, considerando o valor da causa atualizado e retificado, conforme emenda à inicial de ID. 5093540, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC.
 Do mesmo modo, determino a intimação da apelante OI S.A., para complementar o preparo recursal, considerando o valor da causa atualizado e retificado, conforme emenda à inicial de ID. 5093540, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC.
 Ressalte-se que somente será aceita a comprovação do ato por meio digital, inserida no Processo Judicial Eletrônico (PJE).
 Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 18 de dezembro de 2018
 DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 PROCESSO: 7000749-58.2018.8.22.0007 - APELAÇÃO (PJE)
 APELANTE: ANA CLAUDIA BRUNE
 ADVOGADO(A): RODOLFO SCHER DA SILVA (OAB/RO 2048)
 APELADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL WANZELER, JAMES MATTHEW MERRILL
 RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/12/2018 11:32:35
 Vistos.
 Não há nos autos certidão comprobatória de que Ympactus Comercial S/A, Carlos Nataniel Wanzeler e James Matthew Merrill foram intimados para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora.
 Assim, determino a intimação de Ympactus Comercial S/A, Carlos Nataniel Wanzeler e James Matthew Merrill para, querendo, cumprirem o ato, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa.
 Ressalte-se que somente será aceita a comprovação do ato por meio digital, inserida no Processo Judicial Eletrônico (PJE).
 Decorrido o prazo, conclusos os autos.
 Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 19 de dezembro de 2018
 DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 7003699-87.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem: 7003699-87.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
 Apelante :Glaucinete Gomes de Brito
 Advogado :Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
 Advogado :Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
 Advogada :Edriane Francine Dalla Vecchia Hammerschmidt (OAB/RO 7029)
 Apelados :Daniel Francisco de Azevedo e outro
 Advogada :Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)
 Advogada :Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
 Advogado :Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Advogado :Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 15/03/2018
 Despacho
 Vistos.
 Considerando a pretensão dos embargantes em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/15.
 Publique-se. Intime-se.
 Porto Velho, 17 de dezembro de 2018.
 Desembargador Alexandre Miguel
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 Processo: 7024162-55.2017.8.22.0001 - Apelação (PJE)
 Origem: 7024162-55.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Apelante: Casaalta Construções Ltda
 Advogada: Larissa Leopoldina Piacessi (OAB/RO 4867)
 Advogada: Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/RO 7521)
 Apelados: Gabriel Da Costa Alexandre E Outra
 Advogado: Rogério Mauro Schmidt (Oab/Ro 3970)
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Distribuído em 30/08/2018
 Despacho
 Vistos.
 Intime-se o embargado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 18 de dezembro de 2018
 DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 7012505-53.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7012505-53.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
 Apelante :Cetelem Brasil S/A - Crédito Financiamento e Investimento
 Advogada :Fabiane Christie de Lima (OAB/SP 246684)
 Advogado :Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
 Advogado :Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
 Apelado :Inácio Azevedo da Silva
 Advogada :Janaina Pereira Silva (OAB/RO 8617)
 Advogado :Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
 Advogado :Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
 Advogado :Erande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 26/03/2018

Despacho

Vistos.

Considerando a pretensão do embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo Nº: 7001550-27.2016.8.22.0012 - Apelação (PJE)

Origem: 7001550-27.2016.8.22.0012 - Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Apelante: Kargioli Comercial Importadora E Exportadora Ltda

Advogado: Valdeine Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Apelados: Aparecida Nunes Bitencourt Dos Santos E Outro

Advogada: Shara Eugenio De Souza (OAB/RO 3754)

Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)

Relator: Alexandre Miguel

Distribuído em 29/05/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Kargioli Comercial Importadora e Exportadora, objetivando a reforma da sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir.

O recurso de apelação veio desacompanhado do recolhimento recursal, devido ao pedido de gratuidade. O pedido foi analisado e indeferido, sendo oportunizado ao apelante prazo para o recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 1.007, §2º do CPC (ID 4975906), contudo, deixou transcorrer o prazo in albis (ID 5070806).

É o necessário. Decido.

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inc. III, do CPC, porquanto manifestamente inadmissível.

Na hipótese, verifica-se que a parte apelante, mesmo intimada para recolher o valor do preparo, em especial atenção ao que dispõe o art. 1.007, §2º, do CPC, não cumpriu com o comando judicial, deixando transcorrer o prazo sem cumprimento da medida, o que leva invariavelmente ao não conhecimento do recurso.

Sob esse contexto, diante da deserção, nos termos do art. 932, inciso III c/c art. 1.007, §2º, ambos do CPC, não conheço do recurso.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador Alexandre Miguel.

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

MANDADO DE SEGURANÇA: 0802639-42.2018.8.22.0000 (PJE)

IMPETRANTE: MARIA GESTRUDE DE OLIVEIRA CATACA

ADVOGADO: MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR (OAB/RO 8898)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Decisão

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria Gertrudes de Oliveira Cataca contra suposto ato coator do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, que estaria descumprindo o determinado no MS n. 0016164-08.2010.8.22.0000.

Da inicial colhe-se que a impetrante é portadora de neuropatia crônica, paralisia cerebral, hidrocefalia e retardo mental profundo e que após a intervenção do Judiciário, por meio da ação mandamental supracitada, passou a receber do Estado os materiais (equipos, fraldas e frascos descartáveis para o preparo do produto a ser ingerido), os alimentos (leite em pó e fibras), bem como os medicamentos, na forma e quantidades especificadas pela médica que lhe assiste.

Contudo, alega que com o passar do tempo o material necessário e útil foi diminuindo, por vezes, sob alegação de que não havia o insumo no ato da entrega, havendo, assim, violação à decisão judicial, assim como, desrespeito ao que preconiza a Constituição quanto ao direito a saúde e dignidade da pessoa humana.

Diz que não há como fazer prova da negativa da Secretaria de Saúde, pois é fato notório que aquela não emite qualquer comprovante quando nega a prestação de medicamentos. Entretanto, das Guias de Remessas, em anexo, é possível perceber o decréscimo no fornecimento dos medicamentos, assim como, da alimentação e materiais necessários solicitados pelos Profissionais de Saúde.

Assim, requer a concessão da medida liminar para compelir o Secretário Estadual de Saúde a fornecer os medicamentos e insumos necessários para o seu tratamento na rede pública de saúde ou arcar com o custo na Rede Particular, sob pena de sequestro de valores dos cofres públicos ou prisão do Secretário Estadual de Saúde.

No mérito, o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança n. 0016164-08.2010.8.22.0000 do ano de 2010 e a condenação do Estado de Rondônia e do Secretário Estadual de Saúde a fornecer a medicação, alimentação e material necessários para o tratamento na rede pública de saúde ou arcar com o custo do medicamento na rede particular de saúde do Estado.

Antes do enfrentamento do pedido liminar, determinei a colheita de informações da autoridade coatora e esta esclareceu que a Coordenadoria Estadual de Nutrição Enteral – CENE do Estado de Rondônia notificou a impetrante da necessidade de novo laudo médico e nutricional para manutenção do fornecimento dos medicamentos, dieta enteral e dos insumos.

É o relatório.

Conforme relatado, a impetrante é portadora de neuropatia crônica, paralisia cerebral e hidrocefalia e em decorrência do julgamento do Mandado de Segurança n. 0016164-08.2010.8.22.0000, de relatoria do Des. Walter Waltenberg Silva Junior, obteve o direito de receber o fornecimento de medicamentos (Gardenal gotas, Idantal 100mg e Rivotril 2ml), materiais (equipo para alimentação e frasco 300 ml; sonda 2 VIS, 2V 24, Folen e fraldas descartáveis) e dieta enteral especial, de forma contínua.

Considerando a gravidade da doença da impetrante e que a decisão judicial não condicionou o fornecimento dos medicamentos e insumos à apresentação de laudo médico atualizado, em cognição sumária, vejo como melhor caminho, por ora, o deferimento liminar até a análise do mérito.

Assim, defiro o pedido liminar e determino à autoridade impetrada que providencie à impetrante, no prazo máximo de 10(dias) dias, o fornecimento dos medicamentos, insumos e dieta enteral especial, na forma especificada na decisão constante do Mandado de Segurança n. 0016164-08.2010.8.22.0000, até que se analise o mérito do presente writ em cognição exauriente.

Em sendo comprovado o descumprimento desta decisão, retornem-me conclusos para determinação de sequestro de valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste as informações que eventualmente deseje fazer em complemento. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, a teor do art. 7º, II da Lei n. 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
DO 2º GRAU

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR
ROWÍLSON TEIXEIRA, RELATOR NOS
AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
N. 0803314-05.2018.8.22.0000, NA FORMA
DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital
virem ou dele conhecimento tiverem que se processam junto ao Tribunal de
Justiça do Estado de Rondônia, situado na Rua José Camacho, 585 – 3º andar
– Sala 310 Bairro Olaria, nesta Capital, os autos acima referenciados, onde
figura como parte Agravante: FUNDACAO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA
CRISTA DE ARIQUEMES, ficando pelo presente INTIMADO o Agravado
ATACI DO NASCIMENTO DOS SANTOS, residente e domiciliado, na em lugar
incerto ou não sabido, para que, querendo no prazo de 20 (vinte) dias
apresentar contraminuta nos autos em epígrafe, tudo na conformidade do
despacho de ID 5116358 .

Advertência: Em caso de revelia, aplicar-se-ão as regras do art. 344, CPC.

O presente Edital será afixado no átrio desta Corte e publicado na forma da lei.

Dada e passado aos dezoito dias do mês de
dezembro de dois mil e dezoito, o qual, para constar, eu, (Bel^a. Lorenza da
Veiga Lima Darwich Passos), Coordenadora da CCível-CPE2ºGRAU, o fiz
digital.

Desembargador **ROWILSON TEIXEIRA**
Relator

Rua José Camacho, 585 - Olaria - CEP: 78.9801-330 - Porto Velho-RO - Fone: (69) 3217-1190 - Fax: (69) 3217-1189
– E-Mail: ccivel-cpe2g@tj.ro.gov.br

Documento assinado digitalmente em **18/12/2018 13:08:07** conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.

Signatário: Rowilson Teixeira:1011723

Número Verificador: 2000.0000.0000.5427.0664-9407

Pág. 1 de 1

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 156/2018 AO CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 65/2018

1 – CONTRATADA: THAILANE NAUARA RIBEIRO DE SOUZA

2 - PROCESSO: 0311/0214/18

3 - OBJETO: Prorrogação pelo período de 12 (doze) meses, com inclusão de cláusula de reajuste, do Contrato Simplificado nº 65/2018, cujo objeto é prestação de serviços de fotocópias em atendimento às necessidades do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO.

4 – VIGÊNCIA: 01/01/2019 a 31/12/2019.

5 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato Simplificado nº 65/2018.

6 – ASSINAM: Desembargador Renato Martins Mimessi – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em exercício e Thailane Nauara Ribeiro de Souza – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 28/12/2018, às 09:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1017793e o código CRC 2A739B2C.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 1661/PGJ

10 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000949.0011259/2018-51, **R E S O L V E:**

CONCEDER, com fulcro na Resolução nº 32, de 30/08/2012, gratificação de atividades perigosas, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NI-01, ao servidor ROGÉRIO ADRIANO RODRIGUES, cadastro nº 44643, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, com efeitos a partir de 03/12/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1719/PGJ

12 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000940.0012511/2018-14, **R E S O L V E:**

NOMEAR a servidora CIONARA TEREZINHA GALLINA BRITO, cadastro nº 44381, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para exercer a função gratificada de Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, código 801.3, referência MP-FG-04, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, em substituição à servidora GRACILDA BEZERRA BRANDÃO, cadastro nº 42498, com efeitos a partir de 10/12/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1753/PGJ

17 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000940.0012511/2018-14, **R E S O L V E:**

EXONERAR, a pedido, com fundamento no inciso I art. 42 da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, a servidora GRACILDA BEZERRA BRANDAO, cadastro nº 42498, da função gratificada de Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, código 801.3, referência MP-FG-04, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 10/12/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1778/PGJ

26 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000936.0013606/2018-11

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento do Promotor de Justiça VICTOR RAMALHO MONFREDINHO, cadastro nº 21828, à cidade de Alicante - Espanha, no período de 6 de maio a 7 de junho de 2019, para frequentar o curso "Master em Direito Ambiental e Sustentabilidade", sem ônus para a Instituição.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA nº 1780/PGJ

26 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000932.0013609/2018-44,

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento do Promotora de Justiça DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA, cadastro nº 21844, à cidade de Alicante - Espanha, no período de 6 de maio a 7 de junho de 2019, para frequentar o curso "Master em Direito Ambiental e Sustentabilidade", sem ônus para a Instituição.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA Nº 1787/PGJ

28 DE DEZEMBRO DE 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 127, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 98 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 93, de 03 de novembro de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no §1º, artigo 7º da Lei nº 4.231, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DOE nº 243 (suplemento), de 28 de dezembro de 2017, que autoriza ajustes ao Quadro de Detalhamento de Despesas, em nível de elemento, para as necessidades supervenientes;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei nº 4.231, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DOE nº 243 (suplemento), de 28 de dezembro de 2017, que autoriza o remanejamento de dotações orçamentárias, até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação da Unidade Orçamentária;

RESOLVE:

Art. 1º AJUSTAR o Quadro de Detalhamento da Despesa da Unidade Orçamentária 29.001 – Ministério Público, conforme programação abaixo:

AJUSTE ORÇAMENTÁRIO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA				
PROGRAMAÇÃO	FR	NATUREZA DESPESA	REDUZ	SUPLEMENTA
29.001.03.126.1280.2976 – Expandir, Atualizar e Manter os Recursos Tecnológicos	0100	4.4.90.40		137.285,10
	0100	4.4.90.52	137.285,10	

Art. 2º REMANEJAR as dotações da Unidade Orçamentária 29.001 – Ministério Público, no valor de R\$ 1.031.184,53 (um milhão, trinta e um mil cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), conforme programação abaixo:

REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA				
PROGRAMAÇÃO	FR	NATUREZA DESPESA	REDUZ	SUPLEMENTA
29.001.03.122.1280.1196 – Construir, Ampliar e Reformar Unidades	0100	4.4.90.51	600.000,00	
29.001.03.126.1280.2976 – Expandir, Atualizar e Manter os Recursos Tecnológicos	0100	3.3.90.40		16.469,63
	0100	4.4.90.40		1.014.714,90
29.001.03.122.1280.2994 – Adquirir Bens Móveis e Imóveis	0100	4.4.90.52	431.184,53	
TOTAL			1.031.184,53	1.031.184,53

Art. 3º Fica alterado o "Quadro de Detalhamento da Despesa à nível de Elementos para o exercício financeiro de 2018", estabelecido pela Portaria nº. 001/CPG/SEPOG, de 03 de janeiro de 2018, publicado no DOE nº 01, de 03 de janeiro de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA

Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA nº 2519/SG

13 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001019.0011635/2018-87,

R E S O L V E:

CONCEDER, com fulcro no art. 11 da Resolução nº 07/2014 – PGJ, de 23/05/2014, férias remanescentes à servidora KATIA REGINA MOREIRA BOTELHO, cadastro nº 44631, ocupante do cargo efetivo de Médico e do cargo comissionado de Chefe da Seção de Assistência a Saúde, referentes ao período aquisitivo de 21/10/2017 a 20/10/2018, interrompidas pela Portaria nº 2470 de 08/11/2018, publicada no Diário da Justiça nº 213 de 16/11/2018, para fruição nos dias 19 e 20/11/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 19/11/2018, às 17:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2909/SG

11 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001045.0010808/2018-73,

R E S O L V E:

CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor MAURÍLIO JOSÉ DE CARVALHO, cadastro nº 43958, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, ocorrido nos dias 17 e 18/10/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 30/10/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 12/12/2018, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

PORTARIA nº 2660/SG

22 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000997.0012691/2018-96,

R E S O L V E:

CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 19 (dezenove) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 18/04/2016 a 17/04/2017, do servidor WANDERLEY FLAUSINO DA SILVA, cadastro nº 44226, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Chefe do Departamento de Apoio Administrativo, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 29/11/2018, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2662/SG

22 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001043.0012586/2018-89,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 02/07/2013 a 31/07/2018, à servidora ALESSANDRA DOS SANTOS MUNIZ ARAÚJO, cadastro nº 44298, ocupante do cargo efetivo de Analista Contábil, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 29/11/2018, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2663/SG

22 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000940.0012577/2018-93,

R E S O L V E:

CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 30 (trinta) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 02/03/2016 a 1º/03/2017, do servidor ABRÃO ALVARADO HUARACHI, cadastro nº 44213, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 29/11/2018, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2671/SG

23 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001045.0012566/2018-30,

RESOLVE:

CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 30 (trinta) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 07/11/2016 a 06/11/2017, do servidor ALTIERES BARBOSA DOS SANTOS, cadastro nº 44137, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 29/11/2018, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2673/SG

23 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000937.0012567/2018-48,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 22/09/2002 a 21/09/2007, ao servidor EDVALDO DOURADO DE OLIVEIRA, cadastro nº 43696, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 29/11/2018, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2674/SG

23 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000940.0012642/2018-72,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 18/12/2011 a 16/12/2016, ao servidor ADOLFO MARCIO AVAROMA GONZALES, cadastro nº 44253, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 29/11/2018, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2677/SG

23 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001042.0012603/2018-67,

RESOLVE:

CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 30 (trinta) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 1º/03/2016 a 28/02/2017, do servidor JOSÉ COSTA DE ANDRADE, cadastro nº 70033, ocupante do cargo comissionado de Coordenador de Controle Interno, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 29/11/2018, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2969/SG

13 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000999.0011314/2018-57,

R E S O L V E:

CONVALIDAR, com fulcro no inciso XIX do art. 7º da CF/88, c/c artigo 38 da Lei Federal nº 13.257, de 08/03/2016, e artigo 1º da Resolução nº 7/2016/PGJ, o afastamento do servidor MARCELO MENDONÇA ELIAS, cadastro nº 44178, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, ocorrido no período de 18/09 a 07/10/2018, como licença-paternidade.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 08:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2985/SG

14 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001042.0011546/2018-94,

R E S O L V E:

CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 30/10/2016, 13/09/ e 07/10/2018 ao servidor MILTON MINORU TATIBANA, cadastro nº 44304, ocupante do cargo efetivo de Analista em Auditoria e da função gratificada de Assessor Técnico, para fruição no período de 03 a 07/12/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 08:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3016/SG

17 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000933.0013446/2018-11,

R E S O L V E:

CONCEDER, com fulcro no art. 11 da Resolução nº 07/2014 – PGJ, de 23/05/2014, férias remanescentes à servidora INGRID DA SILVA BENÍCIO DE OLIVEIRA, cadastro nº 44673, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 19/01/2017 a 18/01/2018, interrompidas pela Portaria nº 1315, de 04/07/2018, publicada no Diário da Justiça nº 133, de 20/07/2018, para fruição no período de 07 a 16/01/2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3018/SG

17 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000943.0012916/2018-39,

R E S O L V E:

DESIGNAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, o servidor JOSE ANGELO LIMA DE SOUZA, cadastro nº 4430-8, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Manutenção e da função gratificada de Assessor Técnico, para substituir o servidor CRISTIANO CANDIDO PINTO, cadastro nº 4461-7, Coordenador do Núcleo de Apoio Extrajudicial – NAE da Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste, no período de 05 a 14/11/2018, com ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3030/SG

17 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000948.0012389/2018-84,

R E S O L V E:

CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no Treinamento de mesários para a eleição de 2018 e nos dias 07 e 28/10/2018 ao servidor VANDERLEI CASPRECHEN, cadastro nº 44552, ocupante do cargo efetivo de Analista Processual, para fruição nos dias 21 a 23/11/2018, 31/01, 01/02 e 12/07/2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051540-49.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: DANIELLA CAMURCA PEREZ, RUA JULIUS JULIEN 5173 FLODOALDO PONTES PINTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária movida por Daniella Camurça Perez em face do Estado de Rondônia na qual pretende, liminarmente, seja determinado o fornecimento do medicamento FINGLOLIMODE 0,5 mg pelo período em que venha a necessitar a fim de garantir-lhe integral tratamento, de acordo com sua necessidade, conforme prescrito pelo médico, sob pena de multa.

Notícia ser portadora de Esclerose Múltipla, CID 10 G35, sendo necessário seu tratamento com uso do fármaco FINGLOLIMODE 0,5 mg, conforme prescrição médica.

Alega que já faz uso do medicamento e que a suspensão do uso poderia trazer riscos a sua vida, sendo que o deMANDADO recusou-se a fornecer a medicação, a qual é de alto custo, não tendo condições de arcar por meios próprios.

Afirma que houve prescrição médica para que a paciente desse continuidade no tratamento, sendo de urgência o fornecimento do medicamento para evitar efeitos contrários que cause danos incapacitantes, justificando a pretensão liminar.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Cumprido mencionar que o pedido de fornecimento do medicamento foi realizado por médico particular especialista.

Ocorre que a medicação não foi requerida por médico pertencente a rede pública de saúde, sendo um dos requisitos para o fornecimento do fármaco por meio do SUS.

Para deferimento de aquisição de medicamentos, exames e cirurgia a ser custeado pelo sistema SUS, necessário se faz que a indicação, necessidade e urgência, sobre a necessidade daqueles, devem ser aferidos pelos médicos especialistas da rede pública de saúde.

O médico especialista, por meio do relatório acostado em id. 23831564 pag. 3/4, demonstra a necessidade de manutenção do tratamento, mas não a URGÊNCIA na utilização do fármaco, assim como da impossibilidade de ser aquele substituído por outro medicamento similar.

Além de não ter relatado os motivos da suposta urgência, não ter apresentado estudos sobre a impossibilidade do medicamento ser substituído por outro similar que seja fornecido pela rede pública de saúde, não foi observada a necessidade de prescrição médica e relatório de motivos emitidos por médico pertencente a rede pública de saúde.

Assim, a priori, não identifico todos os elementos necessários ao deferimento da aquisição e entrega do medicamento a paciente, ora autora, para possibilitar o tratamento de saúde dispensado àquele pela rede pública especializada.

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

Defere-se o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o Estado de Rondônia para apresentar resposta no prazo legal.

Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7038870-76.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: INDUSTRIA DE CERAMICA CESCA LTDA EPP - EPP, AVENIDA RIO MADEIRA 7723, - DE 6557 A 7223 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76822-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BATISTA OAB nº RO2840

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Após o indeferimento do pedido liminar, id. 22714533, a parte autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, o qual tramita sob n. 0803539-25.2018.8.22.0000, perante a 2ª Câmara Especial do e. TJRO, tendo sido proferida a seguinte DECISÃO:

“Embora a análise desse requisito importe, de certa maneira, na própria análise de legalidade do ato administrativo, o que ainda será de conhecimento e julgamento pelo Juízo a quo, imprecisões ou incertezas sobre o direito material deduzido não podem impedir o acesso à medida antecipatória.

Caso, a primeira vista, a parte tenha a possibilidade de exercer o direito de ação e se os fatos narrados, em princípio, asseguram-lhe provimento de MÉRITO favorável, há que se ter como atendido este requisito.

Mais que isso, estando em dúvida o preenchimento dos requisitos previstos na lei de regência do Simples, a sua manutenção no regime deve prevalecer até DECISÃO final, preservando-se o status quo até DECISÃO definitiva.

Por conseguinte e agora em análise do requisito do periculum in mora – embora não abordado tópico específico nas razões de agravo –, certo é que se não houver o deferimento da tutela reclamada poderá o ente, fulcrado no seu Poder Extroverso, cobrar e fiscalizar tributos, causando revés financeiro, mas sem o julgamento final do enquadramento na empresa no sistema trazido pela LC nº 123/2006.

Concludentemente, estando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, sendo a medida reversível, tenho como cabível a tutela neste momento.

Em face do exposto, presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a necessidade de medida antecipatória, em cognição sumária, defiro-a para o fim de determinar à Agravada que reenquadre a empresa Agravante no Regime do Simples Nacional, com todos os efeitos decorrentes, até julgamento final dos pedidos da ação ordinária.

Intimem-se a Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Após, à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro). Ao mesmo tempo, venham informações do Juízo de primeiro grau, cientificando-o.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa – Relator” (grifo nosso) Assim, intime-se pessoalmente, por meio de oficial de justiça, o Estado de Rondônia, por seu procurador-geral, ou quem esteja respondendo em substituição, assim como o Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem esteja respondendo em substituição, para que cumpra a DECISÃO liminar deferida pelo e. TJRO, acima transcrita, no prazo de até 48 horas, sob pena de ser-lhes aplicadas medidas coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, nos termos do art. 139, IV, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO PARA CUMPRIMENTO URGENTE POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA

Porto Velho, 27 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7049791-94.2018.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392

RÉU: IVANILDO VITOR DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da Autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:

4 - Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

5 - Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6 - Comprovado o pagamento, o Requerente deverá restituir o veículo ao Requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.

NOME: IVANILDO VITOR DA SILVA CPF nº 644.415.472-34, SEM ENDEREÇORÉU: IVANILDO VITOR DA SILVA CPF nº 644.415.472-34RÉU: IVANILDO VITOR DA SILVA CPF nº 644.415.472-34

ENDEREÇO: Rua Tiririca, n 482, Floresta - Porto Velho/RO ou Rua Abunã, n. 1804 - São João Bosco - Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/ Modelo: NISSAN FRONTIER Fab/Mod: 2007/2008, Cor: PRATA, Chassi:, MNTVCUD4086003014, Placa: MZV1855, Renavan: 964818140, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte Requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7050386-93.2018.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão

Assunto Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943

REQUERIDO: LUAN DA MOTA XIMENES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da Autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:

4 - Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

5 - Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6 - Comprovado o pagamento, o Requerente deverá restituir o veículo ao Requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCP), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCP.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.

NOME: LUAN DA MOTA XIMENES, inscrito no CPF/MF sob o nº 030.547.822-20, domiciliado(a) e residente na RUA TUTOIA, 2800 – ELETRONORTE, PORTO VELHO, RO, CEP: 76808-668

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: ONIX 10MT JOYE, Fab/Mod: 2017, Cor: BRANCA,

Chassi: 9BGKL48U0HB193591, Placa: NCW5892, Renavan: 1117093503, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte Requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7051459-03.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: JOAO MIGUEL DO MONTE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA OAB nº RO3661

RÉUS: CDL, UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a parte Requerente informa ser jornalista, escritor e empresário, no entanto, estaria “descapitalizado” e não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do seu próprio sustento, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício;

b) não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima, deverá a parte Autora comprovar o recolhimento das custas iniciais;

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7051428-80.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: HUDSON FERREIRA MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: TAYLOR BERNARDO HUTIM OAB nº RO9274

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas

que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 03 PREDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7049289-92.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ORLANDO JOSE BEN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357

EXECUTADO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

SENTENÇA / ALVARÁ Nº 560/2018-GAB

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por ORLANDO JOSE BEN em face de BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, sendo certo que no ID: 22255714 - Pág. 1 consta a penhora do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 22833197 - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 50.339,10 (cinquenta mil e trezentos e trinta e nove reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01683085-2; nº do documento: 047284802081809289 – Vide anexo, MEDIANTE O PRÉVIO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: ORLANDO JOSE BEN CPF nº 565.314.352-91, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357.

Advirto a parte interessada que o levantamento/liberação dos valores, está condicionado a proceder, antecipadamente, com o pagamento das custas finais, cuja cópia do comprovante deverá ser juntado aos autos e apresentado o original juntamente com a presente SENTENÇA ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(es) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente e procedido o RECOLHIMENTO das custas, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7018869-07.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES
OAB nº RO6985

RÉU: VILMARA ZANONI - ME

ADVOGADO DO RÉU: LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA
OAB nº PR56559

DESPACHO

Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Autora (ID: 22786120 - Pág. 1/2), manifestando concordância ou não quanto a desistência formulada.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7019677-46.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: NEUSA MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
OAB nº RO4543

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7034157-29.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCELINO DEDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA LIMA OAB nº RO7663, FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

SENTENÇA / ALVARÁ Nº XX/201X-GAB / OFÍCIO Nº XX/201X-GAB Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por MARCELINO DEDA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, sendo certo que no ID: 22120362 - Pág. 1 consta a liberação do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 23029906 - Pag. 1 há requerimento de extinção do feito. Custas finais (ID: 14811159 - Pág. 1).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7027102-61.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GILSELY SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391

DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 562/2018-GAB

I – Atentando-se ao pedido de ID: - Pág. 1, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 1.193,22 (mil cento e noventa e três reais e vinte e dois centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01683715-6; nº do documento: 049284801581810097 – Vide anexo), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: 23009373 - Pág. 1. (Obs. Zerar a Conta).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: EXEQUENTE: GILSELY SILVA DOS SANTOS CPF nº 986.780.435-04, por intermédio do(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.

II – INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA e/ou acórdão.

III - Decorrido o prazo para a complementação do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação (item III), sem nova CONCLUSÃO, determino à CPE que INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito (caso queira) e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

IV - Havendo pagamento, sem nova CONCLUSÃO, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado

para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

V - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/ Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VI - Por fim, mantendo-se inerte a parte Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7051340-42.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum

AUTORES: ALEXSANDRO PANTOJA LEMOS, ANDREIA CAROLINE PANTOJA LEMOS, ADRIANA CRISTINA PANTOJA LEMOS, PEDRO PAULO LEMOS ARAUJO, LUCIRLEIA PANTOJA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

No mais, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, CENTRO EMPRESARIAL CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7051375-02.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: SERGIO MARCELINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7051454-78.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO
OAB nº RO4180

RÉU: CAMILA GERTRUDES SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CAMILA GERTRUDES SILVA DOS SANTOS CPF nº 026.046.592-55, AVENIDA CALAMA 8385, - DE 8303 AO FIM - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7051509-29.2018.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

RÉU: ZINTILHA NAIR DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido(a) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se a parte Autora para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REQUERIDA: ZINTILHA NAIR DA SILVA, residente e domiciliada na BR 364, S/N, ZONA RURAL, ITAPUA DO OESTE/RO, CEP 76861000 0.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7013521-71.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: CLAUDILENE MAIA FERNANDES BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4089

RÉU: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655

SENTENÇA

Vistos, etc.

CLAUDILENE MAIA FERNANDES BRITO ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face da RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando:

“(…)

A requerente noticia ter contratado com a requerida RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., consórcio de COTA 89, GRUPO 1717, em março de 2009.

Afirma que realizou o pagamento de 15 (quinze) parcelas do consórcio contratado, totalizando a importância de R\$6.670,50 (seis mil seiscentos e setenta reais e cinquenta centavos).

Em razão de inadimplência quanto ao pagamento das parcelas contratadas a requerente foi excluída do GRUPO 1717, efetivando-se a rescisão do contrato.

Em 13.11.2013 a COTA 89 foi contemplada, nos termos da Lei n.º11.795/2008, devendo haver a devolução do valor pago ao fundo comum.

Após a contemplação da supracitada cota de consórcio a requerente buscou a empresa requerida para realizar o resgate do valor pago e iniciou histórico de negativas por parte da administradora ora requerida.

Em 11.09.2017 a requerente buscou a sede do PROCON-RO nesta capital e registrou abertura de reclamação (FA n.º11.001.001.17-0023436).

Chamada a se manifestar, a empresa requerida limitou-se a aduzir que a requerente é devedora de valores referentes à COTA 303, do GRUPO 40076, supostamente na monta de R\$2.747,32 (dois mil setecentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos) e que fariam contato direto com a requerente, “visando chegar a um denominador comum”. Por fim, requereu o arquivamento da reclamação registrada junto ao PROCON-RO.

Em 30.10.2017 a requerida RODOBENS compareceu em audiência realizada na sede do PROCON-RO nesta capital e apesar do que

havia informado no documento de resposta à reclamação, datado de 28.09.2017, quanto ao desejo de uma solução para a querela, manifestou-se pela AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE ACORDO, conforme se vê no Termo de Comparecimento de fls.16 do procedimento administrativo anexado aos autos. (SIC – Petição Inicial)

Instruiu o pedido inicial com documentos (ID's: 17470959 a 17471018) e pugnou pela condenação da requerida à restituir o valor principal pago na importância de R\$ 6.670,50 (seis mil seiscentos e setenta reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente a partir de 13.11.2013 e com aplicação de juros.

A audiência preliminar restou infrutífera, mesmo ante a proposta feita pela Requerida que ofertou restituir valores disponíveis na cota no montante de R\$ 5.096,96 (cinco mil reais e noventa e seis centavos e noventa e seis centavos) (ID: 19941324 - Pág. 1).

Citada (ID's: 19348152 - Pág. 1), a parte Requerida contestou pugnando: 1) pela a restituição das parcelas ao excluído mediante contemplação, conforme dispõe os artigos 22 e 30 da lei nº 11.795/08, como forma de manter a isonomia de tratamento aos consorciados, ativos ou não, 2) pelo abatimento da taxa de administração, remuneração da Administradora de Consórcios, e seguro, e por fim, 3) pelo abatimento dos percentuais estipulados a título de cláusulas penais. (ID: 19907364 - Págs. 1/6).

Colacionou extrato do consorciado (Autor) indicando os valores de cada uma das 15 (quinze) parcelas pagas e juntou o contrato entre as partes (ID: 19907449 a 19907457).

O DESPACHO saneador de ID: 21764186 - Págs. 1/2 fixou os seguintes pontos controvertidos: a) a data da contemplação do consórcio do grupo 1717, cota 89; b) o valor atualizado do débito do grupo 40076, cota 303. Na mesma oportunidade, intimou a empresa requerida RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos que comprove a data da contemplação do consórcio do grupo 1717, cota 89, e planilha atualizada do débito do grupo 40076, cota 303.

Não aportaram novos documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA:

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do MÉRITO.

II - DA RELAÇÃO DE CONSUMO:

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a parte autora é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (...)”

Com efeito, para inversão do ônus probante devem ocorrer quaisquer dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII, do CDC, que preconiza:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)”

III – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Postula a parte autora, no caso em comento, pela restituição dos valores pagos no grupo de consórcio nº 1717, cota 89, tendo a parte Requerida, por sua vez, se restringido que partes dos valores já estariam disponíveis para liberação e que os mesmos deveriam observar os parâmetros entabulados no contrato havido.

Sinalo, desde já, que, nos termos do item II, o feito deverá ser julgado com base nas disposições do CDC, porquanto latente a existência de uma relação de consumo entre as partes.

Alega a parte Autora que realizou o pagamento de 15 (quinze) parcelas do consórcio contratado, totalizando a importância de R\$ 6.670,50 (seis mil seiscentos e setenta reais e cinquenta centavos). Lado outro, a parte Requerida comprova a existência de fato modificativo do direito do autor (art. 373, inciso II, CPC) ao juntar extrato do consorciado e demonstrar que as 15 (quinze) parcelas pagas totalizam o montante de R\$ 6.497,82 (seis mil e quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos) (ID: 19907457 - Pág. 1).

De se sinalar, outrossim, que a requerida não logrou comprovar, ainda que minimamente, o pagamento de qualquer valor referente aos valores reclamados pelo autor na exordial, o que, tanto em face do disposto no artigo 373, inciso II, do CPC, quanto da inversão do ônus da prova decorrente da incidência do CDC ao feito em comento, era ônus probatório que lhe incumbia e não pode ser presumido.

Nesse prisma, consigno que é devida a devolução das parcelas pagas ao consorciado, ainda que tenha sido excluído do grupo em razão de inadimplência.

Sabe-se que o autor alegou que em 13.11.2013 a COTA 89 foi contemplada, nos termos da Lei n.º 11.795/2008 e, mesmo intimada para contrapor tal data, a empresa Requerida não divergiu da data apontada na exordial. Como consequência, sendo legítima a contratação realizada entre as partes, o desinteresse do consorciado em permanecer no grupo lhe confere o direito de devolução dos valores pagos, que se dá no prazo de trinta dias a contar da data de contemplação quando se tratar de consorciado excluído, a teor do art. 30 da lei nº 11.795/08.

Nesse sentido, colaciono o aresto:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. CONSÓRCIO. RESOLUÇÃO CONTRATUAL PELA DESISTÊNCIA. DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO IMEDIATA. O prazo de restituição das parcelas pagas é de trinta dias após o encerramento do grupo de consórcio, ou quando da contemplação do consorciado excluído, a teor do art. 30 da lei nº 11.795/08. Entendimento sedimentado no paradigma traçado no REsp. 1.119.300-RS. Não prospera o pedido de devolução imediata das parcelas. DA ALEGAÇÃO RECURSAL DE ONEROSIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CLÁUSULA PENAL, TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE ADESÃO. Inadmissíveis os pedidos, porquanto não formalizados na inicial. Inovação recursal. Não conhecido o recurso nestes pontos. Vedado o conhecimento de ofício acerca de supostas abusividades contratuais. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70071578215, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 24/11/2016) (Grifei).

Portanto, houve a contemplação do consorciado em 13.11.2013 e, desta forma, cabível a restituição das parcelas pagas.

III.1 – DA CLÁUSULA PENAL E/OU DO REDUTOR:

Relativamente à cláusula penal e/ou ao redutor, em princípio, não se apresenta ilícita sua incidência, pois tem como FINALIDADE a compensação pela administradora pelos prejuízos gerados em face da retirada de consorciados.

Entretanto, cumpre à Administradora de Consórcio comprovar cabalmente, o efetivo prejuízo causado pelo desistente do grupo consorciado, a fim de que seja reconhecido o seu direito à retenção de parte dos valores a serem restituídos para ressarcimento de despesas administrativas.

É nesse sentido o aresto:

“APELAÇÕES CÍVEIS. CONSÓRCIO. RESOLUÇÃO CONTRATUAL PELA DESISTÊNCIA. DIREITO DA DESISTENTE À RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO IMEDIATA. O prazo de restituição das parcelas pagas é de trinta dias após o encerramento do grupo de consórcio. Entendimento sedimentado no paradigma traçado no REsp. 1.119.300-RS. Não prospera, pois, o pedido de devolução imediata das parcelas. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as administradoras de consórcio podem fixar livremente a taxa de administração. Inexistência de norma restritiva. CLÁUSULA PENAL OU MULTA (REDUTOR). Não prospera a dedução dos valores relativos à cláusula penal, pois não demonstrado eventual prejuízo à administradora com a retirada do consorciado. FUNDO DE RESERVA. Não há falar em dedução de fundo de reserva quando não comprovada a sua aplicação para o fim a que se destina. Devolução devida ao consorciado no final do grupo. JUROS DE MORA. Contados após findo o prazo de trinta dias para restituição. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70070221312, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 06/10/2016) (Grifei).

Ora, não restando minimamente comprovado que ocorreram prejuízos ao grupo, na medida em que a mera desistência/exclusão do autor não basta para demonstrar tal situação, hei por bem em afastar a incidência da cláusula penal e/ou do redutor.

III.2 – DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA:

Uma vez autorizada a restituição dos valores ao consorciado desistente diante da contemplação havida, corolário lógico é que os juros de mora devam incidir a partir da contemplação, posto que, até então, não resta caracterizada a mora da administradora.

Nesse sentido, colaciono arestos:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO IMEDIATA DE QUOTAS CONSORCIAIS. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DA ADMINISTRADORA PELA RESCISÃO CONTRATUAL. DESISTÊNCIA UNILATERAL CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. POSSIBILIDADE. No caso, não se verificou a falha no dever de informação, tampouco indução em erro, o que desautoriza a rescisão do contrato por culpa da administradora ré, com devolução imediata dos valores. O prazo de restituição das parcelas pagas é de trinta dias após o encerramento do grupo de consórcio, ou quando da contemplação do consorciado excluído, a teor do art. 30 da lei 11.795/08. Entendimento sedimentado no paradigma traçado no REsp. 1.119.300-RS. Não prospera o pedido de devolução imediata das parcelas. DA ONEROSIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CLÁUSULA PENAL. Inadmissível o pedido, porquanto não requerido na inicial. Inovação recursal. Não conhecido o recurso neste ponto. Vedado o conhecimento de ofício acerca de supostas abusividades contratuais. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE ADESÃO. Inovação recursal. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as administradoras de consórcio podem fixar livremente a taxa de administração. Inexistência de norma restritiva. Quanto a taxa de adesão, da mesma forma não ficou evidenciada a abusividade da sua cobrança. CORREÇÃO MONETÁRIA. A SENTENÇA deferiu a correção monetária dos valores, pelo IGP-M, não tendo a recorrente demonstrado outro índice que eventualmente lhe seria mais favorável. JUROS DE MORA. Contados após findo o prazo de trinta dias para restituição, ou após a contemplação sem pagamento. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Vedada a compensação dos honorários advocatícios, base o artigo 85, § 14, do CPC. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível

Nº 70070550785, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 06/10/2016); (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. DO APELO DO AUTOR É possível a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, os quais devem incidir a partir da contemplação da quota desistente ou do 31º dia do encerramento do grupo, momento em que se extingue o prazo para a devolução voluntária das parcelas pagas pela Administradora. Isso porque, durante a vigência do grupo consorciado, as parcelas pagas deverão ser atualizadas pelo disposto no art. 30 da Lei nº 11.795/08. Precedentes do E. STJ e Resp. repetitivo. **DO APELO DO RÉU REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossibilidade. Mantida a SENTENÇA. DA TAXA DE ADESÃO.** O recorrente pleiteia pela a manutenção de encargos que sequer foram alterados na SENTENÇA. Assim, não merece ser conhecido do apelo neste ponto, pela inexistência de interesse em recorrer. **APELO DO AUTOR PROVIDO. APELO DO RÉU CONHECIDO EM PARTE, E NESTA DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70071896930, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 15/12/2016) (Grifei). Já em relação à correção monetária, deve incidir a partir de cada desembolso, na medida em que se trata de mero ajuste destinado à recomposição do valor da moeda em face da inflação relativa a determinado período.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. CONTRATO DE ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO DE BEM MÓVEL. FALCIMENTO DO CONSORCIADO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Nos termos da Súmula 35 do Superior Tribunal de Justiça, incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando da sua restituição. Os valores a serem restituídos devem ser atualizados pelo IGP-M, a partir do desembolso de cada parcela. **SENTENÇA mantida. JUROS MORATÓRIOS.** É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano, conforme a tese do Recurso Especial nº 1.119.300-RS. Caso concreto. Falcimento do consorciado. Alegação de ausência de pretensão resistida da Administradora. Não demonstrado no curso do processo que a Administradora ao menos tentou cumprir a sua obrigação contratual de comunicar o consorciado (ou herdeiro) quanto a existência de saldo remanescente após o encerramento do grupo. Mantida a SENTENÇA que determinou a incidência dos juros moratórios de 1% ao mês a contar do 31º dia do encerramento do grupo. **APELO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70074602855, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 28/09/2017) (Grifei)

VI. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 30 da Lei nº 11.795/08, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) em face da **RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**, a fim de **CONDENAR** a parte Requerida a restituir ao(à) Autor(a) os valores pagos em relação ao consórcio do grupo 1717, cota 89, autorizado o abatimento da taxa de administração, devendo os referidos valores serem monetariamente corrigidos a contar de cada desembolso (vide extrato do consorciado de ID: 19907457 - Pág. 1) e juros de mora deverão incidir da data da contemplação (13.11.2013).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Autora, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos

do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Se o vencido for beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Art. 98, § 3º, do CPC).

Não sendo o Sucumbente beneficiário da justiça gratuita, Fica intimada a parte Vencida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório. Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7010859-08.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: LUZIANE MONTEIRO OLIVEIRA DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

DESPACHO

Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7019249-30.2017.8.22.0001
CLASSE: Monitória

AUTOR: PAULA ANTONIETA ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: ELBER VIEIRA MUDREY OAB nº RO6209

RÉU: CIELO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO OAB nº DF39079

DESPACHO

Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Requerida (ID: 22893296 - Pág. 1/2) e aos novos documentos apresentados por esta encartados (ID: 22893300).

Após, conclusos para julgamento e/ou DECISÃO e/ou DESPACHO.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7020077-89.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Sumário

AUTOR: NELINHO GARCIA BOTELHO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

DECISÃO

Defiro parcialmente o pedido de ID: 23324336 - Pág. 1 e concedo 10 (dez) para a parte Autora comprovar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de penhora online.

No mais, com a vinda do referido depósito EXPEÇA-SE ofício para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias,

para a seguinte conta bancária no Banco do Brasil: Conta Corrente: 12652-7, Agência: 1181-9 em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, com comprovação nos autos no prazo de cinco dias (Obs: Zerar e Encerrar a conta).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Arquive-se oportunamente.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7047728-33.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: RAFAEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA OAB nº RO7710, PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1361

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

DESPACHO

As partes (Autor e Requerida) ficaram cientes sobre o retorno dos autos da instância superior com a homologação de acordo.

Considerando que não houve manifestação de quaisquer das partes e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA (se for o caso).

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7051361-18.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARIA MADALENA SOUZA APOLONIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO OAB nº RO4246

EXECUTADO: FABIANO DE SOUZA PESTANA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$10.626,26 (dez mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPD, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPD, art. 827, § 1º). Saliento que o valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (NCPD, art. 827, § 2º).

Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPD, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPD.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPD, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPD, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPD.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando o endereço descrito abaixo ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição que o Oficial de Justiça tiver conhecimento durante a diligência:

Requerido: FABIANO DE SOUZA PESTANA, portador do CPF: 665.293.102-82 e documento de Identidade nº. 1936966753 CNT/RO, com endereço na Av. Campos Sales, 5246, Fundos, 02, Bairro Eletronorte, Porto Velho/RO, CEP. 76.808458, Brasil, telefone para contato FONE: 69-3227-1585 / 69-99314-8280, (empresa F DE S COMÉRCIO ATACADISTA DERIVADOS DE PALETES EIRELI e/ou TOP VEÍCULOS), FABIANO DE SOUZA PESTANA).

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPD.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7051316-14.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum

AUTORES: PEDRO HENRIQUE LISTON CELLA, RICARDO LISTON CELLA, BRIGIDA LISTON, GLAUCO OMAR CELLA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPD), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPD).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPD).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPD).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AEROPORTO TANQUES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7051576-91.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ROBSON DO NASCIMENTO LASMAR

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO OAB nº RO9839

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

DEFIRO o pedido de justiça gratuita e nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/ Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/5101-22, AVENIDA CALAMA 2167, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7051459-03.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: JOAO MIGUEL DO MONTE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA OAB nº RO3661

RÉUS: CDL, UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a parte Requerente informa ser jornalista, escritor e empresário, no entanto, estaria "descapitalizado" e não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do seu próprio sustento, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício;

b) não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima, deverá a parte Autora comprovar o recolhimento das custas iniciais;

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7051428-80.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: HUDSON FERREIRA MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: TAYLOR BERNARDO HUTIM OAB nº RO9274

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 03 PREDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7049289-92.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ORLANDO JOSE BEN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357

EXECUTADO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

SENTENÇA / ALVARÁ Nº 560/2018-GAB

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por ORLANDO JOSE BEN em face de BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, sendo certo que no ID: 22255714 - Pág. 1 consta a penhora do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 22833197 - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 50.339,10 (cinquenta mil e trezentos e trinta e nove reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01683085-2; nº do documento: 047284802081809289 – Vide anexo, MEDIANTE O PRÉVIO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: ORLANDO JOSE BEN CPF nº 565.314.352-91, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357.

Advirto a parte interessada que o levantamento/liberação dos valores, está condicionado a proceder, antecipadamente, com o pagamento das custas finais, cuja cópia do comprovante deverá ser juntado aos autos e apresentado o original juntamente com a presente SENTENÇA ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente e procedido o RECOLHIMENTO das custas, arquite-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7018869-07.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES
OAB nº RO6985

RÉU: VILMARA ZANONI - ME

ADVOGADO DO RÉU: LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA
OAB nº PR56559

DESPACHO

Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Autora (ID: 22786120 - Pág. 1/2), manifestando concordância ou não quanto a desistência formulada.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7019677-46.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: NEUSA MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
OAB nº RO4543

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7034157-29.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCELINO DEDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA LIMA OAB nº RO7663, FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA / ALVARÁ Nº XX/201X-GAB / OFÍCIO Nº XX/201X-GAB

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por MARCELINO DEDA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON, sendo certo que no ID: 22120362 - Pág. 1 consta a liberação do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 23029906 - Pág. 1 há requerimento de extinção do feito. Custas finais (ID: 14811159 - Pág. 1).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7027102-61.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GILSELY SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391

DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 562/2018-GAB

I – Atentando-se ao pedido de ID: - Pág. 1, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 1.193,22 (mil cento e noventa e três reais e vinte e dois centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01683715-6; nº do documento: 049284801581810097 – Vide anexo), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: 23009373 - Pág. 1. (Obs. Zerar a Conta).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: EXEQUENTE: GILSELY SILVA DOS SANTOS CPF nº 986.780.435-04, por intermédio do(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.

II – INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA e/ou acórdão.

III - Decorrido o prazo para a complementação do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação (item III), sem

nova CONCLUSÃO, determino à CPE que INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito (caso queira) e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

IV - Havendo pagamento, sem nova CONCLUSÃO, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

V - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/ Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VI - Por fim, mantendo-se inerte a parte Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7051340-42.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTORES: ALEXSANDRO PANTOJA LEMOS, ANDREIA CAROLINE PANTOJA LEMOS, ADRIANA CRISTINA PANTOJA LEMOS, PEDRO PAULO LEMOS ARAUJO, LUCIRLEIA PANTOJA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

No mais, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCP), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCP).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, CENTRO EMPRESARIAL CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7051375-02.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: SERGIO MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7051454-78.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: CAMILA GERTRUDES SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CAMILA GERTRUDES SILVA DOS SANTOS CPF nº 026.046.592-55, AVENIDA CALAMA 8385, - DE 8303 AO FIM - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7051509-29.2018.8.22.0001

CLASSE: Monitoria

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

RÉU: ZINTILHA NAIR DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários

advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido(a) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se a parte Autora para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REQUERIDA: ZINTILHA NAIR DA SILVA, residente e domiciliada na BR 364, S/N, ZONA RURAL, ITAPUA DO OESTE/RO, CEP 76861000 0.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7013521-71.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: CLAUDILENE MAIA FERNANDES BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4089

RÉU: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. ADVOGADO DO RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655

SENTENÇA

Vistos, etc.

CLAUDILENE MAIA FERNANDES BRITO ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face da RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando:

“(…)

A requerente notícia ter contratado com a requerida RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., consórcio de COTA 89, GRUPO 1717, em março de 2009.

Afirma que realizou o pagamento de 15 (quinze) parcelas do consórcio contratado, totalizando a importância de R\$6.670,50 (seis mil seiscentos e setenta reais e cinquenta centavos).

Em razão de inadimplência quanto ao pagamento das parcelas contratadas a requerente foi excluída do GRUPO 1717, efetivando-se a resilição do contrato.

Em 13.11.2013 a COTA 89 foi contemplada, nos termos da Lei n.º11.795/2008, devendo haver a devolução do valor pago ao fundo comum.

Após a contemplação da supracitada cota de consórcio a requerente buscou a empresa requerida para realizar o resgate do valor pago e iniciou histórico de negativas por parte da administradora ora requerida.

Em 11.09.2017 a requerente buscou a sede do PROCON-RO nesta capital e registrou abertura de reclamação (FA n.º11.001.001.17-0023436).

Chamada a se manifestar, a empresa requerida limitou-se a aduzir que a requerente é devedora de valores referentes à COTA 303, do GRUPO 40076, supostamente na monta de R\$2.747,32 (dois mil setecentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos) e que fariam contato direito com a requerente, “visando chegar a um denominador comum”. Por fim, requereu o arquivamento da reclamação registrada junto ao PROCON-RO.

Em 30.10.2017 a requerida RODOBENS compareceu em audiência realizada na sede do PROCON-RO nesta capital e apesar do que havia informado no documento de resposta à reclamação, datado de 28.09.2017, quanto ao desejo de uma solução para a querela, manifestou-se pela AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE ACORDO, conforme se vê no Termo de Comparecimento de fls.16 do procedimento administrativo anexado aos autos. (SIC – Petição Inicial)

Instruiu o pedido inicial com documentos (ID's: 17470959 a 17471018) e pugnou pela condenação da requerida à restituir o valor principal pago na importância de R\$ 6.670,50 (seis mil seiscentos e setenta reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente a partir de 13.11.2013 e com aplicação de juros.

A audiência preliminar restou infrutífera, mesmo ante a proposta feita pela Requerida que ofertou restituir valores disponíveis na cota no montante de R\$ 5.096,96 (cinco mil reais e noventa e seis centavos e noventa e seis centavos) (ID: 19941324 - Pág. 1).

Citada (ID's: 19348152 - Pág. 1), a parte Requerida contestou pugnando: 1) pela a restituição das parcelas ao excluído mediante contemplação, conforme dispõe os artigos 22 e 30 da lei nº 11.795/08, como forma de manter a isonomia de tratamento aos consorciados, ativos ou não, 2) pelo abatimento da taxa de administração, remuneração da Administradora de Consórcios, e seguro, e por fim, 3) pelo abatimento dos percentuais estipulados a título de cláusulas penais. (ID: 19907364 - Págs. 1/6).

Colacionou extrato do consorciado (Autor) indicando os valores de cada uma das 15 (quinze) parcelas pagas e juntou o contrato entre as partes (ID: 19907449 a 19907457).

O DESPACHO saneador de ID: 21764186 - Págs. 1/2 fixou os seguintes pontos controvertidos: a) a data da contemplação do consórcio do grupo 1717, cota 89; b) o valor atualizado do débito do grupo 40076, cota 303. Na mesma oportunidade, intimou a empresa requerida RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos que comprove a data da contemplação do consórcio do grupo 1717, cota 89, e planilha atualizada do débito do grupo 40076, cota 303.

Não aportaram novos documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA:

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do MÉRITO.

II - DA RELAÇÃO DE CONSUMO:

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a parte autora é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados,

que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (...)

Com efeito, para inversão do ônus probante devem ocorrer quaisquer dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII, do CDC, que preconiza:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)

III – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Postula a parte autora, no caso em comento, pela restituição dos valores pagos no grupo de consórcio nº 1717, cota 89, tendo a parte Requerida, por sua vez, se restringido que partes dos valores já estariam disponíveis para liberação e que os mesmos deveriam observar os parâmetros entabulados no contrato havido.

Sinalo, desde já, que, nos termos do item II, o feito deverá ser julgado com base nas disposições do CDC, porquanto latente a existência de uma relação de consumo entre as partes.

Alega a parte Autora que realizou o pagamento de 15 (quinze) parcelas do consórcio contratado, totalizando a importância de R\$ 6.670,50 (seis mil seiscentos e setenta reais e cinquenta centavos). Lado outro, a parte Requerida comprova a existência de fato modificativo do direito do autor (art. 373, inciso II, CPC) ao juntar extrato do consorciado e demonstrar que as 15 (quinze) parcelas pagas totalizam o montante de R\$ 6.497,82 (seis mil e quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos) (ID: 19907457 - Pág. 1).

De se sinalar, outrossim, que a requerida não logrou comprovar, ainda que minimamente, o pagamento de qualquer valor referente aos valores reclamados pelo autor na exordial, o que, tanto em face do disposto no artigo 373, inciso II, do CPC, quanto da inversão do ônus da prova decorrente da incidência do CDC ao feito em comento, era ônus probatório que lhe incumbia e não pode ser presumido.

Nesse prisma, consigno que é devida a devolução das parcelas pagas ao consorciado, ainda que tenha sido excluído do grupo em razão de inadimplência.

Sabe-se que o autor alegou que em 13.11.2013 a COTA 89 foi contemplada, nos termos da Lei n.º11.795/2008 e, mesmo intimada para contrapor tal data, a empresa Requerida não divergiu da data apontada na exordial. Como consequência, sendo legítima a contratação realizada entre as partes, o desinteresse do consorciado em permanecer no grupo lhe confere o direito de devolução dos valores pagos, que se dá no prazo de trinta dias a contar da data de contemplação quando se tratar de consorciado excluído, a teor do art. 30 da lei nº 11.795/08.

Nesse sentido, colaciono o aresto:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. CONSÓRCIO. RESOLUÇÃO CONTRATUAL PELA DESISTÊNCIA. DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO IMEDIATA. O prazo de restituição das parcelas pagas é de trinta dias após o encerramento do grupo de consórcio, ou quando da contemplação do consorciado excluído, a teor do art. 30 da lei nº 11.795/08. Entendimento sedimentado no paradigma traçado no Resp. 1.119.300-RS. Não prospera o pedido de devolução imediata das parcelas. DA ALEGAÇÃO RECURSAL DE ONEROSIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CLÁUSULA PENAL, TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE ADESÃO. Inadmissíveis os pedidos, porquanto não formalizados na inicial. Inovação recursal. Não conhecido o recurso nestes pontos. Vedado o conhecimento de ofício acerca de supostas abusividades contratuais. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70071578215, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 24/11/2016) (Grifei).

Portanto, houve a contemplação do consorciado em 13.11.2013 e, desta forma, cabível a restituição das parcelas pagas.

III.1 – DA CLÁUSULA PENAL E/OU DO REDUTOR:

Relativamente à cláusula penal e/ou ao redutor, em princípio, não se apresenta ilícita sua incidência, pois tem como FINALIDADE a compensação pela administradora pelos prejuízos gerados em face da retirada de consorciados.

Entretanto, cumpre à Administradora de Consórcio comprovar cabalmente, o efetivo prejuízo causado pelo desistente do grupo consorciado, a fim de que seja reconhecido o seu direito à retenção de parte dos valores a serem restituídos para ressarcimento de despesas administrativas.

É nesse sentido o aresto:

APELAÇÕES CÍVEIS. CONSÓRCIO. RESOLUÇÃO CONTRATUAL PELA DESISTÊNCIA. DIREITO DA DESISTENTE À RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO IMEDIATA. O prazo de restituição das parcelas pagas é de trinta dias após o encerramento do grupo de consórcio. Entendimento sedimentado no paradigma traçado no Resp. 1.119.300-RS. Não prospera, pois, o pedido de devolução imediata das parcelas. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as administradoras de consórcio podem fixar livremente a taxa de administração. Inexistência de norma restritiva. CLÁUSULA PENAL OU MULTA (REDUTOR). Não prospera a dedução dos valores relativos à cláusula penal, pois não demonstrado eventual prejuízo à administradora com a retirada do consorciado. FUNDO DE RESERVA. Não há falar em dedução de fundo de reserva quando não comprovada a sua aplicação para o fim a que se destina. Devolução devida ao consorciado no final do grupo. JUROS DE MORA. Contados após findo o prazo de trinta dias para restituição. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70070221312, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 06/10/2016) (Grifei).

Ora, não restando minimamente comprovado que ocorreram prejuízos ao grupo, na medida em que a mera desistência/exclusão do autor não basta para demonstrar tal situação, hei por bem em afastar a incidência da cláusula penal e/ou do redutor.

III.2 – DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA:

Uma vez autorizada a restituição dos valores ao consorciado desistente diante da contemplação havida, corolário lógico é que os juros de mora devam incidir a partir da contemplação, posto que, até então, não resta caracterizada a mora da administradora.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO IMEDIATA DE QUOTAS CONSORCIAIS. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DA ADMINISTRADORA PELA RESCISÃO CONTRATUAL. DESISTÊNCIA UNILATERAL CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. POSSIBILIDADE. No caso, não se verificou a falha no dever de informação, tampouco indução em erro, o que desautoriza a rescisão do contrato por culpa da administradora ré, com devolução imediata dos valores. O prazo de restituição das parcelas pagas é de trinta dias após o encerramento do grupo de consórcio, ou quando da contemplação do consorciado excluído, a teor do art. 30 da lei 11.795/08. Entendimento sedimentado no paradigma traçado no Resp. 1.119.300-RS. Não prospera o pedido de devolução imediata das parcelas. DA ONEROSIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CLÁUSULA PENAL. Inadmissível o pedido, porquanto não requerido na inicial. Inovação recursal. Não conhecido o recurso neste ponto. Vedado o conhecimento de ofício acerca de supostas abusividades contratuais. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE ADESÃO. Inovação recursal. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as administradoras de consórcio podem fixar livremente a taxa de administração. Inexistência de norma restritiva. Quanto a taxa de adesão, da mesma forma não ficou evidenciada a abusividade da sua cobrança. CORREÇÃO MONETÁRIA. A SENTENÇA deferiu a correção monetária dos

valores, pelo IGP-M, não tendo a recorrente demonstrado outro índice que eventualmente lhe seria mais favorável. JUROS DE MORA. Contados após findo o prazo de trinta dias para restituição, ou após a contemplação sem pagamento. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Vedada a compensação dos honorários advocatícios, base o artigo 85, § 14, do CPC. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70070550785, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 06/10/2016); (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. DO APELO DO AUTOR É possível a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, os quais devem incidir a partir da contemplação da quota desistente ou do 31º dia do encerramento do grupo, momento em que se extingue o prazo para a devolução voluntária das parcelas pagas pela Administradora. Isso porque, durante a vigência do grupo consorcial, as parcelas pagas deverão ser atualizadas pelo disposto no art. 30 da Lei nº 11.795/08. Precedentes do E. STJ e Resp. repetitivo. **DO APELO DO RÉU REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Impossibilidade. Mantida a SENTENÇA. DA TAXA DE ADESÃO. O recorrente pleiteia pela a manutenção de encargos que sequer foram alterados na SENTENÇA. Assim, não merece ser conhecido do apelo neste ponto, pela inexistência de interesse em recorrer. **APELO DO AUTOR PROVIDO. APELO DO RÉU CONHECIDO EM PARTE, E NESTA DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70071896930, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 15/12/2016) (Grifei). Já em relação à correção monetária, deve incidir a partir de cada desembolso, na medida em que se trata de mero ajuste destinado à recomposição do valor da moeda em face da inflação relativa a determinado período.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. CONTRATO DE ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO DE BEM MÓVEL. FALECIMENTO DO CONSORCIADO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Nos termos da Súmula 35 do Superior Tribunal de Justiça, incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando da sua restituição. Os valores a serem restituídos devem ser atualizados pelo IGP-M, a partir do desembolso de cada parcela. SENTENÇA mantida. JUROS MORATÓRIOS. É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano, conforme a tese do Recurso Especial nº 1.119.300-RS. Caso concreto. Falecimento do consorciado. Alegação de ausência de pretensão resistida da Administradora. Não demonstrado no curso do processo que a Administradora ao menos tentou cumprir a sua obrigação contratual de comunicar o consorciado (ou herdeiro) quanto a existência de saldo remanescente após o encerramento do grupo. Mantida a SENTENÇA que determinou a incidência dos juros moratórios de 1% ao mês a contar do 31º dia do encerramento do grupo. **APELO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70074602855, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 28/09/2017) (Grifei)

VI. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 30 da Lei nº 11.795/08, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) em face da **RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**, a fim de **CONDENAR** a parte Requerida a restituir ao(à) Autor(a) os valores pagos em relação ao consórcio do grupo 1717, cota 89, autorizado o abatimento da taxa de administração, devendo os referidos valores serem monetariamente corrigidos a contar de cada desembolso (vide extrato do consorciado de ID: 19907457 - Pág. 1) e juros de mora deverão incidir da data da contemplação (13.11.2013).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Autora, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Se o vencido for beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Art. 98, § 3º, do CPC).

Não sendo o Sucumbente beneficiário da justiça gratuita, Fica intimada a parte Vencida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7010859-08.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: LUZIANE MONTEIRO OLIVEIRA DUARTE
 ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA
 ORLANDO OAB nº RO2003
 RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO
 IMOBILIARIO S/A
 ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº
 SP220907, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY
 CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
 DESPACHO

Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
 PROCESSO Nº: 7019249-30.2017.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: PAULA ANTONIETA ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: ELBER VIEIRA MUDREY OAB nº RO6209

RÉU: CIELO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO OAB nº DF39079

DESPACHO

Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Requerida (ID: 22893296 - Pág. 1/2) e aos novos documentos apresentados por esta encartados (ID: 22893300).

Após, conclusos para julgamento e/ou DECISÃO e/ou DESPACHO.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
 PROCESSO Nº: 7020077-89.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Sumário

AUTOR: NELINHO GARCIA BOTELHO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING
 BAUER OAB nº RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE
 ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
 DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
 OAB nº RO5369

DECISÃO

Defiro parcialmente o pedido de ID: 23324336 - Pág. 1 e concedo 10 (dez) para a parte Autora comprovar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de penhora online.

No mais, com a vinda do referido depósito EXPEÇA-SE ofício para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária no Banco do Brasil: Conta Corrente: 12652-7, Agência: 1181-9 em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, com comprovação nos autos no prazo de cinco dias (Obs: Zerar e Encerrar a conta).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Arquive-se oportunamente.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
 PROCESSO Nº: 7047728-33.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: RAFAEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA
 SALVATIERRA OAB nº RO7710, PAULO HENRIQUE GURGEL
 DO AMARAL OAB nº RO1361

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
 OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº
 RO6673

DESPACHO

As partes (Autor e Requerida) ficaram cientes sobre o retorno dos autos da instância superior com a homologação de acordo.

Considerando que não houve manifestação de quaisquer das partes e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA (se for o caso).

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
 PROCESSO Nº: 7051361-18.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARIA MADALENA SOUZA APOLONIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANO SANTOS DO
 NASCIMENTO OAB nº RO4246

EXECUTADO: FABIANO DE SOUZA PESTANA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$10.626,26 (dez mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Saliento que o valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (NCPC, art. 827, § 2º).

Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuo o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando o endereço descrito abaixo ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição que o Oficial de Justiça tiver conhecimento durante a diligência:

Requerido: FABIANO DE SOUZA PESTANA, portador do CPF: 665.293.102-82 e documento de Identidade nº. 1936966753 CNT/RO, com endereço na Av. Campos Sales, 5246, Fundos, 02, Bairro Eletronorte, Porto Velho/RO, CEP. 76.808458, Brasil, telefone para contato FONE: 69-3227-1585 / 69-99314-8280, (empresa F DE S COMÉRCIO ATACADISTA DERIVADOS DE PALETES EIRELI e/ou TOP VEÍCULOS), FABIANO DE SOUZA PESTANA).

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7051316-14.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTORES: PEDRO HENRIQUE LISTON CELLA, RICARDO LISTON CELLA, BRIGIDA LISTON, GLAUCO OMAR CELLA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AEROPORTO TANQUES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7051576-91.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ROBSON DO NASCIMENTO LASMAR

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO OAB nº RO9839

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

DEFIRO o pedido de justiça gratuita e nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/5101-22, AVENIDA CALAMA 2167, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

7ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7051235-65.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO TRIANGULO

ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Valor da causa: R\$20.000,00

DESPACHO

Em atenção ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), bem ainda para esclarecer se houve a ocorrência de causa que impede, suspende ou interrompe a prescrição, intemem-se os requerentes para se manifestarem quanto a prescrição (inciso V do §3º do art. 206 do CC), em 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, retorne o processo concluso.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7051319-66.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: JOAO OTAVIO SALLES BRAGA

Valor da causa: R\$87.713,46

Distribuição: 21/12/2018

DECISÃO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, de 2% sobre o valor da causa (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Não comprovando o recolhimento das custas, faça o processo concluso para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS ajuizou ação de busca e apreensão contra JOÃO OTAVIO SALLES BRAGA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Hyundai Creta 16A Pulse, NDP3483, Chassi 9BHGB811BHP030707. Alega a parte autora que, em 23/08/17, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 60 parcelas de R\$ 1.714,14. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 04/08/18. Informou que o débito atual monta em R\$ 87.713,43. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Hyundai Creta 16A Pulse, NDP3483, Chassi 9BHGB811BHP030707.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão)

Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉU: JOAO OTAVIO SALLES BRAGA CPF nº 015.591.572-08, RUA AROEIRA 3876, - DE 3588/3589 A 3875/3876 CONCEIÇÃO - 76808-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 27 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7051360-33.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: LAURA MARIA CAMILO DA SILVA, RAIMUNDO JASEME TEIXEIRA NUNES

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Valor da causa: R\$70.500,00

DESPACHO

Em atenção ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), bem ainda para esclarecer se houve a ocorrência de causa que impede, suspende ou interrompe a prescrição, intimem-se os requerentes para se manifestarem quanto a prescrição (inciso V do §3º do art. 206 do CC), em 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, retorne o processo concluso.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7051342-12.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: JULIANA SOUZA DA SILVA, ROMARIO MACIEL DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Valor da causa: R\$83.129,00

DESPACHO

Em atenção ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), bem ainda para esclarecer se houve a ocorrência de causa que impede, suspende ou interrompe a prescrição, intimem-se os requerentes para se manifestarem quanto a prescrição (inciso V do §3º do art. 206 do CC), em 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, retorne o processo concluso.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7051391-53.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: ELDINEI CHAGAS DA COSTA, MARICEIA DAS CHAGAS NOGUEIRA, JOSE FERREIRA DA COSTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Valor da causa: R\$60.800,00

DESPACHO

Em atenção ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), bem ainda para esclarecer se houve a ocorrência de causa que impede,

suspende ou interrompe a prescrição, intimem-se os requerentes para se manifestarem quanto a prescrição (inciso V do §3º do art. 206 do CC), em 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, retorne o processo concluso.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7051450-41.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: CLEITON ALAN MONTEIRO DA SILVA

Valor da causa: R\$6.996,20

Distribuição: 22/12/2018

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Não comprovando o recolhimento das custas, faça o processo concluso para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exige a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉU: CLEITON ALAN MONTEIRO DA SILVA, RUA MARIA DE LOURDES 7344, - DE 7100/7101 A 7524/7525 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 27 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7051387-16.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: VICENTE MONTEIRO DE SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

R\$3.000,00

Distribuição: 21/12/2018

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Não comprovando o recolhimento das custas, faça o processo concluso para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exige a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7051188-91.2018.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BAIÃO OAB nº AC4497

EXECUTADOS: RITA DE CASSIA ALMEIDA DE SOUZA, D. J. COMERCIO DE PESCADOS DA AMAZONIA LTDA

Valor da causa: R\$285.584,91

Distribuição: 20/12/2018

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, de 2% sobre o valor da causa (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Não comprovando o recolhimento das custas, faça o processo concluso para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:

Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais. Caso ocorra o pagamento integral do débito e o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Requerida: D. J. COMERCIO DE PESCADOS DA AMAZONIA LTDA, nome fantasia D. J. PESCADOS DA AMAZONIA

Endereço: Rua Elias Gorayeb, n. 3.257, Bairro Liberdade, em Porto Velho/RO, CEP 76.803-852

Requerida: RITA DE CASSIA ALMEIDA DE SOUZA

Endereço: Rua Elias Gorayeb, n. 3.257, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO, CEP 76.803-852

Porto Velho, 27 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7050665-79.2018.8.22.0001

Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583

RÉU: LIGIA AGUIAR DOS SANTOS TAVERNA

Valor da causa: R\$974,14

DESPACHO

Associe-se o presente processo ao principal, autuado sob o n. 7026574-90.2016.8.22.0001.

Altere-se a classe judicial para incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Intime-se o autor para apresentar procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de imediato indeferimento do pedido.

Quedando-se inerte, faça o processo concluso.

Apresentando procuração, cite-se Lígia Aguiar dos Santos Taverna para, querendo, apresentar manifestação e requerer produção de provas, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC.

Com o decurso do prazo, faça o processo concluso para DECISÃO.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVE DE MANDADO / CARTA.

Requerida: LÍGIA AGUIAR DOS SANTOS TAVERNA

Endereço: Rua Transamazônica, n. 2451, Bairro São Pedro, em Humaitá/AM, CEP 69.800-000

Porto Velho, 27 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7051477-24.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MANOEL SEVERINO BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

R\$3.000,00

Distribuição: 24/12/2018

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Não comprovando o recolhimento das custas, faça o processo concluso para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exige a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 27 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7051185-39.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931

RÉUS: JUCIMAR BELINI, JUCIMAR BELINI 62934325253

Valor da causa: R\$5.666,56

Distribuição: 20/12/2018

DESPACHO

Comprove a parte autora o pagamento das custas iniciais, de 2% sobre o valor da causa, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Não recolhida as custas, tornem conclusos para extinção. Recolhida as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitorio.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitorios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Requeridas: JUCY REQUINTE E BELEZA EM SEMIJOIAS – ME e JUCIMAR BELINI JUCY REQUINTE E BELEZA EM SEMIJOIAS – ME,

Endereço: RUA REVERENDO ELIAS PONTES, n. 1772, Bairro Agenor de Carvalho, CEP 76820-294, em PORTO VELHO/RO
Porto Velho, 27 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

8ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

7051326-58.2018.8.22.0001 Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento AUTOR: FRANCISCO NILCELIO LIMA ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3325, - DE 2574 A 3034 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DECISÃO

Vistos.

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de lesão equiparada a acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

Todavia, deve o autor esclarecer em que condições/circunstâncias se deu o seu acidente de trabalho, produzindo provas a respeito, uma vez que, nos documentos ora apresentados o benefício percebido que pretende restabelecer foi de aposentadoria por invalidez previdenciária - espécie 32 (ID: 23814792), a qual é de competência da Justiça Federal apreciar, na Justiça Estadual aprecia-se aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (espécie 92) além de auxílio-doença por acidente do trabalho (91) e auxílio-acidente por acidente do trabalho (94).

Deve ainda esclarecer sua situação atual junto ao INSS se a aposentadoria foi cortada ou substituída por outro benefício.

2. Afasta-se o argumento de prevenção do Juízo da 1ª Vara Cível, veja-se que o fato de no passado ter sido sentenciado naquele juízo reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez não induz à prevenção para ações futuras acidentárias/previdenciárias. Note-se que não se trata de pedido de cumprimento de SENTENÇA daquele julgado. Destaca-se que mesmo com o trânsito em julgado é direito do requerido rever periodicamente os benefícios concedidos, mesmo judicialmente, eis que, as condições de saúde dos beneficiários podem ter melhorado além do mais também é preciso evitar fraudes como eventuais falecimentos de beneficiários não informados e os benefícios utilizados por terceiros.

3. Defere-se a gratuidade da justiça.

4. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia a concessão do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão em definitivo do referido benefício.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

A verossimilhança se observa pela natureza da doença do autor, limitante e de difícil reversão, o que associado ao fato de ter sido aposentado por 10 anos mais o documentos médicos dão conta da probabilidade de ainda permanecer com limitações próprias do aposento.

Também se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que com o corte ou redução do benefício que está diretamente ligado a questão alimentar coloca-se em risco as condições de subsistência digna do autor que numa primeira análise aparenta-se inapto ao labor.

Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado.

Desta forma, presentes os requisitos, com fulcro no artigo 300 e § 1º, do CPC/15, defere-se a tutela de urgência para que a requerida proceda à implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (espécie 92) à parte FRANCISCO NILCELIO LIMA MONTEIRO CPF 701.704.012-00, com efeitos a partir da intimação desta DECISÃO.

Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha a SENTENÇA, ou eventual revogação da antecipação de tutela. Não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91.

Intime-se diretamente a APS/ADJ – PORTO VELHO, pelo e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, caso não recebido confirme-se pelo telefone 3533-5081 ou utilize-se o endereço Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Gerência Executiva do INSS, 3º andar, sala 308, CEP 76.801-246, nesta urbe, para implementação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.

Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

- a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste DESPACHO inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;
- b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.
- c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.
- d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.
- e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.
- f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.
- g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.
- h) Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
- i) A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 18122110324760200000022286838 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pela ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua

Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data e horário para a perícia, utilizando o sistema automático do PJE. Depois, certifique-se, intimando-se ambas partes.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R\$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se à perita quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário

para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está:a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

6. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R\$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste DESPACHO.

7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

Porto Velho/RO, 27 de dezembro de 2018 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7050525-45.2018.8.22.0001 Classe: Usucapião Assunto: Usucapião Extraordinária, Usucapião da L 6.969/1981 AUTOR: FRANCISCO ROGERIO CAMPOS ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA OAB nº RO6833 RÉUS: MARIA ELISANGELA MERENCO DO NASCIMENTO, RUA DA BEIRA 6470, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADAILTON GOMES DO NASCIMENTO, RUA DA BEIRA 6470, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

1. Trata-se de área considerada urbana, em que o autor pretende o reconhecimento da usucapião.

Pontua-se inicialmente que o imóvel está envolvido nas ações:

*7051294-53.2018.8.22.0001 (1ª Vara Cível), Embargos de Terceiro, nos quais o autor pretende afastar iminência de constrição do imóvel nos autos 0011982-68.2013.8.22.0001 daquele juízo.

*7042418-12.2018.8.22.0001 desta 8ª Vara Cível, Manutenção de Posse, sendo que já houve deferimento de liminar em favor do autor para manutenção da posse provisoriamente.

Pois bem, como o objeto da tutela de urgência aqui pretendida já foi atendido por deliberação nos autos de manutenção de posse 7042418-12.2018.8.22.0001 deixa-se de apreciar tal pedido.

De igual sorte deixa-se de apreciar o pedido de gratuidade da justiça já que houve o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais em ID: 23689461.

Com relação ao pedido de tutela de urgência para proibição de que o requerido efetue a venda do imóvel, pertinente, devidamente demonstrado com elementos possíveis dessa fase inicial do processo a probabilidade do direito do autor, bem ainda o perigo da demora já que o requerido teria praticado ato análogo em relação ao terreno do lado. De toda sorte, por cautela é recomendável que se evitem negócios jurídicos sobre o imóvel por qualquer das partes enquanto não solvida a questão.

Dessa forma, determina-se ao requerido que abstenha-se de vender o imóvel objeto desta ação, sob pena de multa de R\$ 5.000,00.

2. Citem-se os confinantes declinados na inicial, pessoalmente (artigo 246, § 3º, NCPC), e, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (artigo 259, inciso I, do NCPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4. Por dever de cautela do Juízo, intemem-se, via sistema, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para manifestarem se possuem interesse na causa.

5. Intime-se o Ministério Público, oportunizando-se manifestar se tem interesse na causa (art. 178, I do CPC).

6. Apense-se aos autos 7042418-12.2018.8.22.0001.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

Apetição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 1812160116347000000022165900 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 27 de dezembro de 2018 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7020542-98.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Nulidade, Vícios Formais da SENTENÇA AUTORES: JOSE AUGUSTO REZENDE CARVALHO, LUIZ FERNANDO REZENDE CARVALHO, ROMARIO REZENDE DE CARVALHO, SANDRA REZENDE CARVALHO, RODRIGO REZENDE CARVALHO ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857 RÉU: CLAIRE CAMPITELLI CONTI, RUA PADRE CHIQUINHO 1370, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Defere-se a gratuidade da justiça.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

3. Como há presença de menor no polo ativo, intime-se o Ministério Público para verificar se há interesse na causa.

Porto Velho/RO, 27 de dezembro de 2018 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7050981-92.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão Assunto: Alienação Fiduciária REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943 REQUERIDO: EDIJAN DE JESUS CAMELO CARIDADE CPF nº 024.438.593-98, RUA DOS BURITIS 4606 NOVA FLORESTA - 76807-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Demonstre a constituição em mora do consumidor. Por ora há nos autos tão somente a carta de notificação mas sem demonstração de postagem e/ou entrega.

3. Apresente cálculos detalhados nos quais possa se identificar as parcelas vencidas, vincendas assim como os encargos praticados. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Porto Velho - RO, 24 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7050812-08.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Acesso, Abatimento proporcional do preço, Acidente Aéreo

AUTOR: MARIA DO AMPARO LOPES BONFIM
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA OAB nº RO5839

RÉU: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

A autora é empresária individual e discute judicialmente questão relacionada à aquisição de veículo em consórcio.

Determina-se que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas. Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 27 de dezembro de 2018 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7051586-38.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: DANIELE SANTOS AVELINO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R\$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.

Porto Velho/RO, 27 de dezembro de 2018 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0017633-18.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: BERNARDINO DOS SANTOS FERNANDES, ALZIRA PINHEIRO SOUZA, AMARILDO GOMES NOGUEIRA, ELIAS PASSOS RIBEIRO, PALMIRA LEMOS DA SILVA, JOZINALDO DOS SANTOS, HOMERO ROSAS FERREIRA DE SOUZA, ERASMO DOS SANTOS FILHO, VALDEMIR BARROS RIBEIRO, VALDEMIR BATISTA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESRB

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

A requerida apresentou ainda impugnação aos honorários periciais (id nº 18898488 p. 1 de 7 - fls. 3531/3536) alegando que o valor de R\$ 19.487,00 está acima daquele indicado pelo Conselho Regional de Biologia da 6ª Região.

Apontou ainda que o perito apresentou o valor de R\$ 250,00 da hora de seu trabalho, mas que a tabela de honorários possui um teto de R\$ 161,87(Instrução CFBio nº 04/2007)

Impugna ainda o valor de R\$ 937,00 para contratação de um digitador e um consultor de análise de banco de dado no valor de R\$ 3.000,00.

Requer seja acolhida a impugnação para redimensionar o valor da perícia de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório. Decido.

A parte requerida apresentou impugnação aos honorários do perito, alegando que está acima do valor tabelado na referência da Instrução nº 04/2017.

Intimado, o perito informou que a Instrução Normativa dispõe apenas de proposta(sugestão), com relação aos valores a serem cobrados nos trabalhos e que ainda o preço vem sendo praticado pelo IBAPE-AM.

Assim pugna pela manutenção dos valores cobrados, visto a complexidade do trabalho técnico a ser realizado.

O §3º, do art. 465, do CPC, disciplina que as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

Em que pese os argumentos da parte requerida, entendo que a Instrução Normativa CFBio nº 04/2007 serve apenas como parâmetro para fixação de valores, sem que haja obrigatoriedade de se fixar os valores nos exatos estabelecidos, pois deverá ser considerado a complexidade do trabalho técnico a ser realizado.

No caso em comento, entendo que o valor fixado pelo perito atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando o depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor do perito para possibilitar o levantamento de 50% dos valores, e após, intime-o para designar data e horário para realização da perícia, intimando-se em seguida as partes por intermédio de seus advogados, via publicação no DJ.

Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.

Porto Velho/RO, 27 de dezembro de 2018 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

COMARCA DE JI-PARANÁ**2ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7012130-69.2018.8.22.0005

Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

REQUERIDO: CELSO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar aos autos o demonstrativo do débito da parte contrária, a fim de que seja observado as parcelas em aberto, bem como realize e comprove nos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 26 de dezembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-

261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7001062-25.2018.8.22.0005

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: Nome: CINTIA FRANCISCA SANTANA

Endereço: Rua Criciúma, 844, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-722

Nome: ESPÓLIO DE ADÉLIA FRANCISCA SANTANA

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA, promovido por CÍNTIA FRANCISCA SANTANA, contra FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, visando o recebimento da importância de R\$147.745,59, imposta pela SENTENÇA.

Intimada a Executada, apresentou impugnação ID 18425371, alegando excesso de execução por aplicação incorreta de taxa de juros contra a Fazenda Pública. Apresentou os cálculos do valor que entende correto como sendo R\$99.660,10. Postulou o acolhimento da impugnação.

Instada a Exequente a se manifestar, postulou fossem os autos encaminhados ao contador para atualização.

Decido.

A impugnação deve ser acolhida.

A Exequente, instada a se manifestar, limitou-se a postular a remessa dos autos a contabilidade para atualização, tendo deixado de se insurgir especificamente contra os argumentos da Executada.

Com efeito, não há qualquer motivo para que seja realizada a atualização do cálculo na atual fase processual, de modo que este pedido se revela procrastinatório.

Assim, não tendo a Exequente se insurgido contra a impugnação oposta pela Fazenda Pública, o acolhimento é medida que se impõe, dispensando maiores divagações.

Desta feita, acolho a impugnação ofertada pela Executada, para reconhecer excesso de execução e declarar o valor devido pela Fazenda Pública como sendo R\$ 99.660,10 (noventa e nove mil, seiscentos e sessenta reais, dez centavos).

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício requisitando o precatório em favor da parte Exequente, após, arquite-se.

Int.

Quarta-feira, 26 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7002302-49.2018.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO:Nome: JIPLAST INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME

Endereço: Rua Luiz Muzambinho, 1320, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-414

Advogado: EDILSON STUTZ OAB: RO000309B Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a Requerente quanto a contestação e documentos juntados pelo Estado.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, devendo explicita-las e justifica-las.

Int.

Quarta-feira, 26 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7010667-29.2017.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: Nome: PEDRO DIAS FERREIRA

Endereço: Rua das Mangueiras, 2328, - de 2156/2157 a 2447/2448, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-708

Advogado: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA OAB: RO0001404 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

PEDRO DIAS FERREIRA, representado por sua curadora Adelaure de França Ferreira, ajuizou a presente ação Ordinária contra o ESTADO DE RONDÔNIA, alegando que foi servidor do Departamento de Estradas de Rodagens- DER/RO, o qual foi aposentado em 24/08/2006, cujo ato foi homologado pelo TCE em 14/09/2012.

Diz que faz jus a indenização de licença prêmio, relativo aos períodos aquisitivos de 1988/1993, 1993/1998, 1998/2003, não gozadas, todavia, o pagamento foi negado na via administrativa, ao fundamento de que a pretensão estaria prescrita.

Relata que foi aposentado por invalidez em razão da superveniência de sua incapacidade laboral decorrente do quadro de "demência pré-senil, transtornos delirantes esquizofrênicos" e que em 24/11/2015, foi decretada sua interdição.

Sustenta que contra si não corria a prescrição, a teor do art. 198, I, c/c art. 3º II do Código Civil, vigente à época dos fatos, sendo que somente em 06/07/2015, foram revogados os incisos II e III do art. 3º do referido diploma.

Aduz que ainda que transcorresse o prazo prescricional, este somente se iniciaria em com a homologação pelo TCE, em 14/09/2012, do ato que concedeu a aposentadoria, por ser este o ato que a perfectibiliza.

Postula a condenação do Estado ao pagamento em dobro da indenização dos três períodos das licenças prêmio não gozadas pelo Requerente, além do ônus da sucumbência.

Citado o Estado de Rondônia, alegou em preliminar ser parte ilegítima a figurar no polo passivo da lide, cuja preliminar foi acolhida e extinto o feito contra o Estado de Rondônia, tendo sido determinada a citação do Departamento Estadual De Estradas De Rodagem, Infraestrutura E Serviços Públicos - DER/RO para contestar o feito (ID 18048679).

Citado o Departamento Estadual De Estradas De Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, apresentou contestação (ID 19486086 -pag. 1-7), na qual alegou que a pretensão do Requerente está prescrita, tendo em conta que o termo inicial da prescrição ocorreu com o ato que concedeu a aposentadoria ocorrido em 24/08/2006, portanto transcorridos o prazo quinquenal aplicável contra os entes públicos.

Sustenta que o DISPOSITIVO legal invocado pelo Requerente para fundamentar seu alegado direito à conversão de licença prêmio em pecúnia (§ 2º do artigo 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992) encontrava-se com os efeitos suspensos desde 1995 por determinação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em DECISÃO liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.1197, tendo sido declarada sua inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em 18 de maio de 2017, cuja DECISÃO transitou em julgado no dia 08 de junho de 2017.

Afirma que a declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal tem eficácia erga omnes, efeitos retroativos (fulmina o ato normativo desde a sua origem) e vinculantes em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública, de modo que não se pode desrespeitá-la aplicando a um caso concreto a lei declarada inconstitucional.

Diz que somente em dezembro de 2012, foi aprovada a Lei Complementar Estadual n. 694, que acrescentou os §§ 4º e 5º do artigo 123 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, permitindo a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada pelo servidor.

Assevera ainda que para pagamento do benefício a lei estabelece que deve ser observada a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão do servidor, e que desde junho de 2016, visando a racionalização dos gastos, foi publicado o Decreto Estadual n. 20.887/2016, que estabelece a suspensão de inclusão em folha de pagamento dos benefícios salariais decorrentes da conversão em pecúnia de férias, de licença-prêmio e de licença especial dos servidores pertencentes aos Órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

Aduz por fim que não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir nas atribuições de definição orçamentária do Poder Executivo, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Postulou seja declarada a prescrição da pretensão do Requerente. Na eventualidade de não reconhecimento da prescrição, seja julgada improcedente a ação.

Instadas a parte autora a se manifestar sobre a contestação e as partes a especificarem provas (ID 19772652), mantiveram-se silentes.

Em DECISÃO (ID 21758041), o Juízo da 5ª Vara Cível declarou-se incompetente para processar o feito, tendo declinado em favor deste Juízo, em razão da prevenção com os autos n. 7003238-11.2018.822.0005, com o mesmo objeto, extinto sem julgamento do MÉRITO.

Os autos vieram conclusos.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente registro que recebo o feito para processamento e ratifico os atos processuais já praticados.

Versa o feito sobre questões de fato e de direito, que dispensam a produção de outras provas, razão porque, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do que dispõe o art. 355, I, do CPC.

I – Da Prescrição

A alegação da prescrição da pretensão suscitada pela parte Requerida não merece acolhimento.

Muito embora a aposentadoria do Requerente tenha ocorrido no ano 2006 e a homologação pelo TCE ocorrida em 14/09/2012, certo é que no presente caso nenhuma dessas datas deverão ser consideradas para contagem do prazo prescricional, tendo em conta que o Requerente foi declarado absolutamente incapaz em ação de interdição.

Com efeito, em se tratando de pessoa incapaz, o prazo prescricional começa a fluir a partir da nomeação de curador para representar seus interesses, entendimento este firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 1595136 SP 2014/0346410-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 01/12/2017).

Restou demonstrado nos autos que o Requerente foi aposentado por invalidez por apresentar quadro de “demência pré-senil, transtornos delirantes esquizofrênicos”, tendo sua interdição sido decretada por este Juízo nos autos n. 0008831-14.2015.0005, em 24/11/2015, cuja DECISÃO transitou em julgado em 22/03/2016 (informação extraída junto ao SAP 1º grau), de modo que este é o termo inicial prescricional quinquenal, cujo termo final ocorreria apenas em 22/03/2021, no entanto, referido prazo foi interrompido com a efetivação da citação válida, que por sua vez, retroage a data da propositura da ação, ocorrida em 08/10/2018, a teor do que dispõe o art. 240, § 1º do CPC.

Ressalto que a interdição do Requerente foi decretada antes da entrada em vigor da alteração do art. 3º do Código Civil de 2002, ocorrida 180 (cento e oitenta) dias após a data da publicação junto ao DOU em 07/07/2015, de modo que incapacidade do Requerente constitui causa impeditiva do prazo prescricional, a teor do disposto no art. 3º, sem as alterações da Lei 13.146/2015, inciso II, c/c art. 198, I, do Código Civil de 2002, razão porque, tempestiva a pretensão do Requerente.

II- Da Inconstitucionalidade do § 2º do Artigo 123 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992

Alega o Requerido que a pretensão do Requerente carece de fundamento jurídico uma vez que a lei que autorizava a conversão de licença prêmio em pecúnia foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1197/RO, por vício de iniciativa em 18/05/2017, transitada em julgado em 08/06/2017, com efeito erga omnes, e ex tunc e que somente em dezembro de 2012, foi aprovada a Lei Complementar Estadual nº 694/2012, autorizando a conversão em pecúnia das licenças prêmio não gozadas.

A Requerente em sua réplica, nada argumentou sobre o tema.

Analisando os argumentos e contra-argumentos, vejo que razão assiste a parte Requerida.

O Requerente pretende aqui a indenização de licenças não gozadas relativo aos períodos aquisitivos compreendidos entre 1988/1993, 1993/1998, 1998/2003, todavia, restou demonstrado nos autos que o art. 123, § 2º da LC 68/1992 estava suspenso desde 1995, por força da medida liminar deferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1197, promovida pelo Governo do Estado de Rondônia contra a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, cuja DECISÃO liminar fora confirmada pelo Acórdão proferido em 18/05/2017, que transitou em julgado em 08/06/2017.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 102, §2º da Constituição Federal, as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, produzirá efeitos contra todos (erga omnes), e também efeito retroativo, ex tunc, exceto se houver DECISÃO modulando os seus efeitos, o que não se verificou no caso em comento.

Desta feita, a DECISÃO proferida em ADI, sem modulação de seus efeitos, fulmina a lei ou ato normativo incompatível com a Constituição, tratando-se, portanto de ato nulo.

Noutro ponto, importante mencionar que o Requerente encontra-se aposentado desde o ano 2006 e a nova lei que passou a permitir a conversão da licença em pecúnia (Lei 694/2012) somente foi aprovada em 2012, portanto, inaplicável aos casos pretéritos.

Tem-se portanto, que o Requerente carece de amparo legal para conversão de seu benefício em pecúnia, razão porque sua pretensão não merece acolhimento.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo Requerente PEDRO DIAS FERREIRA, representado por sua curadora Adelaura de França Ferreira, nesta Ação Ordinária, promovida contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Ante o ônus da sucumbência, condeno o Requerente ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do Procurador da parte Requerida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atento a duração do processo, valor da condenação, bem como a dedicação do causídico, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Suspendo a exigibilidade dos honorários, por ser o Requerente beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Isento de custas por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Deixo de determinar a remessa necessária nos termos do art. 596, §3º, II do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça; Certificado o trânsito em julgado e arquivem-se P.R.I.

Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

AUTOS N. 7009340-15.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, - até 1574/1575, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-512

Advogado: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS OAB: RO0002506

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: LUIS NELSON DE OLIVEIRA

Endereço: Rua José Camacho, - de 2199/2200 a 2463/2464, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-770

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda da inicial. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, por ausência de elementos que evidenciem o direito do Requerente, notadamente, a comprovação da venda do bem ao Requerido.

Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, EXORTA-SE a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA CÍVEL, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 13 DE MARÇO DE 2018, ÀS 9 HORAS, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Não sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça e não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas complementares, no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO e, sem prejuízo de fixação de honorários ao advogado da parte contrária, caso tenha apresentado contestação nos autos.

Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC. Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

A parte autora será intimada na pessoa do seu advogado, via sistema pje, conforme artigo 19 da resolução 185/2013.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Quarta-feira, 26 de Dezembro de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7004918-65.2016.8.22.0005

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

POLO ATIVO:Nome: ANTONIA GOMES

Advogado: JOSE EDSON DE SOUZA OAB: RO0006376 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA

Endereço: Avenida Paraná, 343, SALAS 802/812, Centro, Londrina - PR - CEP: 86010-390

Nome: IVO ONILDO KEGLER

Endereço: RUA RONDÔNIA, 1213, PRESIDENCIAL III, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido, vez que é do conhecimento deste Juízo, por intermédio de outras ações de usucapião que tramitam por esta comarca, que Pedro Lira Pessoa é falecido, de modo que deve figurar no polo passivo, seu espólio, representado pelo inventariante ou os herdeiros.

Desta feita, ao Requerente para adequar o polo passivo, nos termos supra, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, sendo certo que poderá obter as informações que necessita mediante consulta processual das ações de usucapião que tramitam em face do espólio de Pedro Lira Pessoa.

Int.

Quarta-feira, 26 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Processo: 7000803-39.2018.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCINE BECKHAUSER VAZ

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7014564-74.2017.8.22.0002

REQUERENTE: TATIANE FARINA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

REQUERIDO: TIM CELULAR

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7004680-84.2018.8.22.0002

REQUERENTE: RODRIGO DE BORTOLI DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO0007924

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7011195-09.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A

Requerido: EXECUTADO: A. J. DA SILVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - ME, ANTONIO JUNIOR DA SILVA, SOLANGE DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, bem como, para acostar novo demonstrativo atualizado do débito, COM DEDUÇÃO DOS VALORES LEVANTADOS VIA ALVARÁ, e indicar outros bens à penhora, em 10 dias.

Ariquemes, 27 de dezembro de 2018.

MARCIA KANAZAWA

Processo n.: 7007911-90.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: L. C. M.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825, GEISA MARIA VARANDA CANDIDO - RO7965

RÉU: M. E. D. D. O., M. M.

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA

Advogado do(a) RÉU: JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782

Vistos e examinados.

Trata-se ação de investigação de paternidade com pedido de alimentos ajuizada por LARISSA CARVALHO DE MORAES,

representada pela genitora Mirian Silva Carvalho, em desfavor de MARCELO EDUARDO DOMINATO DE OLIVEIRA e de MARCOS MORAES.

Narrou a autora que seu pai registral, Marcos Moraes, realizou exame de DNA e descobriu que não possuíam vínculo biológico. Alegou que contava 14 anos de idade e mesmo assim seu pai registral a abandonou. Disse que logo em seguida sua genitora procurou o Marcelo Eduardo, que confirmou a possibilidade de sua paternidade biológica, mas também não estreitou laços. Assim, requereu a manutenção da paternidade em relação ao pai registral Marcos, a declaração da paternidade em relação ao pai biológico Marcelo e alimentos no valor de R\$ 880,00. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça no ID 6245421.

MARCELO EDUARDO DOMINATO DE OLIVEIRA apresentou contestação no ID 7408933, informando que concorda em fazer o exame de DNA, mas não possui condição financeira para pagar os alimentos postulados. Assim, propôs o pagamento dos alimentos no patamar de 32,5% do salário-mínimo e a retificação do registro de nascimento da autora, para constá-lo como único pai. Juntou documentos.

Laudo de exame de DNA no ID 7503589.

MARCOS MORAES contestou o pleito autoral no ID 7760139. Disse que o vínculo afetivo com a infante foi curto, apenas durante os dois primeiros dois anos de vida. Eis que o deMANDADO se mudou para os Estados Unidos da América em 02/2004 e lá permaneceu até 11/2012. Disse que morou em Cuiabá/MT de 12/2012 a 02/2013, e depois foi morar em São Paulo, onde residiu até 11/2015, sendo que somente após isso veio para Rondônia. Destacou que nos autos do processo n. 008714-53.2009.8.22.0002 a genitora da requerente confirmou que estava separada do requerido há mais de dois anos, inclusive com declarações de testemunhas. Por eventualidade, alegou que não pode pagar os alimentos postulados, os quais deveriam ficar limitados ao percentual de 25% do salário-mínimo. Assim, negando qualquer vínculo afetivo, requereu a improcedência da ação e juntou documentos.

Réplica às contestações no ID 8352422, onde a autora informou que não visa vínculo afetivo com o pai registral, Marcos Moraes, com quem cessou os poucos contatos que possuía em 2015, após o exame de DNA. Narrou que começou a manter contato com seu pai biológico, Marcelo Eduardo, criando laços de afetividade e respeito. Concordeu com os alimentos indicados por seu pai biológico na contestação, acrescido de 50% das despesas extraordinárias. Assim, postulou a declaração da paternidade de Marcelo e a anulação do registro de nascimento originário.

Oportunizada a especificação de provas (ID 8393967), a requerente e o segundo requerido pleitearam a coleta de depoimento pessoal e a inquirição de testemunhas (ID 8557363 e 8754727), enquanto o primeiro requerido ficou silente (ID 9262908).

No ID 15967651 a requerente concordou com os termos da contestação de Marcos Moraes, pai registral, requerendo o prosseguimento da ação apenas em relação ao pai biológico Marcelo Eduardo.

Face à apresentação do Relatório Social no ID 16146903, o primeiro requerido concordou com o resultado, requerendo a procedência da ação (ID 17082808), enquanto o segundo requerido não se opôs ao resultado e pleiteou a improcedência da ação (ID 17120171).

O Ministério Público pugna pela procedência da inicial no ID 17439748.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise dos autos, verifica-se que a ação deve ser julgada procedente em relação ao primeiro requerido. Explica-se.

O direito à filiação é consectário do postulado da dignidade da pessoa humana, razão pela qual o ordenamento jurídico pátrio protege os interesses indisponíveis no âmbito da ação de investigação de paternidade.

Nessa senda, reconhece-se que o exame de DNA é a prova mais eficaz para aferir o vínculo genético que permite determinar se determinada pessoa é ou não o pai biológico de outro indivíduo, pois a confiabilidade do referido meio de prova é inquestionável, uma vez que apresenta-se como o mais eficiente, com percentual de 99,9999% de certeza de seu resultado conclusivo.

Sendo assim, realizada a perícia genética, apto está o juízo a proferir SENTENÇA de MÉRITO em consonância com a realidade fática, independentemente da produção de outras provas.

In casu, foi realizado exame pericial genético (DNA), que conforme laudo acostado ao feito, apresenta resultado conclusivo e positivo para a paternidade atribuída a Marcelo Eduardo Dominato de Oliveira (ID 7503589), apontando-o como genitor da parte autora. Além disso, não houve nenhuma impugnação das partes quanto ao seu resultado.

Destaca-se que foi determinado a realização de estudo social, o qual resultou em um parecer sem qualquer impedimento ao deferimento do pleito do requerente (ID 16146903, p. 6).

Por conseguinte, torna-se despendiosa a produção de outras provas, sendo eficiente para a formação do convencimento do juízo a prova encartada aos autos, que ante o resultado positivo apontado impõe a procedência do pedido de reconhecimento da paternidade do primeiro requerido.

Concernente ao pedido de manutenção da paternidade do segundo requerido, o pai registral Marcos Moraes, verifica-se que o pleito é improcedente.

No que se refere à paternidade, a lei prestigia a verdade biológica. Tanto é assim que prevê a imprescritibilidade para ação negatória de paternidade:

Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

E o exame de DNA é prova cabal do vínculo único de filiação do primeiro requerido com a requerente, excluindo a consanguinidade.

Ocorre que a doutrina e a jurisprudência têm dado maior importância ao critério socioafetivo, fundado na cláusula geral de tutela da personalidade humana, salvaguardando a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade do indivíduo. Eis que a filiação socioafetiva se baseia no reconhecimento da posse de estado de filho, em conjunto com a vontade e o afeto, que se coaduna com a modalidade de parentesco civil de outra origem, prevista no Código Civil:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Com base nesse mesmo fundamento, a doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo a possibilidade de filiação pluriparental, a qual é requerida nestes autos. Para tanto, basta visualizar a presença do vínculo de filiação com mais de duas pessoas, que não haverá óbice ao deferimento, tendo em vista que a coexistência de vínculos parentais afetivos e biológicos podem ser tidos como obrigação constitucional, na medida em que preserva direitos fundamentais das partes e suas relações entrelaçadas:

A paternidade genética não pode se sobrepor à paternidade socioafetiva e nem esta pode ser compreendida melhor do que a paternidade biológica, já que ambas são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, porque fazem parte da condição humana tridimensional, genética, afetiva e ontológica. Assim, não reconhecer essas duas paternidades, ao mesmo tempo, com a concessão de 'todos' os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a tridimensionalidade humana, genética, afetiva e ontológica, é tão irrevogável quanto a vida, pois faz parte da trajetória da vida humana. (WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria Tridimensional do Direito de Família. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 71, p. 127-148, jan. 2012-abr.2012)

Com base nessas premissas jurídicas, contudo, o pleito autoral não se mostra procedente. Embora o relatório social e o Ministério Público tenham firmado entendimento pela dupla paternidade, restou claro nos autos que o pai registral não mantém vínculo afetivo com a requerente.

Não existe um elo consolidado pela convivência. Note-se, a autora confirmou a inexistência de motivos que justificassem a multiparentalidade ao se manifestar em réplica (ID 8352422) e ao concordar com os termos da contestação no ID 15967651. Consequentemente, não há risco de se arruinar um relacionamento constituído ao longo do tempo, afinal, o pai registral não tem vontade de ser pai e autora não tem vontade de ser sua filha.

Portanto, não há óbice legal à anulação parcial do assento de nascimento, pois, diante das considerações acima, o registro atual não corresponde à realidade, de modo que, nos termos da Lei de Registros Públicos, há se der buscada a verdade, permitindo que o conteúdo do documento público seja fiel à realidade ou ao fato descrito.

Desta feita, no concernente à paternidade, é procedente apenas o pedido de investigação de paternidade em desfavor do primeiro requerido e pai biológico da autora.

No concernente aos alimentos, uma vez confirmado o vínculo parental entre as partes, não havendo quaisquer elementos que possam elidir tal CONCLUSÃO, o primeiro requerido tem a obrigação de prestar alimentos à parte autora, conforme se infere dos artigos 1.566, IV, 1.696 e 1.703, todos do Código Civil.

Em atenção ao binômio necessidade da alimentanda e as possibilidades do alimentante (art. 1.694, § 1º, do CC), as necessidades da menor são presumíveis em razão de sua pouca idade, não tendo, por óbvio, condições de prover sua própria subsistência, e as provas carreadas dão conta que o genitor tem condição financeira de pagar alimentos no patamar especificado na contestação (ID 7408933), com o que concordou a parte autora no ID 8352422.

Assim, o pedido autoral merece ser acolhido em desfavor do primeiro requerido, para fixar os alimentos em 32,5% do salário-mínimo vigente, acrescidos de complementação na forma postulada.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LARISSA CARVALHO DE MORAES em desfavor de MARCOS MORAES, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Noutro pórtico, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por LARISSA CARVALHO DE MORAES em desfavor de MARCELO EDUARDO DOMINATO DE OLIVEIRA, e por essa razão:

a) DECLARO MARCELO EDUARDO DOMINATO DE OLIVEIRA o pai biológico de Larissa Carvalho de Moraes, a qual passará a se chamar LARISSA CARVALHO DOMINATO DE OLIVEIRA;

b) DECLARO parcialmente nulo o registro de nascimento de LARISSA CARVALHO DE MORAES para excluir a paternidade de MARCOS MORAES e constar a inclusão de MARCELO EDUARDO DOMINATO DE OLIVEIRA, bem como dos avós paternos, conforme dados de identificação extraídos dos documentos constantes dos autos, sendo que os demais dados deverão permanecer inalterados;

c) CONDENO MARCELO EDUARDO DOMINATO DE OLIVEIRA ao pagamento de pensão alimentícia à requerente no importe equivalente a 32,5% do salário-mínimo mensal, o que corresponde atualmente a R\$ 310,05 (trezentos e dez reais e cinco centavos); O valor dos alimentos será depositado na conta bancária da genitora da requerente, todo dia 10 de cada mês: Banco do Brasil-001, Agência 1178-9, Conta-corrente n. 13278-0; E o requerido ainda arcará com 50% das despesas hospitalares, odontológicas, farmacêuticas e educacionais.

d) Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INSCRIÇÃO/AVERBAÇÃO AO 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO, para que proceda à averbação da paternidade e retifique o nome no assento de nascimento da autora.

P. R. I. C.

Ariquemes/RO, 26 de dezembro de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n.: 7007803-27.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSILENE SIMEDICO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR FEDERAL
Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSILENE SIMEDICO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu que foi acometida de patologia incapacitadora ao exercício da atividade laborativa. Informou que requereu auxílio-doença administrativamente, mas teve seu pedido indeferido de forma errônea. Em razão disso, pleiteou tutela provisória de urgência e requereu a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do benefício com base na invalidez. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 12544707.

Citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 12981292, rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que a requerente não preenche os requisitos para qualquer dos benefícios indicados na defesa: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, em razão da fungibilidade. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos, juntando documentos.

Réplica no ID 14351639, impugnando os argumentos do requerido e reforçando os termos da inicial (ID 14351639).

Intimadas as partes a especificarem outras provas (ID 14385986), a parte autora requereu a produção de prova pericial (ID 14396895), enquanto o requerido ficou em silêncio.

DECISÃO saneadora no ID 16617281.

Realizada perícia (ID 18418435) e oportunizada às partes a manifestação, a parte autora concordou com o laudo (ID 18521318) e a parte ré não se opôs ao resultado (ID 18551908), mas alegou a inexistência da qualidade de segurada (ID 18551908), juntando documentos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Após detida análise dos autos, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

Consequentemente, o deferimento do pedido é condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito deve ser indeferido.

Pois bem. Ocorre que a autora não conseguiu demonstrar os requisitos necessários para os referidos benefícios.

Quanto à incapacidade laboral, o laudo pericial de ID 18418435 testificou que o requisito restou preenchido na data do requerimento administrativo realizado no dia 21.03.2017 (ID 11409138):

2. É possível determinar a data do início da doença/trauma/deficiência R: Sim. Desde 2017.

3. Classificação da doença/trauma/deficiência quando a: leve/moderada/grave, evolutiva/estabilizada, traumática/degenerativa e reversível/irreversível. R: Grave, evolutiva, degenerativa e irreversível.

4. É possível determinar a data do início da incapacidade R: Sim. Desde 2017.

5. Qual é o tipo de incapacidade R: Totalmente incapaz permanentemente.

10. É portador de uma ou mais das doenças/enfermidades relacionadas abaixo "Tuberculose ativa; Hanseníase; Alienação mental; Neoplasia maligna; Cegueira; Paralisia irreversível e incapacitante; Cardiopatia grave; Doença de Parkinson; Espondiloartrose anquilosante; Nefropatia grave; Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); Síndrome da deficiência imunológica adquirida Aids; Contaminação por radiação; Hepatopatia grave." R: Sim. Neoplasia maligna.

O laudo ainda comprovou que a enfermidade da autora está elencada no art. 151 da Lei n. 8.213/91, acarretando a dispensa do cumprimento da carência.

Contudo, atinente à manutenção da qualidade de segurada, as provas dos autos não permitem a concessão do benefício pretendido. Eis que o extrato do CNIS (ID 12981293) comprovou o último labor da autora no período de 03/2014 a 04/2014 e nada mais após isso.

Nessa quadratura, quando a requerente efetuou pedido administrativo do auxílio-doença em 21.03.2017 (ID 11409138) não sustentava a qualidade de segurada. Note-se que não houve alegação e muito menos prova de estar sob período de graça elástico.

Destarte, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido autoral, em razão da comprovação parcial dos requisitos legais exigidos para a concessão de benefício com base na invalidez.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por JOSILENE SIMEDICO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes/RO, 26 de dezembro de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 7011289-83.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Requerente: REQUERENTE: J. D. S., A. T. J.

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA DA SILVA - RO7162, MONICA MARIA TREVISANE - RO0002601

Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA MARIA TREVISANE - RO0002601

Requerido:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do formal partilha

Ariquemes, 27 de dezembro de 2018.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7001986-16.2016.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente: AUTOR: AUSIONE CARDOSO DOS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
 Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO0004875
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte autora promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, bem como, comprovar o pagamento da multa processual no valor de R\$ 492,74, em favor do Estado de Rondônia, sob pena de inscrição na dívida ativa.
 Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 246,37, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
 Ariquemes, 27 de dezembro de 2018.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7001336-66.2016.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente: AUTOR: CHRYSTIANNE VALERIA DE AGUIAR BARBOSA SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
 Requerido: RÉU: CAMILA JESSICA DA CUNHA OLIVEIRA
 Advogado do(a) RÉU: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
 Ariquemes, 27 de dezembro de 2018.
 MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
 Processo n.: 7010651-50.2018.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
 Valor da causa: R\$5.014,00 (cinco mil, quatorze reais)
 Parte autora: MARIA ORLENI DOS SANTOS, RUA CASTELO BRANCO 2829 SETOR 08 - 76873-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB nº RO3164, SEM ENDEREÇO
 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Vistos e examinados.
 1- Recebo a emenda. Processe-se com gratuidade.
 2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
 3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora pelo prazo de 120 dias.
 3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a probabilidade

do direito alegado, pois demonstrou-se com eficiência que a autora sofre de dor crônica em coluna cervical e lombar, já reconhecido administrativamente pela própria autarquia ao conceder-lhe o benefício no período de 19/08/2016 a 11/06/2017, atestando o laudo médico atualizado que a mesma encontra-se incapacitada para o trabalho por 120 dias. Também, restou demonstrado a qualidade de segurado da previdência social, na condição de trabalhador urbano diante dos elementos constantes nos autos.
 3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias,
 4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. Valter Akira Miasato, médico ortopedista, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão da Resolução.
 4.1- O perito deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
 4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
 5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
 6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
 7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
 8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
 9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
 10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
 11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
 Ariquemes quinta-feira, 27 de dezembro de 2018 às 10:19 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7015736-17.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$1.424.077,39 (um milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil, setenta e sete reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: MATRIX GREEN, AVENIDA JORGE TIBIRIÇÁ 1172,

- DE 901/902 AO FIM JARDIM DOS OLIVEIRAS - 13044-125 -

CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: BRENO CAETANO PINHEIRO OAB nº SP222129, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DELTA DO BRASIL IMPORTACAO E

EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA, RODOVIA BR-364 1064,

QUADRA 04 BLOBO B LOTE 12 MARECHAL RONDON 02 -

76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PRIMECO IMPORTACAO

E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA, RODOVIA BR-364 1064,

- DE 944 A 1512 - LADO PAR MARECHAL RONDON 02 - 76876-

802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

1- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para acostar o comprovante de pagamento das custas processuais.

2- Cumprido o item anterior, cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

2.1- Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

3- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

4- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

4.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

4.2- Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

4.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

5- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

6- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.

6.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

6.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).

7- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes quinta-feira, 27 de dezembro de 2018 às 10:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7010263-50.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Assédio Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Voluntária

Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)

Parte autora: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR OAB nº RN5595, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: HELMA SANTANA AMORIM, AC ALTO PARAÍSO s/n, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

1- Indefiro a gratuidade processual ao autor, porque não se enquadra no conceito de pobreza previsto na Lei n. 1.060/50. Tampouco tem amparo legal para pagamento ao final. Por este motivo, intime-se o autor para recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- Cumprido o item 1, defiro o pedido antecedente de concessão de medida provisória de urgência antecipada, para determinar à requerida que mantenha a Procuradoria do Município de Alto Paraíso na mesma sala que se encontra atualmente, disponibilizando um servidor para trabalhar em catéter contínuo, até ulterior deslinde desta demanda. A concessão de medida é devida, haja vista que presente a probabilidade do direito do autor, na qualidade de Procurador do Município efetivo, de desenvolver suas atividades e atender o público em local previamente conhecido e fixo, com equipe mínima para auxiliá-lo, ante a envergadura de sua função na defesa do interesse público municipal. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também restou demonstrado, haja vista que durante o tramitar da ação poderá existir outras mudanças de local de trabalho e exoneração de pessoal de base, impactando diretamente no exercício das rotinas inerentes à Procuradoria.

3- INTIME-SE a requerida acerca da medida de tutela antecipada concedida. INTIME-SE, ainda, a requerida de que caso não seja interposto o recurso cabível contra a presente DECISÃO, segundo o prazo legal, a medida de tutela antecipada concedida tornar-se-á estável, nos termos do art. 304 do NCPC.

4 - Sem prejuízo, intime-se o autor para aditar a petição inicial, com complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final no prazo de 15 dias.

5 - Na sequência, designe-se audiência de conciliação.

6 - CITE-SE a requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

7 - Caso a demanda não se torne estável, intime-se o autor para réplica no prazo de 15 dias. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em 5 dias.

Ariquemes quinta-feira, 27 de dezembro de 2018 às 10:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7006866-80.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão

Valor da causa: R\$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: GEDESON DA SILVA ALVES, RUA DIAMANTE s/n VILA IBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda. Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.

3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova DECISÃO.

3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a probabilidade do direito alegado, pois demonstrou-se com eficiência que o autor sofre de lombociatolgia crônica a esquerda, já reconhecido administrativamente mediante concessão do benefício no período de 26/03/2018 a 15/05/2018, atestando o laudo médico atualizado que o mesmo encontra-se incapacitado definitivamente para o trabalho. Também, restou demonstrado a qualidade de segurado da previdência social, na condição de trabalhador urbano diante dos elementos constantes nos autos.

3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias,

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. Valter Akira Miasato, médico ortopedista, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão da Resolução.

4.1- O perito deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

11- Após, intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes quinta-feira, 27 de dezembro de 2018 às 10:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7015711-04.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$4.418,92 (quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: DONNA DONNA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, ALAMEDA PIQUIA 1699 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BRUNO PERES DAMACENO, RUA DOS MOGNO 1810 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1 - Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, as diligências empreendidas nos autos n. 7012776-88.2018.8.22.0002 com vistas a localizar o paradeiro do executado.

1.1 - À vista do cumprimento do item anterior, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
 3 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
 4 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
 5 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
 6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
 7 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
 8 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
 9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, NCPC.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO
 Ariquemes quinta-feira, 27 de dezembro de 2018 às 10:19 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
 Processo n.: 7015719-78.2018.8.22.0002
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Alimentos, Alimentos
 Valor da causa: R\$801,60 (oitocentos e um reais e sessenta centavos)
 Parte autora: F. P. B., RUA BEIJA FLOR 1278, ALAMEDA BEIJA FLOR SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, P. R. P. D. O., RUA BEIJA FLOR 1278, ALAMEDA BEIJA FLOR SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. V. P. D. O., RUA BEIJA FLOR 1278, ALAMEDA BEIJA FLOR SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1883 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233, SEM ENDEREÇO
 Parte requerida: V. D. O., LINHA C-80 BR 364 LOTE 59 GLEBA 16 s/n, TRAVESSÃO B-65 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 Vistos
 Redistribua-se o feito à 2ª Vara Cível de Ariquemes, haja vista que o título executivo judicial foi expedido por esse juízo (CPC, art. 516, II).
 Ariquemes quinta-feira, 27 de dezembro de 2018 às 10:19 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
 Processo n.: 7015801-12.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos
 Assunto: Alimentos
 Valor da causa: R\$972,00 (novecentos e setenta e dois reais)
 Parte autora: JANAINA FERREIRA, RUA GONÇALVES DIAS 4025 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162, SEM ENDEREÇO
 Parte requerida: MARCOS AQUINO FERNANDES, AVENIDA JAMARI 4928, OUTRO/AV TABAPUÃ N2477, OFICINA DE LANTERNAGEM SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 Vistos
 Redistribua-se o feito à 2ª Vara Cível de Ariquemes, posto que o título foi expedido por esse juízo (CPC, art. 516, II).
 Ariquemes quinta-feira, 27 de dezembro de 2018 às 10:19 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
 Processo n.: 7014789-60.2018.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum
 Assunto: Abatimento proporcional do preço
 Valor da causa: R\$19.200,00 (dezenove mil, duzentos reais)
 Parte autora: FERNANDO VILAS BOAS, RUA CASTANHEIRA 1837 SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, SEM ENDEREÇO
 Parte requerida: CARLOS EDUARDO ASSUMPÇÃO NOVAES, KM 555 sn, FAZENDA CRIOLA AGUAPEI - 16880-000 - VALPARAÍSO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO RÉU:
 Vistos
 1 - CONCEDO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE para autorizar a parte autora a promover o depósito judicial das parcelas decorrentes do contrato de compra e venda do Touro Reprodutor, macho nelo PO - CEN 9717 FUROR firmado com o requerido, nas datas respectivas de vencimento, com exceção da primeira parcela já vencida em 21/12/2018, cujo depósito judicial deverá ser efetivado em 5 dias, com os encargos pertinentes.
 1.1 - A tutela é necessária e urgente para assegurar o direito do autor, bem como evitar risco de dano ao resultado útil do processo, notadamente porque trata-se arguição de vício do produto com projeção para pagamento parcelado nos próximos meses, com risco de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para assegurar a efetividade da entrega do prestação jurisdicional ao vencedor no final da ação, inexistindo prejuízo à parte requerida, que caso venha a obter êxito na demanda, poderá lançar mão dos valores atualizados, pois depositados em conta judicial remunerada.
 2. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.
 3. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar o pedido principal em 30 dias a contar da efetivação da tutela cautelar (depósito judicial do item 1), na forma do art. 308 e 309 do CPC.
 Ariquemes quinta-feira, 27 de dezembro de 2018 às 10:21 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
 Processo n.: 7014496-61.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Duplicata
 Valor da causa: R\$74.445,14 (setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos)
 Parte autora: BRF S.A., RUA JORGE TZACHEL 475 FAZENDA - 88301-600 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS OAB nº GO24129, SEM ENDEREÇO
 Parte requerida: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME, RUA JOÃO PESSOA 3191, SALA 7 SETOR 03 - 76870-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 Vistos.

1- O bloqueio on-line para fins de arresto restou infrutífero.
 2- Considerando que o arresto de valores restou infrutífero, foi deferida a pesquisa de veículos via Renajud, sendo encontrado veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo. Todavia, nos prontuários dos veículos listados constam uma série de restrições e bloqueios de outros juízos.
 3 - A pesquisa INFOJUD mostrou que a executada não apresentou declaração de rendimento ao fisco federal no exercício de 2016, último disponível na base da Receita Federal para PJ.
 4- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a penhora dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel. Deverá, ainda, promover a citação da parte executada.
 Ariqueemes quinta-feira, 27 de dezembro de 2018 às 11:10 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariqueemes - 1ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO VARA CÍVEL
 Processo n.: 7006999-25.2018.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum
 Assunto: Reconhecimento / Dissolução
 Valor da causa: R\$100.000,00 (cem mil reais)
 Parte autora: G. D. A., BR 364, TRAVESSÃO B-40, LINHA 115 KM 06, - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, AVENIDA GUAPORÉ 3335 SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848, SEM ENDEREÇO
 Parte requerida: E. D. F., RUA GREGÓRIO DE MATOS 3962 SETOR 06 - 76873-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU:
 Vistos

À vista das pesquisas nos sistemas BACENJUD e INFOJUD, consoante espelhos anexos, intime-se a parte autora para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias.
 Ariqueemes quinta-feira, 27 de dezembro de 2018 às 11:10 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariqueemes - 1ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO VARA CÍVEL
 Processo n.: 7009647-46.2016.8.22.0002
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Cédula de Crédito Bancário
 Valor da causa: R\$24.067,88 (vinte e quatro mil, sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DEMILSON PEREIRA FERREIRA, AVENIDA TABOCA 145, - DE 4038/4039 A 4202/4203 SETOR 02 - 76873-182 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou infrutífero.
 2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno.
 Ariqueemes quinta-feira, 27 de dezembro de 2018 às 11:11 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariqueemes - 1ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO VARA CÍVEL
 Processo n.: 7007942-13.2016.8.22.0002
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Inadimplemento
 Valor da causa: R\$1.120,20 (mil, cento e vinte reais e vinte centavos)

Parte autora: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, AC ARIQUEMES 2281, AV TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LEONOR MARCO, RUA JOSÉ BONILHA DA CRUZ 315 PARQUE DAS NAÇÕES II - 79842-015 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA JOSÉ BONILHA DA CRUZ 315 PARQUE DAS NAÇÕES II - 79842-015 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL
 Vistos.

1- O bloqueio on-line bloqueou quantia irrisória (R\$ 11,91), que em razão de não cobrir sequer as custas processuais e honorários, com fulcro no art. 836 do CPC não levei a efeito a penhora e promovi o desbloqueio online.

2- A pesquisa RENAJUD foi deferida, sendo encontrado um veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.

3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.

Ariqueemes quinta-feira, 27 de dezembro de 2018 às 11:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariqueemes - 1ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO VARA CÍVEL
 Processo n.: 7008736-63.2018.8.22.0002
 Classe: Monitoria
 Assunto: Duplicata
 Valor da causa: R\$2.517,73 (dois mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e três centavos)

Parte autora: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, RODOVIA BR-364, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIANE BUGE FERREIRA OAB nº RO9191, AVENIDA CARLOS GOMES 460, - DE 382/383 A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, SEM ENDEREÇO
 Parte requerida: ERLAN RIBEIRO, RUA PARANAÍ 4497 SETOR 09 - 76876-336 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

À vista da pesquisa de endereço via BACENJUD, conforme espelho anexo, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente para citação, em 5 dias.

Ariquemes quinta-feira, 27 de dezembro de 2018 às 11:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7010436-74.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$10.481,43 (dez mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: NORMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, RUA 421 1570 APOIO BR-421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O bloqueio on-line bloqueou quantia irrisória (R\$ 16,24), que em razão de não cobrir sequer as custas processuais e honorários, com fulcro no art. 836 do CPC não levei a efeito a penhora e promovi o desbloqueio online.

2- A pesquisa RENAJUD foi deferida, sendo encontrado veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.

3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.

Ariquemes quinta-feira, 27 de dezembro de 2018 às 11:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015371-94.2017.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. D. P.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880

RÉU: I. C. R.

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento.
 Ariquemes-RO, 27 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008406-66.2018.8.22.0002

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: HAMILCA RODRIGUES DE LIMA e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 27 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012242-47.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JESSICA DE LIMA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A, PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA - RO9622

RÉU: Lucas Pesca Garcia e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples, Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013630-82.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: QUEIROZ & ROSSI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA - RO8293

EXECUTADO: GERALDO GERA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples, Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013403-92.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438

EXECUTADO: MAIARA PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002150-10.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027

EXECUTADO: RAIMUNDO AROLDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7009521-25.2018.8.22.0002

Requerente: N. G. D. S. D. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633

Requerido: E. J. D. S. D.

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014025-74.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633

EXECUTADO: WALDECI DONIZETI RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000907-31.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

RÉU: LAERTE APARECIDO MOTA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012427-85.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TROPICAL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281

EXECUTADO: EUROCONST CONSTRUTORA EIRELI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003087-20.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CAMARA CAXIAS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
 EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 INTIMAÇÃO
 Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada INTIMADA para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, tendo em vista que até a presente data não veio aos autos informação de pagamento da dívida.
 Ariquemes-RO, 27 de dezembro de 2018

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34416905 Processo nº: 7013540-59.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 30/11/2018 16:58:35

REQUERENTE: DALCREE MARIA DE SOUZA PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu, em sede de recurso repetitivo, os requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS).

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No caso dos autos, determinada a emenda para adequar a inicial aos requisitos exigidos pelo REsp.165715-6-RJ, a requerente juntou orçamentos e ofício indicando a negativa de fornecimento da medicação pelo requerido.

Todavia, não juntou documento demonstrando o registro na ANVISA (o que pode ser obtido no site), tampouco comprovou, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade de todos os medicamentos requeridos, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS.

Embora a imprescindibilidade e impossibilidade de substituição possa ser inferida do laudo em relação a alguns dos medicamentos, já que consta que não há outro que tenha o mesmo efeito ou que foram tentados outros e a paciente não se adaptou, não há esclarecimento em relação a todas as medicações, ressaltando que, embora compreensível a solicitação médica de não substituir a medicação por outra não testada (ID 23332632 – pág. 1), em razão da finitude dos recursos públicos e da necessidade de otimizá-

los para o tratamento de toda a população, é necessário que se esclareça, como determinado no REsp, a imprescindibilidade do medicamento e a ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SUS, para o tratamento da paciente.

Ademais, quanto à medicação AVASTIN, conforme apontado pela Secretaria de Saúde Estadual, não foi juntado aos autos prescrição médica. Há apenas o registro, pelo médico, de que foi iniciado o "tratamento ocular quimioterápico com antiangiogênico com eylia OD (protocolo inicialmente de 3 injeções intravítreas mensais, seguidas por 1 a cada 2 meses até completar 1 ano, ou seja, 7 injeções OD em 1 ano), e prescrito Vitalux Plus contínuo." Assim, deve a requerente esclarecer se se trata da mesma medicação e juntar aos autos cópia da receita médica.

Intime-se para emendar nos termos acima.

Prazo: 15 dias.

Cacoal, 27 de dezembro de 2018

ANE BRUINJÉ

Juiz(a) Substituta

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7010032-42.2017.8.22.0007

§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582

EXECUTADO: ALBERTO MASCHIO

DECISÃO (servindo de MANDADO / CARTA)

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.

Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação

da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito. Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos. Intime-se.

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Dados:

1) Nome: ALBERTO MASCHIO

Endereço: Rua Presidente Arthur da Costa e Silva, 3327, Casa 01, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-258

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7010322-57.2017.8.22.0007

§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NILDO DE JESUS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Intime-se a parte autora, via DJe, para manifestar, no prazo de 15 dias, se concorda com o valor do cálculo apresentado pela autarquia ré.

Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7009842-79.2017.8.22.0007

§Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: MARIA MARTINS SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA - RO7266

DECISÃO

Designo o dia 28/03/2019, às 09:30 horas para audiência de instrução e julgamento.

As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação.

Nos termos do artigo 455 do NCP, os advogados das partes deverão intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7000542-93.2017.8.22.0007

§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora requer seja concedido novo prazo para eventual impugnação da SENTENÇA, ao fundamento que não houve sua intimação via DJe.

Pois bem.

Desde a implantação do PJE e demais sistemas informatizados, os Tribunais vêm buscando a melhor forma de operacionalizar o trâmite do processo, de forma a otimizar seu andamento.

Em recente DECISÃO, o STJ entendeu pela prevalência da intimação via sistema, em detrimento da publicação no Diário da Justiça (STJ - REsp: 1653976 RJ 2017/0031243-2, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 08/05/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018).

Em nosso Estado, no entanto, há Provimento da Corregedoria de n. 026/2017, em que consta que "a publicação dos atos processuais no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, substitui qualquer outro meio oficial de comunicação, para fins de intimação..."

Assim, justificada eventual confusão no controle de prazos pelos operadores do Direito, razão pela qual se mostra razoável o acolhimento do pedido.

Posto isso, determino que seja realizada a intimação da parte autora via DJe quanto a SENTENÇA prolatada nos autos, devolvendo-se o prazo para apresentação de recursos.

Intime-se também as partes quanto ao teor desta DECISÃO. Intimação da autora via DJe e da ré via PJE.

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7003912-80.2017.8.22.0007

§Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. V. M. D. S., J. V. B. D. S., M. E. D. S. B., E. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695

RÉU: R. M. B.

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ofício nº. 0498/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Defiro a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de endereço da requerida ou de vínculo empregatício para que se possibilite sua localização.

Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de endereço da ré ou de vínculo empregatício atual que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.

Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.

Determino também a expedição de novo MANDADO com os dados constantes da certidão sob ID 18956981 - Pág. 1, eis que possível a localização da ré naquele endereço.
Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7010942-35.2018.8.22.0007

§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: P. H. M. T.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: O. J. T.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

SENTENÇA

Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Libere-se eventual constrição.

Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7002802-80.2016.8.22.0007

§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DANILO FERNANDO SANDRI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640

SENTENÇA

Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência do valor depositado nos autos em favor da parte exequente.

Libere-se eventual constrição.

Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7005453-17.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADMILSON DE SOUZA FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Noticiada a implantação do benefício, fica a parte autora INTIMADA a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo aquilo que entender de direito.

Cacoal, 27 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7006447-79.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILMAR JOSE BERNARDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS RAMOS GERALDINO - RO5396, FELIPE CESAR GERALDINO - RO8739

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do item 5 (cinco) do DESPACHO de Id. 14791084.

Cacoal, 27 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7003590-31.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOELSON FERNANDES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA a recolher as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Cacoal, 27 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7002141-67.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119

EXECUTADO: BIO CARB INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME e outros

Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, ISABELLA GALHARDO ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA
- PR0038266

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA GALHARDO ROCHA -
PR43490

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu procurador, INTIMADA da expedição de alvará de levantamento de nº 273/2018, válido por 30 (trinta) dias. Bem como, INTIMADA a requerer a extinção de feito, caso nada mais a requerer.

Cacoal, 27 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7005306-59.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: C G LOURA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE
MACEDO - RO0006042

EXECUTADO: RO-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS
LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas conforme Art. 17, da Lei nº 3896, de 24 de agosto de 2016, tendo em vista o pedido de Id. 21870288.

Cacoal, 27 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7001056-46.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DIVINA SILVA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO -
RO0002961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ
CANO

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO -
RO0005017

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida INTIMADA a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, conforme determinado em SENTENÇA sob pena de inscrição em dívida ativa.

Cacoal, 27 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7004226-60.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDIR BINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE -
RO0002790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do pré cadastro das RPV's expedidas em Id's 19631407 e 19631424

Cacoal, 27 de dezembro de 2018

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001121-41.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: GEFESON AUGUSTO DE MELLO

Endereço: Rua Triunfo, 935, - até 1010/1011, Santo Antônio,
Cacoal - RO - CEP: 76967-356

Advogado do(a) AUTOR: LUANA RANGEL SOARES - RO7407

Nome: AGNALDO COSTA DOS SANTOS

Endereço: Rua dos Rubis, 2043, - de 2002/2003 a 2243/2244,

Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-794

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2019 às 09h30min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema PJE), da audiência designada.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001121-41.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GEFESON AUGUSTO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: LUANA RANGEL SOARES - RO7407

RÉU: AGNALDO COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Carta precatória, nos termos do art. 1º do Provimento 028/2009 - CG¹, e Provimento 007/2016 CG², devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias, para que seja viabilizada a intimação da parte requerida na comarca de Ariquemes (RO), acerca da audiência designada no DESPACHO de ID 23696834.

Cacoal-RO, em 27 de dezembro de 2018.

¹Art. 1º. O valor das custas processuais decorrentes do cumprimento das cartas precatórias vindas do próprio Estado ou de outra Unidade da Federação deverá ser recolhido por meio do Boleto Bancário disponível no sítio do Tribunal de Justiça na Internet.

²Art. 1º Os MANDADO s de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os ofícios de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do "cumpra-se".

§2º O cartório responsável pela confecção deverá, para melhor atendimento da FINALIDADE do MANDADO, anexar ao expediente, além dos indispensáveis (art. 202 do CPC) os documentos necessários para o cumprimento.

§3º Quando a distribuição da carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento do MANDADO o recolhimento da taxa disciplinada pelo art. 17 da Lei 301/90.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012241-47.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: WALTER MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 27 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013261-73.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MANOEL ASSIS DUARTO

Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035,

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

Valor da Causa: R\$ 10.858,60

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 27 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-

860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7013301-26.2016.8.22.0007

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente: AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS, VILMA

PEDRO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293

Requerido: RÉU: Espolio de Hernique Teles e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 27 de dezembro de 2018.

COMARCA DE CEREJEIRAS

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002537-89.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ADILSON LIEBMAM PEREIRA

Endereço: Linha 04, Km 10, 3ª Para 4ª Eixo, Lote 191, S/N, Gleba

01, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR -

RO0003765

Advogado do(a) RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Recebo a ação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para a concessão de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência promovida por ADILSON LIEBMAN PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora que é portador de discopatia degenerativa lombar + artrose facetaria CID M54.5 + M54.1 + M50.9 ocasião em que pleiteou junto ao INSS, o benefício de auxílio e que sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar.

Aduz que em razão da enfermidade, requereu o benefício de auxílio-doença que foi cessado em 15/08/2018, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Por fim, pugnou pela concessão da tutela de urgência, afirmando que necessita da concessão do benefício auxílio-doença por não ter condições de manter sua subsistência. Juntou documentos.

Passo a analisar a tutela.

Consta nos autos que o autor teve seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença indeferido na via administrativa, uma vez que a análise pericial do réu teria concluído que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais.

Conforme expressa o art. 300, CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso não se verifica a presença de todos os requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.

O Laudo médico mais recente apresentado pela parte autora indica que é portador da doença descrita na inicial, recomendando fisioterapia e afastamento das atividades laborais que exijam esforço físico (id. 23834300 – pág 16).

Por outro lado, apresenta-se juntado aos autos manifestação do réu datado de 19/10/2018, afirmando que, após exame pela perícia, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual não foi constatada (id. 23834300- pág 6).

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado o “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida. Noutro giro, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Mauricio Miguel Faria Brasileiro: Rua Genival Nunes da Costa, 5524, Bairro Jardim Eldorado, Vilhena-RO - Fone 69-33211080,, advertindo-o que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.

Em atenção à Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.

Intime-se o perito nomeado para dizer se concorda com a nomeação, advertindo-o de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários. Deverá ainda indicar data para realização da perícia.

Concordando o perito, intimando-se as partes na sequência que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se as partes para que, querendo, acompanhem ou informe aos eventuais assistentes técnicos acerca da data, horário e local da perícia a ser realizada.

A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Caso reste infrutífera a nomeação do médico acima, desde já determino ao cartório que adote as providências no sentido de intimar os médicos abaixo relacionados, em ordem sucessiva, para atuar no feito como perito, sendo que desde já procedo a nomeação dos mesmos na referida ordem.

- Sérgio da Costa Moraes - Rua da Prata 3708 - Conjunto Marechal - Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho - 81179000.

Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.

Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, havendo necessidade de coleta de prova oral, será designada audiência de instrução e julgamento.

Se for desnecessária a prova oral para o julgamento da lide, façam-se os autos conclusos.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras, 27 de dezembro de 2018.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002530-97.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ROSIANE DE ANDRADE JARDIM

Endereço: Rua Curitiba, 2.184, Jose de Anchieta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: OI S.A

Endereço: Rua Humberto de Campos, 425, 425 - 8 andar, Leblon, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22430-190

DESPACHO

Postergo a análise da tutela de urgência para após a apresentação da defesa do requerido.

Designo audiência de conciliação para o dia 05/02/2019 às 09h20min.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao

cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8º do NCP, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Cerejeiras, 27 de dezembro de 2018

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000879-67.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: CREDICOL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Endereço: AV. RIO NEGRO, 3971, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086

REQUERIDO
Nome: SAMUEL LEMOS DOS SANTOS
Endereço: RUA TUPI, 2487, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Condene o executado ao pagamento das custas processuais.

Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 15 (quinze) dias. Se necessário, intime-se via edital.

Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual.

P. R. I. C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste/RO, 26 de dezembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001509-89.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3.178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249

REQUERIDO
Nome: MARCILEI MANGELO DE BARROS

Endereço: Rumo Escondido, S/N, Chácara Linha 12, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL propôs ação de execução de título extrajudicial em face de MARCILEI MANGELO DE BARROS, na qual as partes notificaram a composição de acordo extrajudicial.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id n.23238989, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Via de consequência, nos termos do artigo 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente execução.

Libere-se eventuais penhoras existentes nos autos.
Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016 isento a parte autora do pagamento de custas processuais.

P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Colorado do Oeste/RO, 26 de dezembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002518-86.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: IVANETE SILVERIO DA CONSEICAO

Endereço: Av. Amazonas, 5137, JORGE TEIXEIRA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LAUDICEIA FAGUNDES TEIXEIRA - MT23719/O

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.

3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 15 de março de 2019, às 16h, nas dependências deste Fórum.

4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.

5 – Na sequência, intem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

7 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.

Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.

Colorado do Oeste/RO, 27 de dezembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021

Processo nº 0000341-50.2013.8.22.0012

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:

Polo Passivo: ROBERTO PAZ DE ARAGAO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Colorado do Oeste, 27 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002221-79.2018.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA-DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) REQUERENTE

Nome: ALEXSANDRO SAVEGNAGO

Endereço: 2 Eixo, km 15, Zona Rural Linha 3, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: JANILDA ALVES DE LIMA

Endereço: Rua Porto Alegre, 1101, Alvorada, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS - RO9707

REQUERIDO

ADVOGADO

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação consensual declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com pedido de alimentos e guarda de menor, proposta por Alexsandro Savegnago e Janilda Alves de Lima.

Alegam os requerentes que conviveram em união estável desde 15 de setembro de 2002 até 10 de setembro de 2018. Narraram que o vínculo fático existente era de natureza matrimonial, que teve como fruto o nascimento de Soffia Alves Savegnago, nascida em 22 de abril de 2005.

Pugnaram pelo reconhecimento da união estável, assim como pela homologação do acordo quanto à partilha de bens, a guarda do filho e a fixação de alimentos em favor deste.

O Ministério Público manifestou pela homologação do acordo.

DECIDO.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de id. 17029830, para que surta os efeitos legais, de modo que reconheço a existência de união estável com o objetivo de constituir família, nos termos dos arts. 226, §3º da Constituição Federal e 1.723 e seguintes do Código Civil, entre Alexsandro Savegnago e Janilda Alves de Lima pelo período de 15 de setembro de 2002, até 10 de setembro de 2018.

Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, com base no art. 487, III do Código de Processo Civil.

A guarda, alimentos e visitas se regerão pelos termos do acordo entabulado entre as partes (id. 23314324). Expeça-se formal de partilha, conforme requerido.

Sem custas e honorários.

Homologo a desistência do prazo recursal.

P. R. I. Arquive-se.

Colorado do Oeste/RO, 27 de dezembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002073-05.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: RENI MIRANDA DE ALMEIDA

Endereço: Linha 12, km 5, Setor Chácara, Rumo Escondido, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.

Com a concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.

Colorado do Oeste/RO, 27 de dezembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002234-78.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: JONILDO LUCAS

Endereço: Zona Rural, Km 3 ou 17, Rumo Colorado, BR 435, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1 – Recebo a ação. Defiro a gratuidade requerida;

2 – Cite-se o requerido, por meio do órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial (art. 242, § 3º, CPC), para responder, no prazo legal de 30 dias (art. 183 CPC).

3 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, caso verifique que o réu arguiu qualquer das matérias enumeradas no art. 337 (arts. 350 e 351 do CPC).

4 – Empós, intimem-se as partes para especificação de provas.

5 - Por fim, quanto ao pedido de tutela antecipada, hei por bem indeferir o mesmo, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos documentos suficientes para o convencimento deste Juízo. Destaco ainda que em vários documentos que instruem a inicial, constam o endereço do autor em área urbana. Outrossim, inexistente justificativa urgência da medida.

Colorado do Oeste/RO, 27 de dezembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001400-75.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: ANANDA ANDRADE BRANGANCA BADARO

Endereço: RIO MADEIRA, 4245, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO

Nome: Ford Motor Company Brasil Ltda
 Endereço: Av. do Taboão, nº 899 - Prédio 6, Avenida do Taboão 899, Taboão, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09655-900
 Nome: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 8156, Setor Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
 ADOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436
 Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111

SENTENÇA

Homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, b, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Dispensada intimação das partes. Arquive-se. Colorado do Oeste/RO, 27 de dezembro de 2018.
 ELI DA COSTA JÚNIOR
 Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
 Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000994-54.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO
 Endereço: Humaitá, 3790, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
 ADOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO - RO8076

REQUERIDO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
 Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
 Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
 Endereço: desconhecido
 ADOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 SENTENÇA

A parte exequente informou que houve o pagamento do débito. Assim, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.C. Colorado do Oeste/RO, 27 de dezembro de 2018.
 ELI DA COSTA JÚNIOR
 Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**2º CARTÓRIO**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
 Processo: 7003384-09.2018.8.22.0008
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 05/10/2018 21:18:26

Requerente: LEANDRO CARLOS JACOBSEN
 Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
 Requerido: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
 Advogado do(a) RÉU:
 SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT por invalidez permanente envolvendo as partes acima. A parte autora foi intimada, por meio de seu patrono, para recolher as custas processuais iniciais, o que não o fez.

ISTO POSTO, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 485, inciso I, e artigo 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem ônus de sucumbência, uma vez que ainda não fora formada a lide.

P.R.I.C., arquivando-se, após o trânsito em julgado.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
 Processo: 7003393-68.2018.8.22.0008
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 08/10/2018 11:07:24
 Requerente: ROSEMIR APARECIDO GRANJE
 Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT envolvendo as partes acima.

A parte autora foi intimada, por meio de sua patrona, para recolher as custas processuais iniciais, o que não o fez.

ISTO POSTO, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 485, inciso I, e artigo 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem ônus de sucumbência, uma vez que ainda não fora formada a lide.

P.R.I.C., arquivando-se, após o trânsito em julgado.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
 Processo: 7002282-49.2018.8.22.0008
 Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 11/07/2018 08:33:09
 Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Requerido: ANDREIA FRANCISCA COELHO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria envolvendo as partes acima. As partes anunciam celebração de acordo no ID 20457406. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado no ID 20457406, a fim de que este produza seus efeitos

jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do NCPD.

Sem outras custas.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I. e archive-se.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Processo: 7004315-88.2018.8.22.0015

Classe: Autorização judicial

Assunto: Liberação de Veículo Apreendido

Requerente (s): VALTEMIR GOMES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133

Requerido (s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO DESPACHO

Trata-se de processo para liberação de veículo de competência do Juizado da Infância e Juventude desta comarca, distribuída por equívoco a este juízo.

Assim, remetam-se os autos àquele juízo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018.

Jaires Taves Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7004239-64.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS CPF nº 008.515.572-10, 21 DE JULHO 3387, CASA SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664

Requerido (s): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3909, PREDIO LOCALIZADO NA SAIDA PARA GUAJARA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Carolina Alves dos Santos e Maria José Moreira de Paula ingressaram com ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e liminar inaudita altera pars em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia -

Eletróbrás, visando evitar a suspensão da prestação do serviço de energia elétrica, bem como impelir à requerida que retire seus dados dos órgãos restritivos de crédito.

Aduzem em síntese ser titular da unidade consumidora inscrita sob o nº 1220730-6 e que as faturas sofreram um aumento injustificado comparado com os meses anteriores. Sustentam que realizou diversas reclamações à requerida em razão das irregularidades dos procedimentos de averiguação realizados por elas, contudo não foi solucionado. Afirmam que trata-se de recuperação de consumo, pois muito superior ao valor que costuma consumir.

Nesse passo, requereram a concessão da tutela de urgência para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica de sua unidade consumidora bem de incluir seus dados nos órgãos de restrição de crédito.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Acolho a emenda para a inclusão de Maria José Moreira de Paula no polo ativo da ação, mantendo também Carolina Alves dos Santos no polo ativo, posto que "detém legitimidade ativa o locatário para pleitear a indenização, caso seja comprovada a ocupação da unidade consumidora a título de locação, ainda que conste o nome de terceira pessoa na fatura mensal impugnada"(TJ-PE - APL: 4967220 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/08/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/09/2018)(grifou-se).

Providencie a escrivania a inclusão de Maria José Moreira de Paula no polo ativo da demanda, considerando os documentos juntados nos ID23827224 e 23827225.

Com relação ao pedido de tutela antecipada, o art. 300 do NCPD estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes, uma vez que, aparentemente, houve recuperação de consumo, como, smj, denota o importe referente à fatura em questão.

É certo, que o fornecimento de energia elétrica, dentre outros, é essencial, porquanto na falta deste compromete-se a qualidade de vida, influenciando diretamente na vida digna do ser humano.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que os débitos são da parte autora é da requerida e, por isso, desde já, inverto o ônus da prova.

De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida.

Assim, atenta aos novos ditames do CPC, aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela provisória, em consequência, DETERMINO que a empresa ré: 1) SE ABSTENHA de interromper a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora de titularidade da parte autora,

código único nº 1220730-6, 2) bem como se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, até ulterior deliberação deste Juízo, em razão das faturas discutidas nos autos, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Intime-se da liminar ora deferida.

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2019, às 09h20min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Expeça-se o necessário para citação e intimação das partes.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do(a) requerido(a).

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas pelo(a) requerido(a) até o ato da audiência de conciliação, nos termos do Art. 3º, inciso X e art. 4º, inciso IV do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017. Após, na mesma oportunidade (audiência), o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados (Art. 3º, inciso XI do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de dezembro de 2018.

Jaires Taves Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004301-07.2018.8.22.0015

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Classificação e/ou Preterição

Requerente (s): ARETHUSA DA COSTA BRAGA CPF nº 340.761.742-91, RUA NOVO HORIZONTE 05804, - DE 5634/5635 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76822-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SIDNEI DE SOUZA OAB nº RO9772

Requerido (s): S. M. D. A. D. G. M., AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Trata-se de processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, distribuído por equívoco a este juízo, uma vez que endereçado àquele juízo.

Assim, distribua-se ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018.

Jaires Taves Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004303-74.2018.8.22.0015

Classe: Embargos de Terceiro

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente (s): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 074.571.629-68, RUA PIRAÍBA 1642 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDERSON DIAS MARTINS OAB nº RO7193

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 7002578-84.2017.8.22.0015 e, portanto, de competência da 2ª Vara Cível, distribuída por equívoco a este juízo.

Assim, remetam-se os autos àquele juízo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018.

Jaires Taves Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004296-82.2018.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

Requerido (s): OTONIEL CORREA DA SILVA CPF nº 669.337.302-04, LINHA 05 421, KM 03 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais.

Com a juntada, venham imediatamente conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018.

Jaires Taves Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000530-55.2017.8.22.0015

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente (s): I. R. V. C. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892

Requerido (s): G. M. D. C. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): MORGANA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO9202
SENTENÇA

Trata-se de Execução de Alimentos.

O exequente apresentou os comprovantes de pagamentos nos ID's 23825508 e 23825512.

No ID23831242 a parte autora informa que o executado realizou o pagamento do débito exequendo, pugnando pela extinção do feito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

P. R. I. C.

Sem custas finais, nos termos da Lei 3.896/16.

Arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CONTRAMANDADO DE PRISÃO

Guajará Mirim, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018.

Jaires Taves Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004302-89.2018.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, AVENIDA 7
DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO -
69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado (s): THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº
RO5086

Requerido (s): ANGELO MAXIMO OLIVEIRA LIMA CPF nº
559.668.702-25, SANTO ANTONIO 1238 R ANTONIO LUIZ DE
MACEDO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob
pena de extinção, recolhendo as custas iniciais pertinentes.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018.

Jaires Taves Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005852-55.2018.8.22.0004

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDIR DIAS BRAGA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: TSHARLYS PEREIRA MATIAS
- RO9435

REQUERIDO: OLIVEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA
SAUDE LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Embora o autor tenha apresentado certidão de protesto atualizada,
não há pedido nesse sentido. O pedido de tutela provisória de
urgência refere-se exclusivamente aos órgãos SPC e SERASA.
Vale ressaltar que o juiz está vinculado ao pedido, não pode
decidir de modo extensivo ou restritivo. Desta forma, mantenho a
DECISÃO anterior.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de dezembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000934-08.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: VILMA DO CARMO CANDIDA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES -
RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872,
WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, da Proposta apresentada pela Parte Requerida ID
n. 23818443.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006170-38.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): LUCIANA JACQUES BERGER

Advogado do(a) RÉU:

Intime-se a requerente para que promova o recolhimento das
custas processuais iniciais, observando o que dispõe o art. 12, I,
da Lei 3.896/2016.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7006171-23.2018.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
 REQUERIDO(A): ATAIDES VIEIRA
 Advogado do(a) RÉU:

Intime-se a requerente para que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, observando o que dispõe o art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006197-21.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): NILZA MARIA LIMA

Advogado do(a) RÉU:

Intime-se a requerente para que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, observando o que dispõe o art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006200-73.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): JOSE APARECIDO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Intime-se a requerente para que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, observando o que dispõe o art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006168-68.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): SEBASTIAO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

Intime-se a requerente para que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, observando o que dispõe o art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006173-90.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): AELSON LEONCIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Intime-se a requerente para que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, observando o que dispõe o art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006175-60.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): LUZIA CAMARGO NASCIMENTO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Intime-se a requerente para que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, observando o que dispõe o art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006195-51.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): GEOVANE BUENO DE LIMA

Advogado do(a) RÉU:

Intime-se a requerente para que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, observando o que dispõe o art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006198-06.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA -
EPP
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): EDILSON CLEMENTINO GERONIMO
Advogado do(a) RÉU:
Intime-se a requerente para que promova o recolhimento das
custas processuais iniciais, observando o que dispõe o art. 12, I,
da Lei 3.896/2016.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006183-37.2018.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: SERGIONEI ALEXANDER SCHMITZ
Advogado do(a) DEPRECANTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER
DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO(A): ANGELITA MARIA SOARES GONCALVES e
outros
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Designo audiência para oitava de Vinicius Ambrosio Piazzarollo
Altoé (Av. Gonçalves Dias, 2363, Bairro Jardim Aeroporto, Ouro
Preto do Oeste/RO) no dia 19 de fevereiro de 2019, às 11h00.
Intime-se a testemunha pessoalmente para que compareça à
solenidade, a fim de ser ouvida.
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE
INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7006057-69.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NIRLENE APARECIDA BATISTA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE
SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas. Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita. A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação da condição de rurícola, presumindo-se ser pessoa de poucos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça. Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo. Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral, sendo que possui laudos que solicitam seu afastamento do trabalho. Primeiramente, em que pese a parte autora alegue possuir laudos médicos, em análise aos autos, verifica-se que está não os incluiu junto a inicial, apresentando tão somente recibos médicos (ID 23686954). Ademais, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo tanto para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho, quanto da qualidade de segurado especial, a qual conforme jurisprudência majoritária, deve ser corroborada com a prova testemunha. Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha a qualidade de segurado exigida para a concessão do benefício, ou mesmo que a enfermidade seja incapacitante para o labor, a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado. Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível. Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 300. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Diante do exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido. Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista. Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R\$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar. Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.

Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.

A perícia será realizada no dia 14 de março de 2019, às 14h40min, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.

Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.

Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno - RO, 27 de dezembro de 2018.

WILSON SOARES GAMA - Juiz em substituição
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO

Nome: NIRENE APARECIDA BATISTA PEREIRA

Endereço: poste 136, sitio cach, sn, linha 35, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Perito: Dr. Sérgio Perini

Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7006055-02.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA
 FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE
 SOUZA - RO0006862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.

A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Como a parte alegou ser operador de moto serra, sem especificar qual é a sua renda, inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade.

Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pimenta Bueno - RO, 27 de dezembro de 2018.

WILSON SOARES GAMA - Juiz em substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7006100-06.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA CLARICE VIDAL MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação da condição de faxineira/diarista, presumindo-se ser pessoa de parcos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela urgência para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.

Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para o labor habitual, e que sua enfermidade está devidamente comprovada por provas inclusas nos autos.

No entanto, não se comprova a existência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte requerente apresentou somente um laudo médico, de data anterior a perícia administrativa (ID 23764319, pág. 8).

Ademais, havendo a concessão da tutela de urgência e no caso de improcedência do pleito exordial, poderia causar ao réu, que é ente público, uma situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Diante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, ressaltando a análise do mesmo caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R\$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprir destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.

Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.

A perícia será realizada no dia 14 de março de 2019, às 14h00min, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverá o perito responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF

- e) Data de nascimento
f) Escolaridade

- g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior

- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

VI- QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.

Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.

Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno - RO, 27 de dezembro de 2018.

WILSON SOARES GAMA - Juiz em substituição

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO

Nome: MARIA CLARICE VIDAL MACHADO

Endereço: RUA W, 82, ITAPORANGA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Perito: Dr. Sérgio Perini

Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7006036-93.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO ALCANTES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora requereu a extinção do feito por desistência (ID 23670826).

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Custas indevidas.

Deixo de aplicar o disposto no §4º do art. 485 do CPC, face ausência de contestação.

Publique-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Pimenta Bueno - RO, 27 de dezembro de 2018.

WILSON SOARES GAMA - Juiz em substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7006103-58.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação da condição de rural, presumindo-se ser pessoa de poucos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.

Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de concessão de auxílio-doença, foi indeferido administrativamente por "Inexistência de incapacidade laborativa".

Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença e que a autora exerce atividades rurícolas, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária

a formação da convicção do juízo tanto para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho, quanto da qualidade de segurado especial, a qual conforme jurisprudência majoritária, deve ser corroborada com a prova testemunhal.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha a qualidade de segurado exigida para a concessão do benefício, ou mesmo que a enfermidade seja incapacitante para o labor, a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado.

Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. [...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante do exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R\$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar. Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.

Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.

A perícia será realizada no dia 14 de março de 2019, às 14h20min, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

- b) Estado civil
 c) Sexo
 d) CPF
 e) Data de nascimento
 f) Escolaridade
 g) Formação técnico-profissional
 III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
 a) Data do Exame
 b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
 c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
 d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
 IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
 a) Profissão declarada
 b) Tempo de profissão
 c) Atividade declarada como exercida
 d) Tempo de atividade
 e) Descrição da atividade
 f) Experiência laboral anterior
 g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
 V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
 a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
 g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
 h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
 k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
 l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
 p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.

Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.

Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno - RO, 27 de dezembro de 2018.

WILSON SOARES GAMA - Juiz em substituição
 DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO

Nome: JOSE VICENTE

Endereço: Linha 25, RO 010, Lote 59, Setor Abaitará, Zona Rural, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Perito: Dr. Sérgio Perini

Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7002781-61.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILMA GONCALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Intimação/Bacenjud Positivo:

Ficam as partes, por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimadas acerca da penhora on line realizada (Id23417607), no valor de R\$ 893,60 em conta de titularidade do(a) executado(a) (BCO BRASIL) para, querendo este(a), apresentar impugnação no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7002785-64.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELSON CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, GABRIELA DE LIMA TORRES, EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO0001967, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818

Intimação/BacenjudPositivo:

Ficam as partes, por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimadas acerca da penhora on line realizada (Id 23441732), no valor de R\$ 914,02 em conta de titularidade do(a) executado(a) (BCO BRASIL) para, querendo este(a), apresentar impugnação no prazo legal.

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006526-49.2017.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JANILEIDE ALVES DOS SANTOS AVILA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS - RO1675, CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

Requerido: ACE SEGURADORA S.A. e outros (3)

Advogado: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO OAB: BA0016021 Endereço: AV. ACM, ED. ROYAL TRADE, S/307/308, PITUBA, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: PAULO EDUARDO PRADO OAB: SP182951 Endereço: Rua Jorge Nasralla, 1-18, Vila Guedes de Azevedo, Bauru - SP - CEP: 17012-330

Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7007541-87.2016.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Intimação/BacenjudPositivo:

Ficam as partes, por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimadas acerca da penhora on line realizada (Id 23462874), no valor de R\$ 1.050,35 em conta de titularidade do(a) executado(a) (BCO BRASIL) para, querendo este(a), apresentar impugnação no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7002755-63.2017.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: REINALDO ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO

Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Intimação/BacenjudPositivo:

Ficam as partes, por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimadas acerca da penhora on line realizada (Id23441593), no valor de R\$ 1.868,59 em conta de titularidade do(a) executado(a) (BCO BRASIL) para, querendo este(a), apresentar impugnação no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7003948-84.2015.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAURO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Intimação/BacenjudPositivo:

Ficam as partes, por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimadas acerca da penhora on line realizada (Id23452579), no valor de R\$ 830,80 em conta de titularidade do(a) executado(a) (BCO BRASIL) para, querendo este(a), apresentar impugnação no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7009336-31.2016.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LERI VELOSO DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Intimação/BacenjudPositivo:

Ficam as partes, por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimadas acerca da penhora on line realizada (Id 23463031), no valor de R\$ 1.536,36 em conta de titularidade do(a) executado(a) (BCO BRASIL) para, querendo este(a), apresentar impugnação no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo: 7000021-76.2016.8.22.0010
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: EVERALDO CARDOSO DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
 Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
 Intimação/BacenjudPositivo:
 Ficam as partes, por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimadas acerca da penhora on line realizada (Id 23463713), no valor de R\$ 980,00 em conta de titularidade do(a) executado(a) (BCO BRASIL) para, querendo este(a), apresentar impugnação no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo: 7006970-19.2016.8.22.0010
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ANIZIO BONFA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
 Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
 Intimação/BacenjudPositivo:
 Ficam as partes, por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimadas acerca da penhora on line realizada (Id 23463439), no valor de R\$ 1.381,13 em conta de titularidade do(a) executado(a) (BCO BRASIL) para, querendo este(a), apresentar impugnação no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo: 7002169-26.2017.8.22.0010
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ROSELY MORAES BERNARDO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, GABRIELA DE LIMA TORRES
 Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
 Intimação/BacenjudPositivo:
 Ficam as partes, por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimadas acerca da penhora on line realizada (Id 23483359), no valor de R\$ 1.024,85 em conta de titularidade do(a) executado(a) (BCO BRASIL) para, querendo este(a), apresentar impugnação no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo: 7000763-67.2017.8.22.0010
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRANI MARIA DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
 Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
 Intimação/BacenjudPositivo:
 Ficam as partes, por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimadas acerca da penhora on line realizada (Id 23483622), no valor de R\$ 1.178,85 em conta de titularidade do(a) executado(a) (BCO BRASIL) para, querendo este(a), apresentar impugnação no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo: 7005318-30.2017.8.22.0010
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: DEOCLECIO PINTO ZOLET
 Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
 Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
 Intimação/BacenjudPositivo:
 Ficam as partes, por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimadas acerca da penhora on line realizada (Id 23483544), no valor de R\$ 1.082,32 em conta de titularidade do(a) executado(a) (BCO BRASIL) para, querendo este(a), apresentar impugnação no prazo legal.
 Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
 Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo nº: 7005679-13.2018.8.22.0010
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
 Requerido: ANTONIO DA COSTA LIMA
 Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da diligência do Sr. Oficial de Justiça id 22322791, para se manifestar no prazo de 5 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo: 7000989-72.2017.8.22.0010
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOSE VITAL SOBRINHO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
 Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
 Intimação/BacenjudPositivo:
 Ficam as partes, por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimadas acerca da penhora on line realizada (Id 23483215), no valor de R\$ 1.039,11 em conta de titularidade do(a) executado(a) (BCO BRASIL) para, querendo este(a), apresentar impugnação no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo: 7007064-30.2017.8.22.0010
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: WEVERTON FREITAS DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
 EXECUTADO: VANESSA RODRIGUES DE LIMA
 Advogado(s) do reclamado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
 INTIMAÇÃO (IMPUGNAÇÃO OU EMBARGOS À EXECUÇÃO)
 Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à impugnação à execução (ID23549160).

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo: 7005907-22.2017.8.22.0010
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: WARNE APARECIDO DE ALENCAR
 Advogado do(a) EXEQUENTE: não informado
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
 Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
 Intimação/BacenjudPositivo:
 Ficam as partes, por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimadas acerca da penhora on line realizada (Id 23591613), no valor de R\$ 998,37 em conta de titularidade do(a) executado(a) (BCO BRASIL) para, querendo este(a), apresentar impugnação no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo: 7000030-38.2016.8.22.0010
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ITALO BONOMO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
 Intimação/BacenjudPositivo:
 Ficam as partes, por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimadas acerca da penhora on line realizada (Id 23527057), no valor de R\$ 2.250,65 em conta de titularidade do(a) executado(a) (BCO BRASIL) para, querendo este(a), apresentar impugnação no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo: 7001666-68.2018.8.22.0010
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS LIMA MENDONCA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
 Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES
 Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546
 Intimação/BacenjudPositivo:
 Ficam as partes, por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimadas acerca da penhora on line realizada (Id 23696389), no valor de R\$ 3.149,07 em conta de titularidade do(a) executado(a) (BCO BRADESCO) para, querendo este(a), apresentar impugnação no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo: 7006161-92.2017.8.22.0010
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA
 Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
 Intimação/BacenjudPositivo:
 Ficam as partes, por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimadas acerca da penhora on line realizada (Id 23704211), no valor de R\$ 11.302,26 em conta de titularidade do(a) executado(a) (BCO BRASIL) para, querendo este(a), apresentar impugnação no prazo legal.

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
 Processo nº: 7005577-88.2018.8.22.0010
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Exequente: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS
 Advogados: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214, ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790
 Executado: WANDERLEY SINFRONIO DA SILVA
 Intimação/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
 Fica a parte exequente, por meio de suas advogadas, intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça (Id 22363962), a seguir transcrita: "CERTIDÃO"
 "Certifico que, em cumprimento ao MANDADO do MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível desta Comarca, em diligência, dirigi-me à Av. Fortaleza, e lá estando, após as formalidades legais e averiguações feitas por mim, constatei que não existe o n. 6883, os números mais próximos são 6871 e 6937, devido o executado Wanderley Sinfrônio da Silva, encontrar-se com endereço incerto, deixei de citá-lo, bem como proceder aos demais atos. O referido é verdade e dou fé. Rolim de Moura, 22 de outubro de 2018."
 Rolim de Moura, 27/12/2018
 Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
 Processo nº: 7005292-95.2018.8.22.0010
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Exequente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
 Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
 Executada: LUZIA FERREIRA DA SILVA
 Intimação/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
 Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca

da certidão do(a) oficial(a) de justiça (Id 22383391), a seguir transcrita: "CERTIDÃO" "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao MANDADO do MM. Juiz de Direito, após diligencia no local indicado a executada Luzia Ferreira da Silva não foi encontrada, solicitei informações e o Sr. José Jorge da Silva informou que a executada mudou, sendo que desconhece seu atual endereço, pelo que, deixei de proceder a devida citação/intimação.." Rolim de Moura, 27/12/2018

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Processo nº 7002363-89.2018.8.22.0010

CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

REQUERENTE(S): Nome: CLEUSA MENDES DE SOUZA

Endereço: Av. Paraná, 5953, Boa ESperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: VANILDA MONTEIRO GOMES OAB: RO6760
Endereço: desconhecido

REQUERIDO(A)(S): Nome: BANCO HONDA S/A.

Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 337, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04710-090

Advogado: AILTON ALVES FERNANDES OAB: GO0016854
Endereço: AVENIDA CORA CORALINA, ST. SUL, Goiânia - GO - CEP: 74080-445

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Descabem no caso os declaratórios, pois que, e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, por meio deles procuraria a parte fazer apenas com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso em tela, o que pretende a autora, por não se conformar com os fundamentos dela, é a reforma da SENTENÇA, efeito processual se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio (art. 41 da Lei 9.099/95).

Sim, porquanto sequer menciona o julgado relação entre o contrato (cuja quitação é incontroversa) e a conduta de quem deveria (Resolução nº320/2009 do Conselho Nacional do Trânsito - CONTRAN) proceder à retirada do gravame no Sistema Nacional de Gravames.

Assim, rejeito os embargos.

Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura, RO, Segunda-feira, 24 de Dezembro de 2018

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004045-79.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Polo ativo: MARIA NEIDE DA SILVA MOTTA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO - RO9481, BETANIA RODRIGUES CORA - RO0007849

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, manifestar-se sobre o LAUDO PERICIAL. Rolim de Moura, 27 de dezembro de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006127-83.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Polo ativo: ROBERTO DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, manifestar-se sobre o LAUDO PERICIAL.

Rolim de Moura, 27 de dezembro de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002117-93.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Polo ativo: JOELMA ALBUQUERQUE DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO0007461

Polo passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

Intimação

Ficam AS PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas a, no prazo legal, manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL.

Rolim de Moura, 27 de dezembro de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005227-03.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Polo ativo: CLARITA DE VASCONCELOS TEIXEIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059

Polo passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Intimação

Ficam AS PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas a, no prazo legal, manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL.

Rolim de Moura, 27 de dezembro de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:
 7004767-16.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Polo ativo: CRISTIANE PATRICIA SOARES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI
 GABALDI - RO0002543

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL

Advogado: Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada
 a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, manifestar-se sobre o LAUDO
 PERICIAL.

Rolim de Moura, 27 de dezembro de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:
 7003485-40.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Polo ativo: SUELI ALVES RODRIGUES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO -
 RO0007504

Polo passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO
 SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA
 FERNANDES - RO0005369

Intimação

Ficam AS PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas a,
 no prazo legal, manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL.

Rolim de Moura, 27 de dezembro de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7006621-79.2017.8.22.0010

Classe/Ação: MONITÓRIA (40)

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO
 SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL
 - RO0002894

Requerido: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca
 Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de
 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação
 do crédito.

Rolim de Moura/RO, 27 de dezembro de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7005850-67.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: JOSE GOMES DA SILVA

Advogado: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca
 Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu Advogado,
 intimada do inteiro teor do laudo médico pericial ID 23836756,
 bem como, do laudo social ID 23698175, juntados aos autos, para,
 no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 27 de dezembro de 2018.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7004083-28.2017.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
 DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO
 PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE -
 RO0001586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882

Requerido: AREAL MAGALHAES EIRELI - ME e outros (2)

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca
 Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar
 interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias,
 consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo
 com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob
 pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 27 de dezembro de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7005878-35.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: ADENILSON MARCELINO DA COSTA

Advogados: MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134, LIDIA
 FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO0004928

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim
 de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)s Advogado(a)
 (s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos,
 para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 27 de dezembro de 2018.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7005920-84.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: HIONE ANTONIA BUSATO GUIMARAES

Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu Advogado, intimada do inteiro teor do Laudo Pericial e Relatório Social IDs 23838515 e 23083063, juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 27 de dezembro de 2018.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7001530-03.2016.8.22.0023

Classe/Ação: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: F. L. D. P.

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022

Requerido: W. N.

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 27 de dezembro de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

COMARCA DE VILHENA**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-

702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7003226-33.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: NELSON JOSE PIROSAN

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702

RÉU: MAURI CARLOS TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, retirar e comprovar a distribuição da carta precatória expedida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-

702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7005439-12.2018.8.22.0014

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: FLORIPES FERREIRA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO

SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, AMANDA IARA TACHINI

DE ALMEIDA - RO0003146

INVENTARIADO: AUTO FERREIRA DE ALMEIDA, MARIA

TERUEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, providenciar o comparecimento pessoal do inventariante em Cartório, para fins de prestar compromisso de inventariante.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 -

E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008440-73.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assuntos: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Valor: R\$ 18.797,02

Requerente: Nome: CHARLENE PNEUS LTDA

Endereço: Av. Celso Mazutti, 12372, Jardim Eldorado, Vilhena - RO -

CEP: 76908-354

Advogado: Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542

Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI

OAB: RO000610A Endereço: Av. Luiz Maziero, 4095, Jardim América,

Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido: Nome: RONDOAMA IND. E COM. DE MADEIRAS

IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Endereço: AC Vista Alegre do Abunã, Av. José Benedito, S/N, Setor

Industrial., Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76846-970

Advogado:

Defiro o sobrestamento do feito por 45 (quarenta e cinco) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05

(cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 27 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 -

E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009133-86.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assuntos: [Espécies de Títulos de Crédito]

Valor: R\$ 586,33

Requerente: Nome: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Endereço: Rua Quintino Cunha, 214, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-

220

Advogado: Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES LEMOS

Endereço: Avenida Presidente Nasser, 1011, Jardim Oliveiras, Vilhena -

RO - CEP: 76980-675

Advogado:

Custas iniciais recolhidas.

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias

comprove o recolhimento das custas iniciais.

Designo audiência de conciliação para o dia 30 de janeiro de 2019, às

11:30 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e

Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América,

Vilhena/RO (art. 334 do CPC).

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu

advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo

de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente. Intime-se e Cite-se o requerido.

Não havendo acordo, nos termos do art. 829 do CPC, o requerido deverá efetuar o pagamento da dívida, pelos valores apontados na inicial (R\$), no prazo de 03 (três) dias, contados da audiência de conciliação.

Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 827, § 1º do CPC), que em caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, poderão ser reduzidos pela metade.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo de 15 dias (art. 915 do CPC), venham os autos conclusos.

SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena, 27 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007811-65.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assuntos: [Dívida Ativa]

Valor: R\$ 78.236,52

Requerente: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado:

Requerido: Nome: RRG DISTRIBUIDORA MODA LTDA - ME

Endereço: AGF Major Amarante, 4119, AV MAJOR AMARANTE SALA 305, 3 ANDAR, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-972

Advogado:

Defiro o requerido.

Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 27 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008568-25.2018.8.22.0014

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assuntos: [Alienação Fiduciária]

Valor: R\$ 18.357,94

Requerente: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005

Advogado: Advogado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: SP0115665 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: AMISAEEL SUDRE

Endereço: Rua Ivan Maximo Alves, 6394, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-366

Advogado:

Custas iniciais recolhidas.

O autor ajuizou pedido de busca e apreensão contra o requerido, objetivando a constrição de bens móveis.

Alegou o requerente a inadimplência contratual dos requeridos, frisando que estes firmaram um pacto com a garantia de alienação fiduciária do seguinte bem: um veículo marca Fiat Palio 1.0 Celebr. EC, gasolina, ano 2012, cor cinza, placa NDS9408.

Reclama o requerente o pagamento da quantia de R\$ 18.357,94.

Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito e a notificação para efeitos de constituição em mora do devedor.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão.

Nomeio depositário fiel do bem o representante legal da autora. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Expeça-se MANDADO de busca, apreensão e remoção do veículo, juntamente com sua documentação.

Citem-se os requeridos para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagarem a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, ou para oferecer resposta, no prazo de quinze dias, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena, 27 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0001165-71.2011.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assuntos: [Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Valor: R\$ 58.672,72

Requerente: Nome: MARIA APARECIDA ALMEIDA JACOB PIMENTA

Endereço: Rua Paulo Okimoto, 3756, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-822

Advogado: Advogado: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS OAB: RO0002353 Endereço: Rua Julio de Castilho, 541, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130 Advogado: ROBERTO BERTTONI CIDADE OAB: RO0004178 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO OAB: RO0008515 Endereço: OSIRES, 260, NOVA FLORESTA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000

Requerido: Nome: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Endereço: Av Celso Mazutti, 6643, Vilhena - RO - CEP: 76987-377

Advogado: Advogado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB: RO0001529 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO OAB: RO0004317 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Considerando o princípio constitucional do contraditório, determino a intimação do impugnado para querendo manifestar-se em 10 (dez) dias acerca da impugnação.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 27 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004477-86.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Espécies de Títulos de Crédito]
Valor: R\$ 3.210,76

Requerente: Nome: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Quintino Cunha, 214, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375
Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: DANILO SCHIO DE ABREU
Endereço: Avenida Laurival Claudio Machado, 1749, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-424

Advogado:

Declaro penhorado o valor de R\$ 4.007,84.

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 523 e 525 do CPC e 829 do CPC – extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 27 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003852-86.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Adicional de Insalubridade, Adicional de Horas Extras]
Valor: R\$ 50.000,00

Requerente: Nome: NELIA REGINA GEDRO ROCHA
Endereço: AV LEOPOLDO PERES, 2184, SAO JOSÉ, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: Advogado: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO
OAB: RO0003371 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: MUNICÍPIO DE VILHENA

Endereço: desconhecido

Advogado:

O ETJRO em sede de agravo de instrumento determinou que o pagamento dos honorários periciais devem ser suportados pelo Estado de Rondônia.

Devidamente intimado o Estado de Rondônia manifestou sua discordância acerca do pagamento da referida verba.

As argumentações trazidas pelo Estado não merecem acolhimento, considerando o que dispõe o artigo 95 do CPC.

Procedi ao sequestro de valores via sistema BACEN/JUD.

Procedi à transferência dos valores penhorados neste feito.

Intime-se o executado para querendo manifestar-se no prazo de dois dias quanto à penhora, nos termos do Provimento nº 68/2018 do Conselho Nacional de Justiça, expeça-se alvará em favor do perito, até zerar a conta.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 27 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010398-94.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assuntos: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Valor: R\$ 3.772,94

Requerente: Nome: THALIA VIEIRA DO PRADO
Endereço: RUA 731, 846, BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS
OAB: RO0008402 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: WALLAN JHONES TOMAZ DA SILVA
Endereço: RUA 103-11, 5059, BARÃO DO MELGAÇO III, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado:

Declaro penhorado o valor de R\$ 423,84.

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 523 e 525 do CPC e 829 do CPC – extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 27 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009141-63.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assuntos: [Seguro]

Valor: R\$ 5.568,75

Requerente: Nome: RENATA DOMINGAS COSTA FARIA
Endereço: Rua Cinco Mil e Quatro, 8258, Residencial Alvorada, Vilhena - RO - CEP: 76985-886

Advogado: Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375
Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado:

Defiro a gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação haja vista que o conflito não admite autocomposição (art. 334, § 4º, I e II, do NCPC), por envolver direitos indisponíveis que não admitem transação.

Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Após, intemem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Intemem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vilhena, 27 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000782-61.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
 Valor: R\$ 101.676,64
 Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
 Endereço: Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
 Advogado: Advogado: SILVANE SECAGNO OAB: AC0005139
 Endereço: desconhecido
 Requerido: Nome: DELEY VEICULOS LTDA - ME
 Endereço: Av. Mato Grosso, 229-E, Centro, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
 Nome: WANDERLEY FERNANDES PINTO
 Endereço: Av. Mato Grosso, 229-E, Centro, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
 Advogado:

Nos termos do art. 676 do CPC os embargos de terceiros devem ser distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a construção e autuados em apartado.

Assim sendo, deixo de receber a peça de ID n. 23821475, por não ter o patrono observado o procedimento adequado ao caso.

Vilhena, 27 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7005654-22.2017.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 Assuntos: [Multas e demais Sanções]

Valor: R\$ 574,61
 Requerente: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
 Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
 Advogado:
 Requerido: Nome: ANTONIA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA
 Endereço: RUA 35, 909, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: ARTHUR VINICIUS LOPES OAB: RO8478
 Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 728, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB: RO0005828 Endereço: AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 728, DÁVILA & BARROS, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB: RO0006127 Endereço: AV. 824, 6284, NOVA VILHENA, ALTO ALEGRE, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: PAULO APARECIDO DA SILVA OAB: RO8202 Endereço: AV. BEIRA RIO, 0, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Defiro à transferência dos valores depositados nestes autos para a conta indicada na petição de ID n. 23804748.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 27 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 0005804-30.2014.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assuntos: [Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Indenização do Prejuízo]
 Valor: R\$ 50,00

Requerente: Nome: SALVADOR ESTEVAM DOS SANTOS
 Endereço: Rua Guanabara, nº 2684, Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-212

Advogado: Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B
 Endereço: Rony de Castro Pereira, 4114, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736

Requerido: Nome: DWG ASSESSORIA LTDA
 Endereço: Av. 13 de maio, 2469, Centro, Campo Grande - MS - CEP: 79002-351

Nome: BANCO CETELEM S.A
 Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Aphavele, Barueri - SP - CEP: 06454-000

Advogado: Advogado: JOSE MANUEL MARQUES CANDIA OAB: MS007116B Endereço: TRAVESSA TIBAU, 10, CHÁCARA CACHOEIRA, Campo Grande - MS - CEP: 79065-061 Advogado: THALES MACIEL MARTINS OAB: MS0017371 Endereço: Travessa Tibaú, 10, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS - CEP: 79065-061 Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434 Endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 2434, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-120 Advogado: PRISCILA CALVO GONCALVES OAB: SP0287659 Endereço: PROF. COLOMBO DE ALMEIDA, 39, SANTA TEREZINHA, São Paulo - SP - CEP: 02431-120 Declaro penhorado o valor de R\$ 64.682,48.

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 523 e 525 do CPC e 829 do CPC – extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 27 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7006478-15.2016.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Assuntos: [Auxílio-Doença Acidentário]
 Valor: R\$ 880,00

Requerente: Nome: SERGIO CORNEANE
 Endereço: AV 1509, 2082, CRISTO REI, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB: RO0003371 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE LUIZ PAULUCIO OAB: RO0003457 Endereço: RUA JOSIAS ANTONIO DA SILVA, 787, APTO 101 R ESPLANADA, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: EUSTAQUIO MACHADO OAB: RO0003657 Endereço: 65 QD 89, 30, CASA, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AV RONI DE CASTRO PEREIRA, 3927, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado:

O feito tramitou perante o Juizado da Fazenda Pública, sendo sentenciado naquele Juízo, com a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento dos honorários periciais.

Intime-se o Estado de Rondônia, encaminhando-se cópia da SENTENÇA para pagamento dos honorários periciais em 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 27 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007992-32.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Defeito, nulidade ou anulação]
Valor: R\$ 60.000,00
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Requerido: Nome: FSV COMERCIO DE IMOVEIS LTDA - ME
Endereço: Avenida Celso Mazutti, KM17, Rodovia BR 364, S-13, Vilhena - RO - CEP: 76987-655
Nome: HUMBERTO ANTONIO ROVER
Endereço: Rua Elvira Crepaldi Mendes, 4772, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-122
Nome: JUCELINO ANTONIO SALLA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 5710, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-010
Advogado: Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022
Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-010
Exercendo o juízo de retratação, mantenho a DECISÃO agravada, por considerar que o autor demonstrou que os requeridos não cumpriram os encargos assumidos em contraprestação à doação dos lotes.
Prestadas as informações em sede de agravo de instrumento.
Vilhena, 27 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004791-32.2018.8.22.0014
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Assuntos: [Defeito, nulidade ou anulação]
Valor: R\$ 85.000,00
Requerente: Nome: ARLINDO RIBEIRO SOARES
Endereço: Rua Ceará, 25, - até 900 - lado par, Praia da Costa, Vila Velha - ES - CEP: 29101-290
Nome: NELSON RIBEIRO SOARES FILHO
Endereço: Alameda Grajaú, 129, sala 1401, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-050
Advogado: Advogado: MARCELLO KARKOTLI BERTONI OAB: SP248545 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ADAILTON SAWARIS
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 96, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-148
Nome: JANETE SCHAVETOCK SAWARIS
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 96, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-148
Nome: NIVALDO JACINTO DOS SANTOS
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 96, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-148
Nome: MARCELA LIVIA LOBIANCO
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 96, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-148
Advogado: Advogado: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA OAB: RO0000693 Endereço: Av. Rony de Castro Pereira, 3878, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734
Em juízo de retratação, mantenho a DECISÃO agravada pelas razões ali apresentadas.
Prestadas as informações em sede de agravo de instrumento.
Vilhena, 27 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7007375-09.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: DISLEY DA CRUZ SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047, HULGO MOURA MARTINS - RO0004042, EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029
POLO PASSIVO: EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA FERREIRA - GO32958
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.
Quinta-feira, 27 de Dezembro de 2018
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7009490-37.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
POLO PASSIVO: GILCIMAR PACHECO MARCELINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.
Quinta-feira, 27 de Dezembro de 2018
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7004765-34.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: E. F. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
POLO PASSIVO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.
Quinta-feira, 27 de Dezembro de 2018
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001452-56.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$20.446,67 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: ADAO EDSON FERREIRA, LINHA 134 KM 30 S/N SETOR RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JK 3674 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JK 3674 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO DE SANEAMENTO

Cuida-se de ação ajuizada por ADÃO EDSON FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Em síntese, a parte autora afirma que é segurada especial da previdência social na qualidade de produtora rural em regime de economia familiar, aduzindo que sempre trabalhou na lavoura com a família e que, ao completar o requisito etário, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, que teria sido indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação do exercício de atividade rural pelo tempo carencial necessário.

Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que não há comprovação de que a parte autora seja segurada especial e de que tenha realizado trabalho rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência mínimo exigido pela lei previdenciária, aduzindo que os documentos apresentados pela interessada não seriam suficientes para comprovar o efetivo labor rural por todo o período de carência.

A parte autora apresentou impugnação, afirmando que atende aos requisitos legais e que faz ao benefício previdenciário pretendido. Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e

se atendia o tempo de carência mínimo de 180 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente e também não foi objeto de contestação pela parte requerida.

Portanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavradora em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da parte requerente, competirá à parte autora comprovar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

O depoimento pessoal da parte requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam nos autos, nas oportunidades em que peticionou o processo.

A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.

Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à aposentadoria por idade de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2019, às 08:15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 27 de dezembro de 2018 às 09:35 .

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001806-81.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$41.538,00 (quarenta e um mil, quinhentos e trinta e oito reais)

Parte autora: ANISIO DOS ANJOS, LINHA 122 Km 76 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO DE SANEAMENTO

Cuida-se de ação ajuizada por ANISIO DOS ANJOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de pensão por morte de suposto segurado especial trabalhador rural. Em síntese, o requerente afirma que era dependente de segurada especial trabalhadora rural, requerendo a implantação de pensão por morte da esposa IRACEMA BAZAN DOS ANJOS.

A autarquia previdenciária foi regularmente citada e apresentou contestação, alegando que não há prova de que a esposa do autor fosse segurada especial ao tempo do óbito.

O requerente apresentou impugnação, pedindo a procedência do pedido inicial.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a autarquia previdenciária não contestou a condição de dependente do requerente em relação à falecida IRACEMA BAZAN DOS ANJOS.

A única controvérsia que se faz é com relação à falecida ser ou não considerada como segurada especial, na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar, ao tempo do óbito.

Para tanto, deve ser demonstrado que a falecida efetivamente exerceu a profissão de lavradora, em regime de economia familiar, contemporaneamente ao óbito e que ao tempo do evento se encontrava trabalhando nessa condição na zona rural.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito do requerente, competirá ao autor comprovar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

O depoimento pessoal do requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam na petição inicial.

A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.

Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é sabido e consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à pensão por morte de trabalhador rural em regime de

economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escritania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2019, às 08:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escritania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escritania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário. DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 27 de dezembro de 2018 às 09:35 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0000353-15.2014.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$1.405,59 (mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA FONSECA - ME, AV. SEBASTIÃO ALVES DE TOLEDO, 679, NÃO CONSTA JARDIM MENINA MOÇA, - 15400-000 - OLÍMPIA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DAS NEVES OAB nº SP122257, DAS CABREUVAS 501, CONDOMINIO THERMAS PARK - 15400-000 - OLÍMPIA - SÃO PAULO, EMILIO AFONSO DE OLIVEIRA OAB nº SP340407, BENJAMIN CONSTANT 1646, CASA CENTRO - 15400-000 - OLÍMPIA - SÃO PAULO, ROBERTA SCHRODER XAVIER OAB nº SP341660, RUA JOÃO PERES AIDAR 1600 DISTRITO INDUSTRIAL - 15400-000 - OLÍMPIA - SÃO PAULO

Parte requerida: Agropecuária Af Ltda, PRAÇA CASTELO BRANCO 4927 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da DECISÃO de ID n. 22729066, promova-se o levantamento da penhora, considerando que não houve objeção da parte credora, uma vez que superado o prazo para recurso da DECISÃO.

Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).

Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e arquite-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o decurso do prazo de suspensão e sobre o arquivamento, para que, caso queira, se manifeste em 10 (dez) dias.

Superado o prazo (10 dias) sem manifestação, promova-se o arquivamento pelo prazo prescricional.

Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo prescricional no arquivo e sem manifestação, desarquite-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).

Após, conclusos.

Dê ciência ao exequente, por meio de seu advogado, deste DESPACHO.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 27 de dezembro de 2018 às 09:36 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001545-53.2017.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$21.861,57 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: R. A. P., AV RIO GRANDE DO SUL 4528 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte autora, nesta data foi inserida a restrição no veículo indicado via sistema RENAJUD, conforme comprovante anexo.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem.

Caso a diligência reste negativa, intime-se a parte autora para informar onde se encontra o veículo para fins de penhora, no prazo de 10 dias, ficando desde já cientificada de que eventual não indicação implicará na retirada da restrição. Indicado o endereço de onde se encontra o veículo, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação.

Caso a diligência reste positiva, aguarde-se o prazo de embargos e depois de superado o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao interesse em adjudicar o veículo o quanto à venda judicial, em 10 dias, sob pena de levantamento da penhora. Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 27 de dezembro de 2018 às 09:36 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0000699-34.2012.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata

Valor da causa: R\$7.015,65 (sete mil, quinze reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: AGROMAZA AGROPECUARIA MARTINS DA AMAZONIA LTDA, AV. 25 DE AGOSTO, 2571,, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: MARIO RAMAO ASPETT COTT, AV. RONDÔNIA, 4524, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora insiste na penhora do referido imóvel, mesmo diante da certidão da Oficial de Justiça atestando que a posse pertence à terceiros, proceda-se a penhora e avaliação do referido imóvel, de modo que a referida constrição será realizada inteiramente sob a responsabilidade do exequente.

Instrua-se a carta precatória ou o MANDADO com cópia da petição e ID n. 23254519 e da certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel (IDs ns. 22414097 e 22414111), bem como com a advertência de que o atual possuidor e sua esposa/companheira também deverão ser cientificados pelo Oficial de Justiça acerca da penhora e da avaliação do imóvel.

Com o resultado da diligência e após decorrido o prazo de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar em 10 dias. Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 27 de dezembro de 2018 às 09:36 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000679-79.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício de Ordem

Valor da causa: R\$9.966,95 (nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AC CANDEIAS DO JAMARI CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AC CANDEIAS DO JAMARI CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ADELMO GARCIA, P 50 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, CAMPO GRANDE n 4224, LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante da renúncia do advogado que até então vinha trabalhando no processo, providencie-se, a escritania, a atualização do advogado no polo passivo do processo, excluindo-se o advogado que renunciou e incluindo-se o(s) outro(s) advogado(s) para o(s) qual(is) foi também conferida a procuração.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida parcialmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, havendo manifestação, intime-se a parte autora para responder em 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

A intimação será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, mediante publicação no DJE. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 27 de dezembro de 2018 às 09:36 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000577-86.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$14.310,00 (quatorze mil, trezentos e dez reais)

Parte autora: NILZA DE FATIMA CORDEIRO DE CRISTO, LINHA P 45 KM 10 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Oficie-se com urgência a agência da previdência social responsável por demandas judiciais, em Porto Velho-RO, requisitando a implantação do benefício nos termos do acordo, encaminhando-se as cópias do acordo, da SENTENÇA e dos documentos pessoais do beneficiário, bem como dos seus dados e qualificação para implantação, ficando conferido o prazo de 20 (vinte) dias para implantação do benefício.

Arquive-se quando for oportuno, devendo a escritania certificar-se de que o depósito judicial foi integralmente levantado pela parte antes do arquivamento do processo.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 27 de dezembro de 2018 às 09:36 .
Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001009-42.2017.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da causa: R\$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: LEONICE MARTINS, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 290 JARDIM SAÚDE - 76964-202 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE OAB nº RO5607, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Requisitem os pagamentos dos honorários periciais médicos e também da assistente social, caso ainda não tenha sido solicitado, observando a escritania o valor da perícia social fixada na DECISÃO de ID n. 21383153.

A requerente LEONICE MARTINS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência física.

Em resumo, a autora afirma ser portadora de deficiência física e que atende aos requisitos da Lei Orgânica da Assistência Social exigidos para fazer jus ao referido benefício e que na via administrativa teve o seu requerimento indeferido.

Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica e de perícia social antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.

As perícias foram realizadas e os laudos foram juntados ao processo.

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou proposta de acordo com sugestão de implantação do benefício e pagamento de valores retroativos, conforme termos e condições constantes na proposta de ID n. 23484623.

A parte autora concordou expressamente e integralmente com a proposta de acordo, pedindo a homologação (ID n. 23769258).

Vieram os autos conclusos.

As partes realizaram acordo em relação ao objeto do processo pedindo a homologação.

Nos termos do acordo levado a efeito, a parte autora dá plena e total quitação do valor principal (obrigação de fazer e parcelas devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros de mora, honorários de sucumbência, etc) com a implantação do benefício e com o pagamento do montante mencionado.

Logo, não há honorários sucumbenciais e nem outras verbas acessórias.

O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.

Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante nos lds ns. 23484623 e 23769258, que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contêm.

Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, bem como diante da renúncia da autora ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se ofício à agência da previdência social responsável por demandas judiciais (Porto Velho-RO) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo de estipulado, devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Se, mesmo diante da reiteração, não for comprovada a implantação, intime-se a Procuradoria da autarquia previdenciária informando que as diligências do juízo diretamente à agência da previdenciária responsável por demandas judiciais para fins de implantação do benefício restaram inúteis, devendo a Procuradoria comprovar no processo a implantação em 15 dias.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará. Fica desde já autorizada a intimação pessoal da parte autora sobre o valor depositado e para retirar o alvará e efetuar o levantamento. Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escrivania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Requisitem os pagamentos dos honorários periciais médicos e também da assistente social, caso ainda não tenha sido solicitado, observando a escrivania o valor da perícia social fixada na DECISÃO de ID n. 21383153.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 27 de dezembro de 2018 às 09:36 .

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001325-21.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$20.034,00 (vinte mil, trinta e quatro reais)

Parte autora: ALYSON PROCOPIUK SILVA, LINHA 60, KM 38, ESQUINA COM A LINHA 134 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Cuida-se de ação ajuizada por ALYSON PROCOPIUK SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Afirma que é segurado especial da previdência social e que se encontra total e definitivamente incapacitado para realizar trabalho, bem como que a autarquia previdenciária não lhe teria reconhecido o direito, administrativamente, de ser assistida com benefício previdenciário por motivo de doença.

Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.

A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.

A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo.

Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo e também contestação, para o caso da proposta de acordo não ser aceita, alegando que não haveria comprovação de que a parte autora seria segurada especial da previdência na qualidade de produtora rural.

Foi designada audiência de conciliação para apresentação da proposta de acordo para a parte autora e o requerente se recusou em aceitar.

O processo retornou concluso.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

Nesse ponto, a autarquia previdenciária contestou o pedido da parte autora alegando que ela não atende à qualidade de trabalhador rural.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Passo, então, a determinar os pontos de dúvida e as provas a serem produzidas, considerando que as partes já se manifestaram sobre as provas que pretendem produzir.

Sabe-se que, para a concessão de aposentadoria por invalidez, é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva.

A autarquia ré contestou a existência de doença incapacitante e também a qualidade de segurada especial da requerente.

Portanto, ambos os requisitos são objetos de controvérsia.

Considerando que tais controvérsias são fatos constitutivos do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-los.

Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, deixo de lhe atribuir ônus de prova.

Com relação à suposta existência de incapacidade total e definitiva, já foi realizada perícia médica em juízo e já foi juntado o laudo ao processo.

Resta, então, a dilação probatória em relação à qualidade de segurada da parte autora.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

O depoimento pessoal da parte requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam nos autos, nas oportunidades em que peticionou o processo.

A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.

Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à aposentadoria por idade de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos

ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escritania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2019, às 08:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escritania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escritania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 27 de dezembro de 2018 às 09:36 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001820-65.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: MARIA JOSE RODRIGUES DOS REIS, RUA JOAO CAFÉ FILHO 5840 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO DE SANEAMENTO

Retifique-se o polo ativo junto ao sistema do PJe, incluindo-se os menores requerentes GEOVANE DOS REIS DE TOLEDO e GUSTAVO DOS REIS DE TOLEDO.

Cuida-se de ação ajuizada por GEOVANE DOS REIS DE TOLEDO, GUSTAVO DOS REIS DE TOLEDO e MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS REIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de pensão por morte de suposto segurado especial trabalhador rural.

Em síntese, a requerente afirma que era dependente de segurado especial trabalhador rural, requerendo a implantação de pensão por morte da esposa VALDIR FERMINO DE TOLEDO.

A autarquia previdenciária foi regularmente citada e apresentou contestação, alegando que não há prova de que a esposa do autor fosse segurada especial ao tempo do óbito.

O requerente apresentou impugnação, pedindo a procedência do pedido inicial.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a autarquia previdenciária não contestou a condição de dependente do requerente em relação à falecida VALDIR FERMINO DE TOLEDO.

A única controvérsia que se faz é com relação à falecida ser ou não considerada como segurada especial, na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar, ao tempo do óbito.

Para tanto, deve ser demonstrado que a falecida efetivamente exerceu a profissão de lavradora, em regime de economia familiar, contemporaneamente ao óbito e que ao tempo do evento se encontrava trabalhando nessa condição na zona rural.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito do requerente, competirá ao autor comprar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

O depoimento pessoal do requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam na petição inicial.

A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.

Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é sabido e consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à pensão por morte de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2019, às 09:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a

hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 27 de dezembro de 2018 às 09:37 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000523-91.2016.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

Valor da causa: R\$17.748,22 (dezesete mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: ARONA FAGUNDES DE OLIVEIRA, LINHA 138 COM 70 KM 10 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA OAB nº RO2237, SEM ENDEREÇO, GABRIEL ALMEIDA MEURER OAB nº RO7274, RUA GENERAL OSORIO 144-A CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, RUA GENERAL OSORIO 144-A CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Não tendo sido oferecidos os cálculos pela requerida e não tendo a parte autora apresentado seus cálculos e nem requerido o cumprimento da SENTENÇA, embora tenha sido intimada para assim proceder, archive-se o processo.

DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 27 de dezembro de 2018 às 09:37 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000339-67.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Sustação de Protesto

Valor da causa: R\$3.894,19 (três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos)

Parte autora: JOSNILTON PORTO SANTOS, LINH 42,5 KM 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JJ PRODUKTE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - ME, RUA ANDORINHA 365 JARDIM OLENKA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA ANDORINHA 365 JARDIM OLENKA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por JOSNILTON PORTO SANTOS contra JJ PRODUKTE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA-ME (VIEIRA & VIEIRA LTDA-ME) requerendo a declaração de inexistência de débito em relação à referida empresa e a sustação dos protestos realizados pela requerida referentes ao protocolo n. 98304, instrumento n. 28974, livro 141, folha 178, apresentação 23/02/2015, data protesto 26/02/2015, valor R\$ 16.728,19, empresa Vieira & Neves Ltda-ME e protocolo n.98710, instrumento n. 29072, livro 142, folha 75, apresentação 04/03/2015, data protesto 09/03/2015, valor R\$ 2.166,00, empresa Vieira & Neves Ltda-ME, sob o argumento de que não realizou nenhum negócio jurídico com a referida empresa a resultar em obrigação de pagar e implicar em protesto por falta de pagamento.

Foi concedida a medida liminar e determinada a sustação dos referidos protestos em razão de terem restados atendidos os requisitos legais.

As tentativas de citação pessoal da parte requerida restaram negativas, sendo realizada a citação por meio de edital.

Decorrido o prazo do edital e não tendo havido manifestação da parte requerida, lhe foi nomeada a Defensoria Pública para promover a sua defesa técnica em juízo.

A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral.

A parte autora, de seu turno, pediu que o processo fosse julgado desde logo, declarando não possuir outras para serem produzidas.

O processo veio concluso na sequência.

Os pressupostos processuais encontram-se atendidos, sendo legítimas as partes e estando regularmente assistidas em juízo.

O pedido é juridicamente possível e não há óbices formais ou materiais para que dele se conheça.

O processo encontra-se satisfatoriamente instruído, não sendo o caso de produção de outras provas, comportando o julgamento desde logo, o que se passa a fazer doravante.

Ademais, em se tratando de contestação por negativa geral, em que a requerida não contestou nenhuma matéria específica e nem pediu a produção de alguma prova, resta permissivo que se faça o julgamento desde logo, não sendo razoável que se delongue ainda mais o andamento do processo, seja com dilação probatória ou colhimento de outras manifestações das partes, diante da inexistência de arguições ou insurgências específicas do deMANDADO.

Conforme relatado, a parte autora declara que nunca realizou nenhuma espécie de negócio jurídico com a parte requerida e que os protestos lançados em seu nome pela demandada ocorreram de forma indevida, uma vez que o autor não seria devedor das obrigações de pagar respectivas.

Por meio da curadoria especial que lhe foi nomeada, isto é, a Defensoria Pública, a parte requerida apresentou contestação por negativa geral.

Mesmo que a defesa por negativa geral tenha previsão na lei procedimental civil, por certo que não tem o condão de desconstituir o direito perseguido em juízo pela parte autora quando, como ocorre no presente caso, se encontra consubstanciado nas provas que instruem a petição inicial.

Nos autos não foi apresentado nenhum documento que eventualmente pudesse comprovar que o requerente efetivamente fosse devedor das obrigações de pagar lançadas nos dois protestos questionados a eventualmente justificar as respectivas cobranças. Ademais, a CTPS do requerente (ID n. 16816077) indica que na época em que as referidas dívidas foram lançadas, ele estava trabalhando neste município como empregado, circunstância indicadora de que não poderia estar presente no Estado e cidade onde tais obrigações teriam sido contraídas.

Outrossim, a ocorrência policial de ID n. 16816099 indica que foram contraídas dívidas em nome do requerente em vários Estados e não foi o responsável por tais obrigações, uma vez que nas épocas respectivas estava neste município trabalhando.

Portanto, diante de tais evidências, forçoso compreender que o autor certamente não foi o responsável pelas referidas dívidas na medida em que não estava no local onde as obrigações foram contraídas, tendo havido omissão do eventual credor no que se refere em proceder com a correta identificação da pessoa para a qual eventualmente vendeu produtos ou serviços.

Em sendo assim, restando demonstrado que o requerente não é devedor das obrigações de pagar lançadas nos protestos questionados nesta ação, a procedência da sua pretensão é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, resolvo o MÉRITO e julgo procedente o pedido do requerente, reconhecendo como inexistentes os débitos referidos no protocolo n. 98304, instrumento n. 28974, livro 141, folha 178, apresentação 23/02/2015, data protesto 26/02/2015, valor R\$ 16.728,19, empresa Vieira & Neves Ltda-ME e protocolo n.98710, instrumento n. 29072, livro 142, folha 75, apresentação 04/03/2015, data protesto 09/03/2015, valor R\$ 2.166,00, empresa Vieira & Neves Ltda-ME, levados a feito junto a serventia extrajudicial de protestos de títulos do município de Campo Novo dos Parecis-RO – Tabelionato Guedes. Em consequência, confirmo a liminar concedida e determino a baixa definitiva dos referidos protestos.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor da ação.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Decorrido o prazo de recurso, intime-se a parte requerida para comprovar no processo o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, cumprindo-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016, conforme for o caso.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, remetendo-se o processo à instância recursal para juízo de admissibilidade e julgamento quando for oportuno.

Transitada em julgado a SENTENÇA, cumprido o necessário e nada sendo requerido pelas partes, archive-se.

SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 27 de dezembro de 2018 às 09:36 .

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001928-94.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$3.816,00 (três mil, oitocentos e dezesseis reais)

Parte autora: TAIS VARGAS OLIVEIRA, LINHA 152 km 22 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO DE SANEAMENTO

Cuida-se de ação ajuizada por TAIS VARGAS OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de do benefício de salário-maternidade.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação ser arguir preliminares, argumentando que não existem provas suficientes de que a parte interessada detém a qualidade de segurada especial pelo tempo mínimo de carência exigido pela lei respectiva, ou seja, nos dez meses anteriores ao parto.

A requerente impugnou a contestação apresentada e postulou pela procedência do pedido inicial, afirmando que atende aos requisitos exigidos.

No mais, constata-se a presença dos pressupostos processuais.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do parto e se atendia o tempo de carência mínimo de 10 meses anteriores a este evento.

Para tanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavradora em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da requerente, competirá à autora comprovar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

O depoimento pessoal da requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam na petição inicial e na impugnação apresentada.

A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.

Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é sabido e consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação ao salário-maternidade e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido. Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2019, às 08:45 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 27 de dezembro de 2018 às 09:37 .

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002091-74.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$78.351,21 (setenta e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos)

Parte autora: IVAIR WILL SOUZA, LINHA 204, KM 12, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2363 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PECANHA 4513 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PECANHA 4513 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO

Cuida-se de ação de reparação de danos que teriam decorrido de acidente de veículos.

Nos termos do inciso V do art. 53 do CPC, é competente o foro de domicílio do autor ou do local do fato para processamento da ação que tem por objeto a reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos.

No presente caso, o autor tem domicílio no município de Rolim de Moura-RO e o acidente entre os veículos também ocorreu na zona urbana do município de Rolim de Moura-RO.

Logo, o foro competente para processamento e julgamento da presente ação é o da Comarca de Rolim de Moura-RO, motivo pelo qual declino a competência ao referido juízo.

Intime-se e remeta-se o presente feito ao juízo competente.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 27 de dezembro de 2018 às 09:37 .

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002089-07.2018.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$372.729,08 (trezentos e setenta e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e oito centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ROSELI TEREZINHA BRYK, AVENIDA AMAZONAS 3739 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NELSO BRYK, AVENIDA AMAZONAS 3739 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio do(a) advogado(a), para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo recolher as custas iniciais integralmente, isto é, no importe correspondente à 2% (dois por cento) do valor da causa, tendo em vista que o presente procedimento, por se tratar de execução de título extrajudicial, não prevê a designação de audiência preliminar de conciliação, de modo que não será possível o fracionamento da custas iniciais.

Atendida regularmente a providência, retorne o processo concluso, devendo ser selecionado o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda da inicial.

Eventualmente certificado o decurso do prazo sem atendimento, retorne concluso para indeferimento da inicial.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça, inclusive para fins de intimação do(a) advogado(a).

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 27 de dezembro de 2018 às 09:37 .

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002088-22.2018.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$5.038,72 (cinco mil, trinta e oito reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: IRACY RAMOS DE OLIVEIRA, LINHA P 34, KM 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos.

O advogado equivocou-se em distribuir a Carta Precatória neste Juízo de Alta Floresta D'Oeste-RO, uma vez que o Juízo responsável pela jurisdição do município de Alto Alegre dos Parecis-RO é o Juízo da Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO.

Portanto, remeta-se a precatória ao Juízo da Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO para as providências necessárias.

Dê ciência ao advogado da parte.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 27 de dezembro de 2018 às 09:37 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO

Processo: 7001742-60.2016.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: ELEANDRO RIBEIRO DE JESUS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Fica a parte autora devidamente INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas relativa a distribuição da Carta Precatória.

Alvorada do Oeste/RO, 27 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3412-2540. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br

Cep: 76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Juíza: Simone de Melo

Diretor: Anderson Henrique de Lacerda

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos: 7000652-17.2016.8.22.0011

Ação: Monitoria

Requerente: D. B. Tiburcio e Cia Ltda - ME

Requerido: JOÃO BATISTA DE JESUS

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido JOÃO BATISTA DE JESUS, brasileiro, inscrito no CPF n. 286.452.942-49, portador do RG n. 290.715 SSP/RO, atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente AÇÃO MONITÓRIA, que lhe move D. B. TIBURCIO E CIA LTDA - ME, para querendo oferecer contestação, desde que o faça por intermédio de advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial (art. 334 e 344 do NCPC).

Alvorada D'Oeste, 27.12.2018.

COMARCA DE BURITIS**2ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03

Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX:

Ramal: 200

Processo nº: 7003194-75.2016.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: PAULO SERGIO QUINELATO

RÉU: TIM CELULAR

INTIMAÇÃO

Intimar as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRO.

Buritis/RO, 27 de dezembro de 2018.

PABLO AMANCIO DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

Vistos,

Compulsando-se os autos, verifico que a parte exequente recolheu as custas processuais iniciais, no valor corresponde a 1% sobre o valor da causa (Id. 23205057).

Todavia, considerando que na presente ação não será designada audiência de tentativa de conciliação, o exequente deveria ter recolhido as custas no valor correspondente a 2% sobre o valor da causa, conforme estabelece o art. 12, inciso I, da Lei Estadual de n. 3.896/2016.

Assim, intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de complementar o valor das custas processuais, juntando aos autos o comprovante de recolhimento, no importe de 1% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escritania cumprir as determinações abaixo.

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

Expeça-se o necessário.

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001433-53.2018.8.22.0016

Classe:Carta Precatória Cível

Autor(a)DEPRECANTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

Requerido(a):DEPRECADO: SOKOLOWSKI & LIMA LTDA - ME ADVOGADO DO DEPRECADO:

Valor da Causa: R\$9.415,19

DESPACHO

Vistos.

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

1) Cumpra-se o ato solicitado.

1.a) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO INTIMAÇÃO/AVALIAÇÃO.

1.b) Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.c) Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2) Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3) Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)DEPRECANTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 3745 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

2)DEPRECADO: SOKOLOWSKI & LIMA LTDA - ME, ROD BR 429 KM 58 2480 SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques quarta-feira, 26 de dezembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7001426-61.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

Autor(a):AUTOR: JUVENAL SEBASTIAO DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

Requerido(a):RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO DO RÉU:

Valor da Causa: R\$14.283,20

DECISÃO

Vistos.

JUVENAL SEBASTIÃO DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS objetivando a concessão do benefício de previdenciário com pedido de Liminar de Tutela Antecipada, alegando em síntese que é segurado da previdência e que se encontra acometido de doença que incapacita para o trabalho.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio Doença a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 19.09.2018 (ID n. 23738595).

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio Doença.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.

Lado outro, a Autora deixou de comprovar o período de carência exigido no art. 59, e seguintes, da Lei n. 8.213/91, com exceção as doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, conforme lista do art. 151, da Lei em comento.

Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que a parte Autora é portador de TCE grave e contensão frontal bilateral, CID 10 S06 (Traumatismo intracraniano), bem como apresentar marcha deficitária, rigidez articular em mmii, perda de equilíbrio, CID 10 T90.0 (Sequelas de traumatismo superficial da cabeça), respectivos Laudos Médicos anexados ao ID n. 23738586, págs. 4/5, noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (ID n. 23738595), vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.

1 - Posto isso, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

Oficie-se com urgência.

2 - DETERMINO a realização de perícia médica a fim de que seja verificada o estado de saúde da parte Autora.

Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR Jhony Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.

Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

Desde já, fica determinada a intimação do médico designado pelo Diretor do nosocômio, do encargo e à apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos apresentados pelas partes.

Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

Fixo como remuneração do perito o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento C.JV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

3 - Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

1)ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, SEM ENDEREÇO

2)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques 26 de dezembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa

Marques, RO Processo: 7001431-83.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

Autor(a)AUTOR: FLORINDA JUNIOR DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741

Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$10.719,14

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

1) Considerando a apresentação dos cálculos pelo Exequente, intime-se o Executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535, e 910, ambos do CPC).

2) Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%.

Intime-se o exequente para atualizar os cálculos (cabe ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários). Em seguida, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3) Advirta-se, o Executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

4) Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal.

Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

5) Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

6) Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

7) Após, intime-se às partes para manifestação.

Em seguida, voltem-me os conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: FLORINDA JUNIOR DOS SANTOS, S/N FORTE PRINCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Costa Marques quarta-feira, 26 de dezembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001442-15.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

Autor(a)AUTOR: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741

Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$15.264,00

DESPACHO

Vistos.

Ante a peça acostada de ID n. 23810502, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 1º, do CPC.

Cuida-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a Concessão de Aposentadoria por Idade Rural, negado administrativamente. DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte Autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia Previdenciária.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Verifico que não houve pedido de Tutela Antecipada, assim, deixo de debatê-la.

Adiante, ao propósito da audiência de conciliação, faço consignar que o art. 334 do CPC assim dispõe:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[...]

§ 5º. O autor deverá indicar, na petição inicial, seu interesse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Não obstante a suposta obrigatoriedade imposta pela nova lei adjetiva civil no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte Requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações dessa natureza, já manifestou a este Juízo, por meio de ofício, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável - no seu próprio sentir - nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à instrumental letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, DEIXO DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO prevista no art. 334 do CPC, e, objetivando o regular trâmite da ação, DETERMINO A CITAÇÃO da parte Ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS, ZONA RURAL LH 22 BR 429 KM 10 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Costa Marques quarta-feira, 26 de dezembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

Processo:7001435-23.2018.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Autor(a):EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

Requerido(a):EXECUTADOS: ADEMIR RADAEL, ROSA MARIA VANINI DE ANDRADE, VALCI DOMINGOS DE ANDRADE ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da Causa:quinze mil, quinhentos e oito reais e quarenta e um centavos

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EQUEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA EXECUTADOS: ADEMIR RADAEL CPF nº 567.250.862-68, LINHA KM58, LH DO KELE, P30 S/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROSA MARIA VANINI DE ANDRADE CPF nº 840.573.352-34, SÍTIO LINHA 16, KM 58, NORTE LH DOS MINEIROS, KM 9.5 S/n, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALCI DOMINGOS DE ANDRADE CPF nº 204.072.892-91, SÍTIO LINHA 16, KM 58, NORTE LH DOS MINEIROS, KM 9.5 S/n, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

26 de dezembro de 2018 Costa Marques

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001434-38.2018.8.22.0016

Classe: Consignação em Pagamento

Autor(a)AUTOR: MAYRA RAFAELLA GARCIA FRANCO ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666

Requerido(a): RÉU: DESCONHECIDO (PEDRO LEITE) ADVOGADO DO RÉU:

Valor da Causa: R\$2.173,01

DESPACHO

Vistos.

A presente ação foi ajuizada apenas com a petição inicial. Entretanto, conforme dispõe o Código de Processo Civil (artigos 319 e 320) a petição inicial deverá conter:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, bem como deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

1) Portanto, intime-se a Defesa, a fim de emendar a inicial, apresentar extrato dos órgãos de proteção ao crédito demonstrando a suposta inscrição em seu nome para que possa ser apreciado o pedido de tutela de urgência formulado e outros documentos que entender necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena deste Juízo reconhecer a ausência dos requisitos básicos do artigo 319, do Código de Processo Civil, e via de consequência, julgar extinto o feito sem resolução do MÉRITO.

2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1) AUTOR: MAYRA RAFAELLA GARCIA FRANCO, AV LIMOEIRO 1177, SETOR 01 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2) RÉU: DESCONHECIDO (PEDRO LEITE), SEM ENDEREÇO

Costa Marques quarta-feira, 26 de dezembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001436-08.2018.8.22.0016

Classe: Carta Precatória Cível

Autor(a)DEPRECANTE: VINICIUS OLIVAR HAMMES RODEGHERI ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANDREIA BEATRIZ HAMMES OAB nº SC44411

Requerido(a): DEPRECADO: VALDIR JOAO

RODEGHERI ADVOGADO DO DEPRECADO:

Valor da Causa: R\$6.152,32

DESPACHO

Vistos.

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

1) Cumpra-se o ato solicitado.

1.a) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO INTIMAÇÃO.

1.b) Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.c) Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2) Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3) Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1) DEPRECANTE: VINICIUS OLIVAR HAMMES RODEGHERI, RUA INÁCIO DE OLIVEIRA 350, APARTAMENTO 22 ITAUM - 89210-128 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

2) DEPRECADO: VALDIR JOAO RODEGHERI, AV. 07 DE ABRIL 1169 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques quarta-feira, 26 de dezembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001439-60.2018.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum

Autor(a): AUTOR: DONIZETI MORAES ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

Requerido(a): RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO DO RÉU:

Valor da Causa: R\$12.084,00

DECISÃO

Vistos.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 27.08.2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário n. 631240, com repercussão geral reconhecida, passando a entender que não há interesse de agir do segurado que não tenha primeiramente requerido seu benefício administrativamente junto ao INSS.

Explicou o Ministro Barroso que: "Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido".

Assim, verifico que a parte Autora embora tenha juntado nos autos pedido administrativo junto ao INSS, tendo apresentado pedido em 2004, qual seja 28.09.2018 (ID n. 23791278). Portanto, verifico que não foi juntada DECISÃO com negativa do benefício após a data de 27.11.2018, ou seja, o benefício foi conferido até esta data, não havendo pedido de revisão, restabelecimento ou manutenção do benefício anteriormente concedido.

Assim, em observância as regras de transição definidas pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte Autora requeira o benefício previdenciário junto à Autarquia Requerida, comprovando a resistência do Instituto face seu pleito, sob pena de extinção do feito.

Sobrevindo aos autos a comprovação de que o requerimento administrativo foi protocolizado, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias.

Caso o INSS acolha o pedido administrativo ou sustente que ele não pode ser analisado por motivo atribuível ao Requerente, voltem os autos conclusos para deliberação, quando o feito poderá ser extinto.

Não sendo o pedido administrativo acolhido pelo INSS, fica o mesmo desde já citado para os termos da presente ação, cuja contra-fé segue em anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo de 30 (trinta) dias, como previsto no art. 355, caput, c/c art. 183, ambos do CPC, a contar do término do prazo de 90 (noventa) dias para manifestação.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Sem prejuízo da citação do Requerido, retornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

1)ADVOGADO DO AUTOR: RILDÓ RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, SEM ENDEREÇO

2)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques 26 de dezembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000255-48.2018.8.22.0023

Classe:Guarda

Autor(a):REQUERENTE: F. V. D. S. ADVOGADO DO REQUERENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487

Requerido(a):REQUERIDO: C. L. V. ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$1.000,00

DECISÃO

Vistos.

Fernando Veríssimo da Silva, ajuizou a presente Ação de Guarda.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. Da análise dos autos, verifico que o infante F.V.L. passou a residir no distrito de Nova Califórnia, pertencente à comarca de Porto Velho/RO.

Nesse sentido, é cediço que os processos que envolvem menores devem observar o seu melhor interesse.

O art. 147 do ECA é claro em estabelecer que é competente o juízo do domicílio dos pais ou responsável e/ou pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, na ausência daqueles.

No caso dos autos, conforme dito alhures, atualmente a criança está sob a guarda de fato do genitor, residindo no distrito de Nova Califórnia, Comarca de Porto Velho/RO.

Dessa forma, por se tratar de competência absoluta, a qual deve ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), o encaminhamento dos presentes autos à cidade

e Comarca de Porto Velho é medida que se impõe. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. ALIMENTOS IMPLÍCITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO MENOR. 1. Na investigação de paternidade, o pedido de alimentos pode vir de modo implícito, pois decorre da lei, sendo mero efeito da SENTENÇA de procedência do reconhecimento da relação de parentesco. Precedentes. 2. "O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos" (Súmula 01 do STJ). 3. "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" (Súmula 383 do STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1197217/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011).

Desse modo, considerando o endereço onde reside o menor, o declínio da competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA DO PRESENTE FEITO para à Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas e anotações necessárias junto ao PJE.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA

Costa Marques 27 de dezembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000845-80.2017.8.22.0016

Classe:Ação Civil Pública

Autor(a)AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido(a):RÉU: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO DO RÉU: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216

Valor da Causa: R\$80.000,00

DESPACHO

Vistos.

Instado, o Ministério Público manifestou-se quanto o deferimento do PRADA, oportunidade em que pugnou pela intimação da parte Requerida a fim de que dê início a recuperação da área objeto da lide, devendo comprovar cada etapa descrita no PRADA.

Assim:

1) Intime-se a parte Requerida/Patrono para, no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos, o início da recuperação da área degradada.

2) Consigno ainda que, deverá a Requerida comprovar toda fase até a CONCLUSÃO do PRADA a este Juízo.

3) Ademais, mantenha os autos em Cartório, remetendo os autos conclusos, apenas em caso de descumprimento da presente determinação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE SETOR 02 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

2)RÉU: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA, LINHA 08, LOTE 22 KM 10, ESTANCIA P SETOR CAUTARINHO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001541-53.2016.8.22.0016

Classe: Inventário

Autor(a) REQUERENTE: MARILENE DA SILVA SERRATH ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182, PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES OAB nº RO7531

Requerido(a): INVENTARIADO: HENRIQUE RIBEIRO DE BRITO ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Valor da Causa: R\$1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do Causídico, portanto, determino:

1) Reitere-se a escrivania o teor do DESPACHO de ID n. 22171946.

2) Com a resposta, intime-se o Patrono/Requerente para prosseguimento do feito.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Costa Marques quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001441-98.2016.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum

Autor(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRE ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

Requerido(a): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$7.410,10

DESPACHO

Vistos.

De antemão, revogo o DESPACHO retro. (ID n. 23525994)

Por outro lado, verifica-se nos autos que a Autarquia Ré Impugnou o Cumprimento de SENTENÇA (ID n.), vez que a parte Autora usou RM de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando o correto é a RMI do aludido benefício é de R\$ 4.885,14 (quatro mil oitocentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos).

Desse modo, determino:

1) Intime-se o Autor/Patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar e requerer o que entender de direito.

2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRE, AVENIDA MASSUD JORGE 1448 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

2) RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Costa Marques quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0002727-75.2012.8.22.0016

Classe: Ação Civil Pública

Autor(a) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido(a): RÉUS: ONEZIO MARIA DE OLIVEIRA, ALZENIR PORTES DE SOUSA ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666, FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904

Valor da Causa: R\$100.000,00

DESPACHO

Vistos.

Intimado, o Expert aceitou a proposta de pagamento dos honorários periciais, a qual se dará em 10 (dez) parcelas.

Assim:

1) Intime-se os Requeridos para, no prazo de 05 (cinco) dias de início ao pagamento, sob pena de execução forçada.

1.1) Decorrido o prazo, não sendo comprovado o pagamento da primeira parcela, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

2) Outrossim, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA, em seguida, intime-se o Ministério Público para dar prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, nos termos da SENTENÇA retro.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2) RÉUS: ONEZIO MARIA DE OLIVEIRA, AV CHIANCA 1244 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALZENIR PORTES DE SOUSA, AV CHIANCA 1244 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001025-96.2017.8.22.0016

Classe: Arrolamento de Bens

Autor(a) REQUERENTE: Z. S. T. ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

Requerido(a): REQUERIDO: L. E. D. C. T. ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Dos autos, verifica-se que em resposta ao Ofício n. 1133-2018, a Caixa Econômica Federal providenciou a transferência em favor deste Juízo a quantia referente ao crédito do FGTS, que está em nome do "de cujus" Luiz Edvaldo da Cruz Toledo. (ID n. 23191559, p. 1/2)

Outrossim, a YAMAHA Consórcio procedeu com transferência do crédito existente em nome do "de cujus" Luiz Edvaldo da Cruz Toledo, para conta Judicial. (ID n. 23648164)

Assim:

1) Intime-se o Requerente/Patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1) REQUERENTE: Z. S. T., AV. PROFESSORA ANA COELHO RODRIGUES 2170 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2) REQUERIDO: L. E. D. C. T., AV. PROFESSORA ANA COELHO RODRIGUES 2170 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0008447-38.2003.8.22.0016

Classe:Inventário

Autor(a)REQUERENTES: N. M. D. S., O. M. D. S., A. D. S., J. M. D. S., E. M. D. S., S. D. S., R. D. S., E. M. D. S., G. A. K. D. S. ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481

Requerido(a):INVENTARIADO: B. M. D. S. ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Valor da Causa: R\$20.000,00

DESPACHO

Vistos.

Infere-se dos autos que há assistência por Advogado particular, não constando portanto destituição ou renúncia do encargo.

Outrossim, já houve dois DESPACHOS sem qualquer manifestação do Causídico, o que gera desídia de sua parte.

1) Desse modo, intime-se a escritania o Advogado por meio mais eficaz, além do PJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias atender as determinações supra, sob pena de destituição.

2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, volteme conclusos.

Promova-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172, §§, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTES: N. M. D. S., LINHA SANTO ANTONIO KM 110 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, O. M. D. S., LOTE 08, BR 429 KM-115 GLEBA TERRA FIRME, SETOR CAUTARINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. D. S., LOTE 08, BR 429 KM-115 GLEBA TERRA FIRME, SETOR CAUTARINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J. M. D. S., LOTE 08, BR 429, KM-115 GLEBA TERRA FIRME, SETOR CAUTARINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, E. M. D. S., LOTE 08, BR 429 KM-115 GLEBA TERRA FIRME, SETOR CAUTARINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, S. D. S., LOTE 08, BR 429 KM-115 GLEBA TERRA FIRME, SETOR CAUTARINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, R. D. S., LOTE 08, BR 429, KM-115 GLEBA TERRA FIRME, SETOR CAUTARINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, E. M. D. S., LOTE 08 BR 429 KM-115 GLEBA TERRA FIRME, SETOR CAUTARINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, G. A. K. D. S., AV. TANCREDO NEVES S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

2)INVENTARIADO: B. M. D. S., AV. TANCREDO NEVES S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0040433-97.2009.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

Autor(a)AUTORES: NORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS, VETERINARIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADOS DOS AUTORES: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030

Requerido(a):RÉU: JOEL FERNANDO ZUFFO ADVOGADO DO RÉU:

Valor da Causa: R\$2.550,39

DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia da Patrona da causa, determino:

1) Intime-se os Autores pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do DESPACHO de ID n. 22839435, p. 15, sob pena de preclusão.

2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, volteme conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTORES: NORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS, VETERINARIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, RUA CAPITÃO SILVIO 206 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA, RUA CAPITÃO SILVIO 206-B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

2)RÉU: JOEL FERNANDO ZUFFO, BR 429, KM 33, SETOR PÉ DE GALINHA, KM 04 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001451-74.2018.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

Requerido(a):EXECUTADOS: MARCIANO OSS, DAURILEIA GOMES DA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da Causa: R\$12.487,11

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

2)EXECUTADOS: MARCIANO OSS, BR 429, LINHA 28, KM 94 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DAURILEIA GOMES DA SILVA, SÍTIO LINHA 23, KM 69 S/n, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000743-25.2016.8.22.0006

Classe - Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: [Execução Previdenciária]

Credora - Maria Gomes dos Santos

Advogada - Dheime Sandra de Matos (OAB/RO 3658)

Devedor - INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Ato Ordinatório - Intimação da parte credora para retirar o alvará judicial vinculada ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 27.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000893-06.2016.8.22.0006

Classe - Cumprimento de SENTENÇA

Assunto - [Auxílio-transporte]

Credora - Luciana Martins dos Santos

Advogado - Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Devedor - Estado de Rondônia

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes, bem como sua(s) remessa(s) física(s) à Procuradoria do Estado de Rondônia para pagamento. Observação: deverá ser extraída pelo devedor junto ao PJe para a formalização do SEI no âmbito administrativo. PM. 27.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001784-56.2018.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto - [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente - GIVALDO CAMPOS DA COSTA

Advogados - MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404

Requerido - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório - Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. PM. 24.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000194-44.2018.8.22.0006

Classe - JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto - [Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente - SUELI GOMES DA SILVA

Advogado - Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado - CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Ato Ordinatório - Intimação da requerida para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado id. 23610630 acostado nos autos. PM. 24.12.2018. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000904-64.2018.8.22.0006

Classe - JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto - [Enriquecimento sem Causa]

Requerente - ODAIR RODRIGUES CORREIA

Advogada - ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311

Requerido - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogada - BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Ato Ordinatório - Intimação do credor para apresentar manifestação sobre o conteúdo da petição id. 23618002, que noticia o pagamento da obrigação. PM. 27.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001394-86.2018.8.22.0006

Classe - Juizados - Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto - [Indenização por Dano Material]

Requerentes - Florêncio Julio Krauze e outros

Advogado - Marcos Antônio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido - Centrais Elétricas de Rondônia - ELETROBRÁS

Ato Ordinatório - intimações dos requerentes para acostarem aos autos petição referente ao id. 23660131, posto que a que fora juntada encontra-se "cortada ao meio". PM. 27.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000363-02.2016.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto - [Indenização por Dano Moral, Assinatura Básica Mensal, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Credor - ENIO ROBERTO VICENTIN

Advogado - VALTER CARNEIRO - RO0002466

Devedor - OI S.A

Advogados - ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

Ato Ordinatório - Intimação do credor para apresentar manifestação sobre o conteúdo da petição id. 23759939, que noticia o pagamento da obrigação. PM. 27.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001633-90.2018.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto - [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente - CIRINEU ALVES DE OLIVEIRA

Advogados - MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
 Requerido - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Ato Ordinatório - Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. PM. 27.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000793-51.2016.8.22.0006
 Classe - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Assunto - [Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
 Requerente - IRACEMA DETMANN BATISTA
 Advogada - ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
 Requerido - BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
 Advogada - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
 Ato Ordinatório - Intimação da requerente para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação id. 23782764 acostado nos autos. PM. 27.12.2018. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000554-47.2016.8.22.0006
 Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto - [Auxílio-transporte]
 Credora - MIRIAN VIEIRA BARRETO
 Advogada - NADIR ROSA - RO0005558
 Devedor - ESTADO DE RONDÔNIA
 Ato Ordinatório - Intimação da requerida para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso nominado id. 23775006 acostado nos autos. PM. 27.12.2018. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001264-04.2015.8.22.0006
 Classe - Procedimento Ordinário
 Assunto - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
 Requerente - Sônia Lauriano Rodrigues
 Advogada - Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)
 Requerido - Kirton Bank S/A
 Requerido - Anexo - Metal Indústria e Comércio de Etiquetas e Acessórios Metálicos Ltda - EPP
 Advogado - Luis Eduardo Veiga (OAB/SP 261973)
 Requerido - Banco Bradesco S/A
 Advogado - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Banco Santander (Brasil) S/A
 Advogado - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
 Ato Ordinatório - Intimações dos requeridos para, em querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação id. 23804608 acostado nos autos. PM. 27.12.2018. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000373-75.2018.8.22.0006
 Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
 Credora - ANGELINA LEONARDELLI DANTAS
 Advogada - DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
 Devedor - BANCO PAN S.A.
 Advogado - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
 Ato Ordinatório - Intimação da credor para apresentar manifestação sobre o conteúdo da petição id. 23784514, que noticia o pagamento da obrigação. PM. 27.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000464-68.2018.8.22.0006
 Classe - JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Assunto - [Enriquecimento sem Causa]
 Requerente - JOSE FRANCISCO CHAGAS
 Advogada - ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
 Requerido - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogada - BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
 Ato Ordinatório - Intimação do requerente para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso nominado id. 23753604 acostado nos autos. PM. 27.12.2018. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000764-30.2018.8.22.0006
 Classe - JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Assunto - [Indenização por Dano Moral]
 Requerente - JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA
 Advogadas - NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
 Requerido - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogada - BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
 Ato Ordinatório - Intimação do requerente para dar prosseguimento ao processo, sob pena de arquivamento. PM. 27.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001443-64.2017.8.22.0006
 Classe - Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto - [Perdas e Danos, DIREITO DO CONSUMIDOR]
 Credor - Banco LosangoS/A - Banco Múltiplo
 Advogado - Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Devedora - Cícera Imbilina da Rocha
 Advogado - Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)

DECISÃO - Intime-se a executada para, em 15 (quinze) dia, cumprir voluntariamente a SENTENÇA, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil. Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC). Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. Serve o presente DESPACHO de carta precatória/MANDADO /carta/ofício. Pratique-se o necessário. Presidente Médici/RO, (na data do movimento). MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA, Juíza Substituta.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000088-65.2017.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, DOUGLAS CRISTIANO SOARES CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Tendo em vista o encerramento do período de internação do paciente Douglas Cristiano Soares na clínica JKR, bem como a sua transferência para a clínica Prime Centro de Tratamento de Dependência Química, este Juízo realizou o bloqueio dos valores (comprovante anexo) necessários para custear o tratamento pelo período de 01 (um) ano, haja vista que, sendo efetuado o pagamento do tratamento em parcela única, esse se mostra mais vantajoso para o Estado, porquanto o custo será menor, atendendo assim o Princípio da Economicidade.

Isto posto, cientifique-se o Estado de Rondônia acerca da penhora dos valores e oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda com a transferência dos valores bloqueados – R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais) – para a conta bancária informada pela clínica em id. n. 23507187 – pág. 1. Consigno que a instituição financeira deverá cumprir o determinado com urgência.

Após, oficie-se a clínica Prime Centro de Tratamento de Dependência Química informando que o Juízo já determinou a realização de transferência dos valores necessários para custear o tratamento do paciente Douglas Cristiano Soares pelo período de 01 (um) ano.

Com o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos para demais deliberações.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DOUGLAS CRISTIANO SOARES, AV. GETÚLIO VARGAS 3932 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7003195-86.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Cédula Hipotecária, Prescrição e Decadência

Valor da causa: R\$17.000,00 (dezessete mil reais)

Parte autora: MARIA LIUDINA MOREIRA DE LIMA GRANJEIRO, LINHA 108 KM 20 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, GILBERTO MOURA GRANJEIRO, LINHA 108 KM 19 S/N, LADO SUL ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, AV. FLAMBOYANT 743 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

GILBERTO MOURA GRANJEIRO e MARIA LIUDINA MOREIRA DE LIMA GRANJEIRO ingressou com a presente ação em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A.

Antes da análise do pedido é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação.

Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a DESPACHO judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel.

Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242)."

Além do mais, constatou-se que a parte autora está constituída por advogado particular o que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei)

Ainda, que tenha a parte autora apresentado declaração de pobreza, esta possui presunção relativa. Leia-se o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONFORMISMO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJ-RN - AI: 99424 RN 2010.009942-4, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 07/12/2010, 3ª Câmara Cível)." grifei

Deste modo, a parte autora não está dispensada de recolher o valor das custas processuais, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte requerente assume o risco de sua ação não ser recebida.

Considerando que não há prova nos autos que demonstre a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), devendo apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, deverá apresentar JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS que permitam melhor aferir a necessidade do benefício pleiteado, já que alegaram possuírem a profissão de lavrador.

As custas processuais devem ser recolhidas nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

AUTORES: MARIA LIUDINA MOREIRA DE LIMA GRANJEIRO CPF nº 598.688.052-87, LINHA 108 KM 20 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, GILBERTO MOURA GRANJEIRO CPF nº 605.931.562-34, LINHA 108 KM 19 S/N, LADO SUL ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/4995-60, AV. FLAMBOYANT 743 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé quinta-feira, 27 de dezembro de 2018 às 10:58 .10:58

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7003203-63.2018.8.22.0022 CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a autarquia requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.

Em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (art. 154, IV, do NCPC).

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCPC.

Faculto ainda às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas sendo que, posteriormente será designada audiência apenas para que as testemunhas ratifiquem o declarado. Observo que a medida visa dar celeridade ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia não comparece às audiências. Ademais, além de otimizar o tempo com as audiências, possibilitará a liberação da pauta para atender melhor os jurisdicionados.

Friso que as declarações supra indicadas deverão, à medida do possível e conforme o conhecimento do declarante, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajudava no serviço; se continua laborando ou não, entre outros.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048759 - Livro nº D-128
- Folha nº 167

Faço saber que pretendem se casar: VALDEMIR DANTAS DE SOUZA, solteiro, brasileiro, operador de escavadeira, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Abril de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Fernandes de Souza - aposentado - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria das Graças Dantas - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ILMAÇARA PEREIRA NEVES, solteira, brasileira, professora, nascida em Humaitá-AM, em 21 de Abril de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Benigno Vieira Neves - chefe de cozinha - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Marilene de Souza Pereira Neves - já falecida - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 27 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048760 - Livro nº D-128
- Folha nº 168

Faço saber que pretendem se casar: RÉGIO GONÇALVES DANTAS, solteiro, brasileiro, comerciante, nascido em Ilha Solteira-SP, em 1 de Outubro de 1980, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Gonçalves Dantas - naturalidade: Cajazeiras - Paraíba e Rosimar Ana da Silva Dantas - naturalidade: Fronteiras - Piauí -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA CLEIVANY LOPES DE SOUSA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Novo Oriente-CE, em 23 de Maio de 1988, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Lopes da Silva Neto - naturalidade: - Ceará e Maria Cosmerina Sousa Rufino - naturalidade: - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 27 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048761 - Livro nº D-128
- Folha nº 169

Faço saber que pretendem se casar: CLAUDIOMAR REIS DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, artesão, nascido em Manaus-AM, em 29 de Julho de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Almério Reis dos Santos - artesão - naturalidade: Belém - Pará e Divante Reis dos Santos - artesã - naturalidade: Belém - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GILZÉLIA YASMIN DA SILVA CAMPOS, solteira, brasileira, cabeleireira, nascida em Cuiabá-MT, em 10 de Julho de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Odenir Adão de Campos - já falecido - naturalidade: Cuiabá - Mato Grosso e Gilmara da Silva Martins - cabeleireira - naturalidade: Cuiabá - Mato Grosso -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 27 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048762 - Livro nº D-128
- Folha nº 170

Faço saber que pretendem se casar: DINOVAN CASSIANO SOUZA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Jaru-RO, em 11 de Março de 1981, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Cassiano Sobrinho - pecuarista - naturalidade: Mendes Pimentel - Minas Gerais e Terezinha Souza Cassiano - naturalidade: Conselheiro Pena - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELMA NASCIMENTO SANTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Jaru-RO, em 30 de Dezembro de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Edivaldo Cardoso dos Santos - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Itamaraju - Bahia e Elieide Nascimento - cozinheira - naturalidade: Glória de Dourados - Mato Grosso do Sul -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 27 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048763 - Livro nº D-128 -
Folha nº 171

Faço saber que pretendem se casar: DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA, divorciado, brasileiro, técnico em eletrônica, nascido em Manoel Urbano-AC, em 30 de Setembro de 1974, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Rodrigues de Almeida - já falecido - naturalidade: Sena Madureira - Acre e Aldenôra Pereira de Almeida - agricultora - naturalidade: Feijó - Acre -; NÃO PRETENDENDO

ALTERAR SEU NOME; e JÉSSICA RODRIGUES, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 22 de Setembro de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Ilzimar Rodrigues Pereira - autônoma - naturalidade: Plácido de Castro - Acre -; pretendendo passar a assinar: JÉSSICA RODRIGUES ALMEIDA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 27 de Dezembro de 2018

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048764 - Livro nº D-128 - Folha nº 172

Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO FERREIRA SOUZA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 12 de Março de 1968, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Terezinha Ferreira de Souza - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA DO SOCORRO MARQUES DA SILVA, solteira, brasileira, doméstica, nascida em Ariquemes-RO, em 1 de Março de 1970, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Nascimento da Silva - já falecido - naturalidade: - não informada e Maria Marques da Silva - aposentada - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 27 de Dezembro de 2018

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 51-D FOLHA: 193 TERMO: 10204

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MARCOS BARP DE ALMEIDA e DANIELA SIQUEIRA DE SOUSA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de servidor público estadual, natural de Rio de Janeiro-RJ, nascido em 03 de março de 1977, residente na Estrada 13 de Setembro, 1601, casa 16, quadra E, Aeroclub, Porto Velho, RO, filho de GERALDO STÉSIO HONORIO DE ALMEIDA e SUNTA ROSA BARP DE ALMEIDA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Teresópolis, RJ. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de engenheira florestal, natural de Macapá-AP, nascida em 30 de abril de 1987, residente na Estrada 13 de Setembro, 1601, casa 16, quadra E, Aeroclub, Porto Velho, RO, filha de RAIMUNDO PONCIANO DE SOUSA e MARIA BERENICE SIQUEIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: MARCOS BARP DE ALMEIDA (SEM ALTERAÇÃO) e DANIELA SIQUEIRA DE SOUSA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2018.

DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA

ESCREVENTE AUTORIZADA

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO ·D-042 FOLHA ·091 TERMO ·011433

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·11.433

·095703 01 55 2018 6 00042 091 0011433 17

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·LUIZ DAS GRAÇAS MENEZES, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·aposentado, de estado civil ·solteiro, natural ·de Fazendinha, em Manicoré-AM, onde nasceu no dia ·12 de março de 1952, residente e domiciliado ·na Rua Eudoxia de Barros, 6708, Aponiã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-080, filho de ·SEBASTIÃO OLIVEIRA MENEZES e de ALVINA MARCIÃO DE MENEZES; e ·NÁDIA REGINA ALMEIDA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·aposentada, de estado civil ·divorciada, natural ·de Manaus-AM, onde nasceu no dia ·26 de maio de 1951, residente e domiciliada ·na Rua Eudoxia de Barros, 6708, Aponiã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-086, filha de ·RUI DA SILVA e de MARIA DE NAZARÉ DE ALMEIDA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·LUIZ DAS GRAÇAS MENEZES e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·NÁDIA REGINA ALMEIDA DA SILVA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·17 de dezembro de 2018.

· José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO ·D-042 FOLHA ·093 TERMO ·011435

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·11.435

·095703 01 55 2018 6 00042 093 0011435 13

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSÉ PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·autônomo, de estado civil ·solteiro, natural ·de Livramento-MA, onde nasceu no dia ·13 de setembro de 1968, residente e domiciliado na ·na Rua Oswaldo Ribeiro, s/n, Bloco 11, Apartamento 111, Residencial Porto Bello II, Socialista, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-210, filho de ·FRANCISCO VENANCIO DA SILVA e de MARIA DO O DA CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA; e ·CINTIA ROSANA CARDOSO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·autônoma, de estado civil ·solteira, natural ·de Barra do Garças-MT, onde nasceu no dia ·20 de março de 1971, residente e domiciliada ·na Rua Oswaldo Ribeiro, s/n, Bloco 11, Apartamento 111, Residencial Porto Bello II, Socialista, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-210, filha de ·RAIMUNDO CARDOSO DE JESUS e de RITA PEREIRA LIMA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·JOSÉ PEREIRA DA SILVA e a contraente ·passou a adotar o nome de ·CINTIA ROSANA CARDOSO PEREIRA DA SILVA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·24 de dezembro de 2018.

· José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO ·D-042 FOLHA ·092 TERMO ·011434

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·11.434

·095703 01 55 2018 6 00042 092 0011434 15

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JULMAR FERREIRA DE CARVALHO, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·autônomo, de estado civil ·solteiro, natural ·de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia ·01 de março de 1980, residente e domiciliado na Rua Aquário, 11962, Apartamento 01, Ulysses Guimarães, em Porto Velho-RO, CEP: 76.813-854, filho de ·MANOEL RAIMUNDO DE CARVALHO e de MARIA GONÇALVES FERREIRA; e ·ROSEMEIRE FERREIRA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Santo Amaro, em São Paulo-SP, onde nasceu no dia ·03 de dezembro de 1978, residente e domiciliada ·na Rua Aquário, 11962, Apartamento 01, Ulysses Guimarães, em Porto Velho-RO, CEP: 76.813-854, filha de ·ALBERTINO FERREIRA DA SILVA e de ZENITE MARIA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JULMAR FERREIRA DE CARVALHO e a contraente continuou a adotar o nome de ROSEMEIRE FERREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2018.

José Gentil da Silva

Tabelião

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 076 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.549

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLÉSIO DE SOUZA MARQUES, de nacionalidade brasileira, auxiliar de destopador, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1997, residente e domiciliado à Avenida Raimundo Alves de A. Silva, 1298, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de CLÉSIO DE SOUZA MARQUES NASCIMENTO, filho de PAULO MARQUES e de MARIA RAIMUNDA DE SOUZA; e HOSANA NASCIMENTO DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1989, residente e domiciliada à Avenida Raimundo Alves de A. Silva, 1298, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de HOSANA NASCIMENTO DA SILVA MARQUES, filha de LUIZ ALVES DA SILVA e de RAIMUNDA DIAS DO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 27 de dezembro de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 077

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.550

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELTON KENNEDY ALVES RAFAEL, de nacionalidade brasileira, motoboy, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1995, residente e domiciliado à Rua Julio Guerra, 3172, Jardim Aurelio Bernardi, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ELTON KENNEDY ALVES RAFAEL, filho de RUBENS CACIANO RAFAEL e de ROSIMEIRE ALVES PEREIRA; e ADRIELE FONSECA PIRES de nacionalidade brasileira, atendente, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1998, residente e domiciliada à Rua Julio Guerra, 3172, Jardim Aurelio Bernardi, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ADRIELE FONSECA PIRES, filha de EDVALDO TELVINO PIRES e de ANTONIA LOPES DA FONSECA PIRES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 27 de dezembro de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 077 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.551

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON RENATO FELISBINO, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1969, residente e domiciliado à Rua Rio Negro, 309, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ANDERSON

RENATO FELISBINO, filho de GRAINVIL JOSÉ FELISBINO e de EFIGENIA GLICERIA FELISBINO; e CÍNTIA HONORATO DA SILVA de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1990, residente e domiciliada à Rua Rio Negro, 309, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CÍNTIA HONORATO DA SILVA, filha de AROLDO SANTOS DA SILVA e de LINDAURA HONORATO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 27 de dezembro de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

NOVA LONDRINA

LIVRO D-003 FOLHA 081

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 690

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NATALINO ALVES DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Assis Chateaubriand - PR, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1969, residente e domiciliado na Localidade 6ª Linha s/n Poste 90, s/n, Nova Londrina, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.915-500, continuou a adotar o nome de NATALINO ALVES DA COSTA, filho de JOÃO ALVES DA COSTA e de ALMERINDA PALMIRA DA COSTA; e MARIA ARAUJO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ouricuri - PE, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1978, residente e domiciliada na Localidade 6ª Linha s/n Poste 90, s/n, Nova Londrina, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.915-500, passou a adotar no nome de MARIA ARAUJO DE SOUZA COSTA, filha de FRANCISCO ARAUJO DOS REIS e de MARIA AUXILIADORA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Nova Londrina-RO, 27 de dezembro de 2018.

Simone Rodrigues da Silva

Escrevente Autorizada

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-054 TERMO 018013 FOLHA 183

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.013

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

TERTULIANO ALVES FEITOSA NETO, de nacionalidade brasileira, de profissão Operador de Máquina Pesadas, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1985, residente e domiciliado na Rua Porto Alegre, nº 2784, Ap 03, Setor 03, em Ariquemes-RO, CEP: 76.870-328, filho de FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA e de MARIA LEONICE MENDES FEITOSA; e REGIANE DA SILVA CUSTÓDIO, de nacionalidade brasileira, de profissão Costureira, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia

21 de abril de 1995, residente e domiciliada na Rua Porto Alegre, nº 2784, Ap 03, Setor 03, em Ariquemes-RO, CEP: 76.870-328, filha de SIDINEY CUSTÓDIO PRIMO e de MIRALVA TAVEIRA LEAL SILVA. O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens. QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de TERTULIANO ALVES FEITOSA NETO.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de REGIANE DA SILVA CUSTÓDIO FEITOSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 27 de dezembro de 2018.

Victor Hugo Carneiro Gabriel

Registrador Substituto

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2018 6 00019 072 0004372 20

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JONAS OTACIANO MARTINS, de nacionalidade Brasileiro, motorista, divorciado, natural de Chopinzinho-PR, onde nasceu no dia 08 de junho de 1968, portador do CPF 203.245.702-44, e do RG 228374/SESDC/RO - Expedido em 07/03/2012, residente e domiciliado à Rua Santos Dumont, 2462, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de JONAS OTACIANO MARTINS, filho de Anisio Martins e de Belamina Maria Barbosa da Silva; e MARIA APARECIDA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, agente administrativo, divorciada, natural de Piranema, em Viana-ES, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1969, portadora do CPF 632.707.222-49, e do RG 425372/SSP/RO - Expedido em 09/04/1997, residente e domiciliada à Rua Santos Dumont, 2462, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de MARIA APARECIDA PEREIRA, filha de Idevaldo Pereira e de Therezinha Botelho Pereira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2018 6 00019 073 0004373 29

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEITON DA SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de abril de 2000, portador do CPF 011.583.122-37, e do RG 1494241/SSP/RO - Expedido em 08/10/2015, residente e domiciliado à Rua Marechal Floriano Peixoto, 352, Bairro Jardim Saúde, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de CLEITON DA SILVA SANTOS, filho de Jose Augusto dos Santos Filho e de Vanderleia Aparecida da Silva Santos; e BRUNA SERAFIM SANTANA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1999, portadora

do CPF 038.475.032-00, e do RG 1397974/SSP/RO - Expedido em 04/12/2013, residente e domiciliada à Rua Floriano Peixoto, 352, Bairro Jardim Saúde, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de BRUNA SERAFIM SANTANA, filha de Amauri Jose de Santana e de Maira Jose Serafim Santana. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2018 6 00019 074 0004374 27

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONARDO SILVA TEIXEIRA, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1997, portador do CPF 035.640.222-36, e do RG 1401165/SESDC/RO - Expedido em 10/01/2014, residente e domiciliado à Rua Dorvy Gomes de Freitas, 4173, Bairro Josino Brito, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de LEONARDO SILVA TEIXEIRA, filho de Renildo Cardoso Teixeira e de Celia da Silva; e THAWANA LOPERA MOURA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 2001, portadora do CPF 060.281.302-65, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Rua Dorvy Gomes de Freitas, 4173, Bairro Josino Brito, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de THAWANA LOPERA MOURA, filha de Jonilson Augusto Moura e de Silvana Lopera Moura. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO ·D-051 FOLHA ·191 TERMO ·017374

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·17.374

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MARCIO ROBERTO DOS SANTOS DAHMER, de nacionalidade ·brasileiro, ·agente dos correios, ·divorciado, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·24 de setembro de 1985, residente e domiciliado ·à Rua Ricardo Catanhede, 3609, setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·LAURO DAHMER e de MARIA ANTONIA DOS SANTOS DAHMER; e ·CAMILA FERNANDES LOPES de nacionalidade ·brasileira, ·Do Lar, ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·26 de dezembro de 2000, residente e domiciliada ·à Rua Goias, 1390, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·ISAAC GONÇALVES LOPES e de ANA LUCIA DOS SANTOS FERNANDES LOPES, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·MARCIO ROBERTO DOS SANTOS DAHMER.

Que após o casamento, a declarante, ·passou a adotar o nome de ·CAMILA FERNANDES LOPES DAHMER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

·Jaru-RO, ·27 de dezembro de 2018.

·Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**OURO PRETO DO OESTE**

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 482

JEAN RODRIGUES BARRETO e HEMILLY ANGELICA DE SOUZA

O Contraente de nacionalidade brasileira, trabalhador rural, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 1999, residente e domiciliado na Localidade Linha 166, lote 20, gleba 05, km 22, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de JOSÉ VIEIRA BARRETO FILHO e de VANILDA RODRIGUES DA CRUZ; e A Contraente de nacionalidade brasileira, trabalhadora rural, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de outubro de 2002, residente e domiciliada na Localidade Linha 166, km 25, lote 10, gleba 01-A, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA e de MARIA DA GLORIA ANGELICA DE SOUZA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke – Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 18 de dezembro de 2018.
Lenise Hentschke – Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 483

DAVID PEREIRA ARCANJO e JOICE KARINA LOPES DA SILVA

O Contraente de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1994, residente e domiciliado na Localidade Linha 211 da Linha 62, lote 14, gleba 25-A, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de ERONI MIGUEL ARCANJO e de ZIRÁ PEREIRA ARCANJO; e A Contraente de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1999, residente e domiciliada na Localidade Linha 199, lote 09, gleba 25-A, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de JORGE CERQUEIRA DA SILVA e de LUCIANA FRANCISCA LOPES DE JESUS. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA JOICE KARINA LOPES DA SILVA ARCANJO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke – Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 19 de dezembro de 2018.
Lenise Hentschke – Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 484

JOABE BRITO DOS SANTOS e LAISA PEREIRA DE ALMEIDA

O Contraente de nacionalidade brasileira, técnico em agrimensura, solteiro, natural de Nova Brasilândia do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1994, residente e domiciliado à Rua dos Lírios, 290, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuou a adotar o nome de JOABE BRITO DOS SANTOS, filho de OSVALDO SOBRAL DOS SANTOS e de ALMERINDA SOARES BRITO; e A Contraente de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 1994, residente e domiciliada à Rua dos Lírios, 290, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de MANOEL FERNANDES DE ALMEIDA e de IVANILDES SOARES PEREIRA DE ALMEIDA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA LAISA PEREIRA DE ALMEIDA SANTOS. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke – Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 20 de dezembro de 2018.
Lenise Hentschke – Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 485

AGUINALDO LAURINDO CORRÊA e MIRIAM ALVES BARBOSA

O Contraente de nacionalidade brasileira, vaqueiro, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de julho de 1986, residente e domiciliado na Localidade da Linha Arlindo Mértén, s/n, Chácara Gralha Azul, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de LAURINDO MOURA DE OLIVEIRA e de NEUSA CORRÊA DE OLIVEIRA; e A contraente de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-

Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 1992, residente e domiciliada na Localidade da Linha Arlindo Mértén, s/n, Chácara Gralha Azul, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de MOACIR ALVES BARBOSA e de CLEUZENI BARBOSA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 21 de dezembro de 2018.

Lenise Hentschke – Oficial

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 081 TERMO 001281

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.281

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUARÊZ PEREIRA ROSA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Córrego do Angelim, em São Mateus-ES, onde nasceu no dia 22 de abril de 1967, residente e domiciliado na Localidade Linha 200, Lote 95, Gleba 26, s/n, Zona Rural, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, filho de JOSÉ PEREIRA RODRIGUES e de LUCIANA DE JESUS PEREIRA; e VITALINA DE LIRA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Altonia-PR, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1973, residente e domiciliada na Localidade Linha 200, Lote 95, Gleba 26, s/n, Zona Rural, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, filha de MANOEL JOSE DE LIRA e de OTILIA MARIA DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 27 de dezembro de 2018.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

LIVRO D-006 FOLHA 082 TERMO 001282

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.282

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDILSON SOARES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1979, residente e domiciliado na Linha 201, Lote 124, Gleba 26, em Vale do Paraíso-RO, filho de MILTON SOARES DE SOUZA e de VENI SOUZA PARABALA; e TATIELE PRATES LIMA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de março de 1991, residente e domiciliada na Linha 201 lote 124 da gleba 26, em Vale do Paraíso-RO, filha de RUBEMAR NEVES LIMA e de MARIA LUCIA PRATES LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 27 de dezembro de 2018.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

COMARCA DE VILHENA**VILHENA**

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail

LIVRO ·D-005

FOLHA ·036

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.236

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ERIVALDO PAIXÃO PEREIRA, de nacionalidade ·brasileira, ·autônomo, ·solteiro, natural ·de Mirante da Serra, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·25 de dezembro de 1993, residente e domiciliado ·na Rua 29-4, nº 134, ET Pires de Sa, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, ·continuou a adotar o nome de ·ERIVALDO PAIXÃO PEREIRA, filho de ·LORIVALDO SILVA PEREIRA e de ·VILMA DA PAIXÃO PEREIRA e ·JÉSSICA ALMEIDA DA CRUZ, de nacionalidade ·brasileira, ·pensionista, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·26 de julho de 1995, residente e domiciliada ·na Rua 29-4, nº 134, ET Pires de Sa, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, ·passou a adotar o nome de ·JÉSSICA ALMEIDA DA CRUZ PEREIRA, filha de ·JOSÉ FERREIRA DA CRUZ e de MARTA ALMEIDA DA SILVA CRUZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

·Vilhena-RO, ·27 de dezembro de 2018.

·Marcilene Faccin

·Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,
Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:
civilnotas2@hotmail

LIVRO ·D-005

FOLHA ·035

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.235

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ADEMILSON PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, ·lavrador, ·divorciado, natural ·de Buíque, Estado de Pernambuco, onde nasceu no dia ·05 de junho de 1971, residente e domiciliado ·na Rua 337, nº 355, Rio de Janeiro, em Vilhena, Estado de Rondônia, ·passou a adotar o nome de ·ADEMILSON PEREIRA DA SILVA FRANCISCO, filho de ·CARMELITA IDALINA DE JESUS e ·NEUSDETE MARIA DA GLÓRIA FRANCISCO DE ARAÚJO, de nacionalidade ·brasileira, ·pensionista, ·viúva, natural ·de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, onde nasceu no dia ·15 de dezembro de 1969, residente e domiciliada ·na Rua 337, nº 355, Rio de Janeiro, em Vilhena, Estado de Rondônia, ·continuou a adotar o nome de ·NEUSDETE MARIA DA GLÓRIA FRANCISCO DE ARAÚJO, filha de ·LEODORO FRANCISCO e de ARINA BRASILINA FRANCISCO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

·Vilhena-RO, ·27 de dezembro de 2018.

·Marcilene Faccin

·Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,
Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:
civilnotas2@hotmail

LIVRO ·D-005

FOLHA ·037

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.237

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·EDUARDO BARBOSA BARROS, de nacionalidade ·brasileira, ·engenheiro agrônomo, ·solteiro, natural ·de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·29 de março de 1993, residente e domiciliado ·na Rua Vinte e Três, nº 3295, Cidade Verde II, em Vilhena, Estado de Rondônia, ·continuou a adotar o nome de ·EDUARDO BARBOSA BARROS, filho de ·IZAIAS FERREIRA BARROS e de MARIA LUCIRLEI BARBOSA BARROS e ·SILVANETE APARECIDA MENESES, de nacionalidade ·brasileira, ·contadora, ·solteira,

natural ·de Boa Vista da Aparecida, Estado do Paraná, onde nasceu no dia ·08 de novembro de 1984, residente e domiciliada ·na Rua Vinte e Três, nº 3295, Cidade Verde II, em Vilhena, Estado de Rondônia, ·passou a adotar o nome de ·SILVANETE APARECIDA MENESES BARROS, filha de ·JOSÉ SOUZA DE MENESES e de JOANINHA GABRIEL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

·Vilhena-RO, ·27 de dezembro de 2018.

·Marcilene Faccin

·Registradora

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

VALE DO ANARI

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO
Av. Vereador Acyr José Damasceno, 4850, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469

LIVRO D-001 FOLHA 282

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 282

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILMAR LOPES PEREIRA, brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1988, residente e domiciliado na Linha C-58, Km. 05, Lote 045, Gleba 10, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar o nome de GILMAR LOPES PEREIRA, filho de JOSÉ ROBERTO PEREIRA e de ELEUZA MARIA LOPES PEREIRA; e MARIA LUCIA DE ANDRADE, brasileira, agricultora, solteira, natural de Salto do Ceu-MT, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1969, residente e domiciliada na Linha C-58, Km. 05, Lote 45, Gleba 10, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar no nome de MARIA LUCIA DE ANDRADE, filha de MARIA ELIAS DE ANDRADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vale do Anari-RO, 27 de dezembro de 2018. Fernando Jânio Degam – Oficial.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO ·D-014 FOLHA ·212 TERMO ·007228

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.228

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·SÉRGIO VINÍCIUS MANETTI CEZAR, de nacionalidade ·brasileira, ·consultor de vendas, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·15 de dezembro de 1996, residente e domiciliado ·à Rua Joao Goulart, 2484, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filho de ·SERGIO DA SILVA CEZAR e de SANDRA APARECIDA MANETTI CEZAR; e ·MÔNICA SCHUVARTZHAUPT SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·atendente de rotisseria, ·solteira, natural ·de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia ·10 de junho de 1998, residente e domiciliada ·à Rua Joao Goulart, 2484, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filha de ·DELI RIBEIRO SILVA e de CLEUSA SCHUVARTZHAUPT DUTRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Presidente Médici-RO, ·27 de dezembro de 2018.

Hans Otto Winther

Oficial